



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	31
1ªSECAM - Pautas	31
1ªSECAM - Atas	31
1ªSECAM - Acórdãos	31
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	39
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	42
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	43
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY	43
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	43
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	45
Despachos	45
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
ATOS NORMATIVOS	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
GP - Despachos	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão	51
GP - Portarias	51
LICITAÇÕES E CONTRATOS	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete	53
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo	53
Administrativo	53

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-508527/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-EDIR HAVRECHAKI, EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA, JAUDETH RAMOS HAJAR, MAURI CHINCOVIAKI, MAURICIO DAROS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZEU KOCAN, ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3091/24 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração em recurso de revista em representação. Individualização da conduta. Inexistência de omissão. Ausência de contradição interna ao acórdão. Rejeição dos embargos de declaração.
1. RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Mauricio Daros contra o Acórdão 1848/24 do Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos de revista apreciados, um deles interposto pelo ora embargante, e assim manteve o Acórdão 2503/23 do Tribunal Pleno, cujo dispositivo transcrevo:
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. Julgar procedente o objeto da presente Representação, proposta em face do Município de Palmeira, em razão da incorporação irregular de área de terreno público equivalente a 579,42 m² ao patrimônio de particulares com a participação efetiva de

agentes públicos municipais, em contrariedade aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973, de responsabilidade dos Srs. Jaudeth Ramos Hajar, então Secretário Municipal de Planejamento, Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, Mauri Chincoviaki, então Diretor de Planejamento do Município, Fabiano Cassanta, então Secretário Municipal de Urbanismo, e Edir Havrechaki, então Prefeito Municipal;

II. emitir declaração de inidoneidade em desfavor do Sr. Jaudeth Ramos Hajar, com sua consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. impor ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973;

IV. impor, individualmente, aos Srs. Maurício Daros, Mauri Chincoviaki, Fabiano Cassanta e Edir Havrechaki, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973;

V. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

VI. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento ao item 4.5, acima, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

O embargante alega que os julgadores integrantes do Colegiado "não individualizaram a conduta e a participação do mesmo no referido procedimento ato ofendendo normas da Lei de Improbidade Administrativa onde se ter a norma obrigatória a individualização da conduta" (peça 80).

Ainda segundo o embargante, o próprio acórdão embargado reconhece a tese de Maurício Daros, bem transcreve a Lei 8.425/92 em seu artigo 17 parágrafo único, após faz uma interpretação contrária da lei afirmando que a individualização da conduta não é um fim em si mesmo, já que atende a um propósito maior que é a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa e, no caso concreto, cabe ao tribunal verificar se houve prejuízo à defesa do Recorrente por suposta ausência de descrição adequada da sua conduta. (Peça 80)

Conclui o embargante, nessa linha de raciocínio, que o acórdão embargado "está totalmente omissivo e contraditório com a lei nº 8.429/92 no seu artigo 17 parágrafo 6º inciso I" (peça 80).

Os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 81), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Sobre a individualização da conduta do embargante, consta do acórdão embargado (peça 76):

A individualização das condutas do recorrente foi levada a efeito por este Tribunal, como evidenciam, por exemplo, a Instrução 444/23-CGM (peça 20, anterior à citação), o Despacho 290/23-CIZL (peça 21, em que a citação foi determinada) e o próprio acórdão recorrido (notadamente em sua página 25[1]).

Esse trecho da decisão não é mencionado e nem levado em consideração nas razões contidas nos embargos declaratórios. Logo, não há qualquer consistência na dita alegação de omissão, que ignora o conteúdo do acórdão embargado.

Já a contradição suscitada nos aclaratórios diz respeito a um suposto descompasso entre o acórdão embargado e a norma citada (Lei 8.429/1992), não entre diferentes passagens do próprio Acórdão 1848/24 do Tribunal Pleno, de modo que a alegação não é passível de reapreciação em embargos de declaração. Ademais, tendo o julgado evidenciado que houve individualização da conduta do embargante, não há de se falar em violação às normas que a preveem.

Assim, não reconheço a existência da omissão e da contradição aduzidas.

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

118), assim como assinou, posteriormente, o projeto técnico de desmembramento da área nos 18 lotes para fins de comercialização (peça 8, fl. 287)."

PROCESSO Nº:-244929/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO

INTERESSADO:-LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3098/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FUNCOR. Exercício financeiro de 2023. Voto pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FUNCOR, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, entre 01/01/23 e 27/04/23 e da Sra. LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, entre 28/04/23 e 31/12/23.

O Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FUNCOR, vinculado à Controladoria-Geral do Estado - CGE/PR. Os recursos do FUNCOR visam cumprir a política institucional da CGE, financiando ações e programas para prevenir, fiscalizar e reprimir a prática de ilícitos que causam prejuízo ao erário estadual ou geram enriquecimento ilícito de servidores públicos ou de pessoas jurídicas relacionadas na Lei Federal nº 12.846/2013.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, mediante Instrução nº 622/24 – CGE (peça 28), "confrontando a documentação enviada com a exigida na Instrução Normativa nº 182/2023, que define a formalização do processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, pôde-se constatar o atendimento à mencionada Instrução Normativa, relativo a este item de análise."

A unidade técnica mencionou que, conforme a Nota Técnica nº 01/2023 - SEI-CED, a partir do exercício de 2023 o exame do cumprimento dos prazos do envio de dados ao SEI-CED sobre as informações dos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno deixou de ser objeto de análise nestes autos e passou a ser objeto de análise da prestação de contas do Governo Estadual.

A CGE lembra que, nos termos do art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, as Inspetorias de Controle Externo realizam fiscalizações contábil, financeira, operacional e patrimonial dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, visando subsidiar as atividades da Coordenadoria de Gestão Estadual, cabendo às ICE's a elaboração do Relatório de Fiscalização, anualmente, contendo o resultado dos trabalhos de fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Estadual esclarece que no exercício em análise foi encaminhado à CGE o Relatório de Fiscalização, de responsabilidade da 4ª Inspetoria de Controle Externo:

CONCLUSÃO

Ainda que não tenham sido identificados achados de fiscalização, esta Inspetoria, ao longo do ano de 2023, realizou o acompanhamento de controle externo das atividades do Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FUNCOR em consonância com o art. 9, § 1 da Lei Orgânica e art. 157, I, II e III do Regimento Interno do TCE-PR.

A situação da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO, relativa ao último exercício, a fim de verificação da existência de recomendações, determinações legais ou ressalvas, para subsidiar o julgamento deste processo, segundo consta da Instrução Técnica é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2022	215941/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3440/2023	Regular

Por fim, a CGE, afirma que após proceder à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2023, alicerçada nos exames pertinente, e ainda, no relatório emitido pela Inspetoria de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade, considerando a sua regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 281/24 - 7PC (peça 28), partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela CGE, manifesta-se pela regularidade das contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho os opinativos uniformes da CGE e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FUNCOR, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, entre 01/01/23 e 27/04/23 e da Sra. LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, entre 28/04/23 e 31/12/23, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade as contas do Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FUNCOR, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, entre 01/01/23 e 27/04/23 e da Sra. LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, entre 28/04/23 e 31/12/23, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II- Após o trânsito em julgado, encerrar o feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

1. "A conduta irregular do Sr. Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, também restou caracterizada, pois detinha ciência inequívoca da titularidade pública da área indevidamente incorporada ao imóvel particular (como reconheceu em depoimento, além de previamente haver atuado na aprovação do desmembramento da propriedade do Sr. Sebastião Barausse, inclusive mediante verificação do local, assinatura de planta e certidões) e, não obstante isso, na condição de engenheiro contratado mediante remuneração para a prestação de serviços particulares, assinou como Responsável Técnico o Memorial Descritivo e o Projeto para fins de Retificação de Área contendo confrontações e medidas sabidamente inverídicas, que se sobreponham às do terreno público (peça 7, fls. 102

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-294993/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO:-GILSON DE JESUS DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3099/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Gilson de Jesus dos Santos.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2022	89240/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	100/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 873/24 (peça 68), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 547/24 (peça 69).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho os opinativos uniformes pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Gilson de Jesus dos Santos.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade as contas da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Gilson de Jesus dos Santos.

II- Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-301027/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIR JOSÉ ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3100/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Miguel Sanches Neto.

O Resultado Orçamentário foi superavitário em R\$ 4.325.989,41, conforme indicado na instrução técnica, “uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas”.

A prestação de contas do exercício anterior apresenta a seguinte conclusão:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2022	281979/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	937/2024	Regular com ressalvas

A 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE juntou relatório de Fiscalização relativa ao referido exercício (peça 30).

A Coordenadoria de Gestão Estadual- CGE, na Instrução n.º 569/24 (peça 31), entendeu por abrir contraditório.

A UEPG apresentou informações e documentos (peças 69-59)

A CGE, em sua manifestação conclusiva, Instrução nº 766/24 (peça 60) concluiu que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 786/24 (peça 61).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica não identificou qualquer restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Miguel Sanches Neto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade as contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Miguel Sanches Neto.

II- Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-709347/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FABIO DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3101/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Ausência de recolhimentos previdenciários. Objeto da denúncia apresenta contornos distintos daqueles de processo anteriormente julgado (tomada de contas extraordinária). Prosseguimento do processo.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de Denúncia proposta por Rosana Temporão Monteiro relatando a ausência de recolhimento previdenciário de 01/01/99 a 31/12/06 pelo Município de Paranaguá e pela Câmara Municipal de Paranaguá, em violação à legislação previdenciária.

O feito foi recebido sendo determinada a citação das entidades denunciadas (Despacho 575/23-GCDA).

Em contraditório, a Câmara Municipal ressaltou que a denunciante foi advogada do órgão, com atuação direta no Conselho de Administração de Paranaguá Previdência, com designação para compor a Comissão para Organização dos Estudos das alterações promovidas pela PEC 103/2019, especialmente para avaliar a repercussão na legislação municipal, conforme Decreto nº 1896/2020, o que demonstra que poderia ter adotado medidas necessárias para acautelar seus direitos e atenuar todo o impacto aos servidores do Legislativo Municipal.

Destaca que a temática já foi abordada em outros procedimentos neste Tribunal, tal como nos autos 312850/09, em que a Câmara Municipal assumiu o lapso contributivo imputável à falta de legislação, reproduzindo excertos da defesa na ocasião apresentada, em que se menciona que, no momento da criação dos fundos previdenciário e financeiro que compõem o sistema previdenciário municipal, foram contabilizados os déficits existentes no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2006 para o equilíbrio do sistema atuarial. Ressaltou que o INSS se negou ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores da Câmara.

Destacou:

Assim, há três situações que merecem ser relevadas no caso em questão: a da ausência de obrigatoriedade de recolhimento previdenciário pelos servidores estatutários da Câmara Municipal (ativos e inativos) no período (1999/2006 para os ativos e 2003/2006 para os inativos) pelo fato de inexistir regime próprio municipal que obrigasse os servidores a tanto, não podendo os valores em aberto serem considerados dívida fundada do município, tão somente déficit para com o sistema previdenciário; a da certeza de que houve a contabilização de tais valores quando da criação do Paranaguá Previdência, o que revela que foram consideradas as contribuições dos referidos servidores para a manutenção e preservação do equilíbrio econômico-atuarial dos fundos que compõe o sistema previdenciário, sendo que os aportes servirão para cobrir o déficit gerado pela ausência de recolhimento face a inexistência de legislação municipal que obrigasse o recolhimento; por último, a da impossibilidade de cobrança do período apurado dos servidores da Câmara, eis que

além de não terem dado causa a omissão na criação do sistema jurídico único e não terem suas contribuições sido aceitas pelo INSS, agiram de boa-fé, não podendo ser obrigados a efetuar o pagamento do período retroativo.

Nem se diga, também, que restando provado que os valores relativos ao período apontado pelas DDS. Analistas foi considerado para criação do sistema previdenciário municipal, e que os aportes a serem realizados preservarão o equilíbrio financeiro, econômica e atuarial do sistema, não há como se entender pela inexistência de contribuição do período. Ademais, já houve posicionamento unânime desta Corte a respeito do tema no sentido de que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não poderá ser utilizada em desfavor dos servidores como base para negativa do registro de aposentadorias e que toda e qualquer responsabilização que venha a refletir sobre o sistema contributivo como um todo e sobre os cofres municipais deverá recair sobre a figura do gestor da época. [...]

No mesmo processo, o Município de Paranaguá também apresentou sua defesa, informando que a ausência de contribuição previdenciária pelo período de janeiro/1999 a janeiro/2007, teriam sido assumidas pelo erário e, à época, estariam sendo repassadas ao Paranaguá Previdência por meio de aportes que objetivavam a manutenção do equilíbrio do fundo (defesa em anexo).

No mais, o processo em questão (312850/09) prosseguiu sem maiores informações sobre a cerne aqui tratada da ausência das contribuições previdenciárias no interregno de 1999 – 2006, uma vez que por meio do parecer de nº 572/188, a Coordenadoria de Gestão Municipal deste Tribunal consignou que a questão era objeto da representação nº 23917- 7/09, de modo que não caberia sua discussão no processo 312850/09.

Retomou as ementas das decisões proferidas por este Tribunal nos acórdãos nº 3875/20-S1C[1] e nº 1974/15-S1C[2], afirmando que não haveria mais espaço para discussão referente às contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 1999 a 2006, tendo-se esgotado a análise de tal matéria por meio de diversos processos deflagrados perante esta Corte.

Sustentou a impossibilidade de responsabilização do gestor, conforme decidido nas decisões mencionadas, e disse que o atual gestor da Câmara não contribuiu para a situação, não tendo poupado esforços para sanar a questão. Afirmando que foram realizadas diversas reuniões entre Poder Executivo, Legislativo e entidade previdenciária, não tendo se encontrado um consenso.

Requeru a improcedência e arquivamento do feito com as cautelas de praxe e, de maneira subsidiária, que seja celebrado Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos da Resolução nº 59/2017 (peça 39). Anexou documentos (peças 40/54).

Instada a se manifestar, a CGM opinou pela intimação da entidade para que justificasse os cálculos exigidos da Câmara Municipal de Paranaguá (Instrução 4081/23 – CGM, peça 58), o que foi deferido (peça 59).

A Câmara Municipal apresentou resposta às peças 66/68 e a entidade previdenciária se manifestou à peça 70.

Afastada a necessidade de reunião/apensamento da presente Denúncia com a Tomada de Contas Extraordinária 312850/09 em razão da distinção dos objetos e da consequente ausência do risco de serem proferidos julgamentos conflitantes, os autos seguiram à CGM.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela procedência da Denúncia, em face da injustificada falta de pagamentos das contribuições previdenciárias nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2006, bem como pela emissão de determinação à Câmara para que recolha no prazo de 15 dias as contribuições, conforme cálculos da Paranaguá Previdência, com vistas à regularização do Regime Próprio de Previdência Social e a viabilidade da regularidade das aposentadorias, sob pena de aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer 213/24 – 3PC).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido)

Consoante relatado, a Denúncia foi proposta pela Sra. Rosana Temporão Monteiro ao argumento de que ausentes os pagamentos das contribuições previdenciárias por parte da Câmara Municipal de Paranaguá do período de 1999 a 2006, época em que o regime contributivo já estaria constitucionalmente instituído.

Tal omissão tem repercutido nos interesses da denunciada que hoje figura como Representada nos autos 432198/21, proposto pelo Ministério Público, que se insurge em relação ao ato de aposentadoria da servidora, elencando inúmeras irregularidades, incluindo a ausência de contribuição previdenciária no aludido período, além do Ato de Inativação nº 15972/21, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, também pendente de análise até que seja julgada a aludida Representação. Assim, evidentemente que a denunciada, motivada pela possibilidade de ver seus próprios interesses frustrados, protocolou o presente expediente visando à responsabilização da entidade de origem e de quem por ela responde e, por conseguinte, o recolhimento dos valores previdenciários não vertidos de 1999 a 2006. Em que pese a legitimidade da pretensão convém ressaltar que recentemente foi me distribuído os autos de Representação nº 393424/23 em cujo bojo o Ministério Público de Contas deduz pedido semelhante em relação à Câmara Municipal de Paranaguá. Na mesma toada do que foi asseverado em aludida Representação, vale lembrar nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 283026/03, cujo objeto foi delimitado em “afetir a razão do Poder Legislativo de Paranaguá não estar observando a legislação previdenciária de regência, quais as providências devem ser adotadas para sanar as irregularidades e eventual responsabilização”, dos agentes públicos pelos danos causados ao erário” se perquiriu justamente as razões pelas quais os servidores estavam alheios a qualquer regime previdenciário e, por consequência, não estava havendo pagamento das contribuições necessárias. Constou na fundamentação do Acórdão 1794/15-S1C:

[...] mister observar que os motivos da inobservância da lei previdenciária, no período de 1999 até 2006, ano da criação do Regime Próprio de Previdência desse Município, por meio da Lei Complementar nº 053/2006, foram, de acordo com a defesa dos Ex-Presidentes do Poder Legislativo Municipal (peças nº 73 e 81), sinteticamente, a coexistência de servidores celetistas e estatutários, sendo que, com a extinção do regime próprio, deixou de haver recolhimento previdenciário com relação a esses últimos, tendo o INSS, à época, se negado a absorvê-los no Regime Geral, por considerar que muitos já estavam na iminência da aposentadoria.

Em paralelo, alegaram esses mesmos gestores a inexistência de lei que prevísse essa contribuição, cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, entendo que essa primeiro ponto restou devidamente esclarecido, tendo essas mesmas manifestações de defesa corroborado os indicativos do relatório de inspeção juntado na peça nº 63.

Com relação ao saneamento da irregularidade, verifica-se que também nesse ponto, o presente procedimento logrou êxito, na medida em que ficou comprovada a regularização dessa omissão pela criação do Regime Próprio de Previdência, com a edição da Lei Complementar nº 53/2006.

Com relação ao equacionamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, tanto pela entidade, como pelos servidores, elucidativas as colocações constantes da defesa do Sr. Antônio Ricardo dos Santos, a f. 4/6 da peça nº 81:

“...considerando que o sistema previdenciário atual tem natureza solidária e contributiva, com fincas à preservação do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, com o advento de criação do Paranaguá Previdência todas as obrigações assumidas pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal foram consideradas de acordo com a lei de sua criação, tanto que os valores relativos às contribuições dos servidores estatutários relativos ao período de janeiro/1999 a dezembro/2009 foram contabilizados e estão sendo repassados ao instituto previdenciário por meio de aportes que vem sendo feitos para preservação e manutenção do equilíbrio do fundo. [...]

Visando comprovar que a ausência de contribuição do período apurado pelas DD.Analistas em nada comprometerá o equilíbrio do sistema atuarial, foi elaborado parecer em anexo, o qual é autoexplicativo para os fins a que se destina, assim esclarecendo:

...No caso do Fundo Financeiro, que é formado por um grupo fechado de servidores e financiado pelo Regime de Repartição Simples, no caso das receitas de contribuição normal, ser insuficiente para honrar com os benefícios de aposentadoria e pensão do fundo, os entes farão aportes mensais equivalentes a esta diferença, até a extinção destes benefícios.

Já em relação ao Fundo Previdenciário, que é financiado pelo Regime de Capitalização e tem um plano de custeio calculado para ter equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo, anualmente a avaliação atuarial definirá a contribuição adicional que o Ente fará para que o plano esteja sempre equilibrado.

Sendo assim, os servidores acima relacionados foram alocados aos respectivos Fundos, conforme a sua condição e idade na data da criação do RPPS em 0611012006 e o custo atuarial de seus benefícios futuros compõe as reservas matemáticas de cada um dos fundos...

Percebe-se, portanto, que quando da criação dos fundos que compõe o sistema previdenciário municipal foram contabilizados os déficits existentes do período de janeiro/1999 a dezembro/2006 para equilíbrio do sistema atuarial que o compõe. O parecer vai ainda mais longe, explicando de forma detalhada:

...Para a elaboração dos cálculos atuariais que orientaram a elaboração do projeto de lei e todas as reavaliações posteriores, consideramos os servidores relacionados acima, cada qual qualificado em seu fundo respectivo, conforme o critério de segregação de massas adotado.

Por fim, declaramos que os compromissos atuariais de correntes dos benefícios atuais e futuros deste grupo de servidores, estão consolidados nos resultados de cada grupo e serão honrados pelas contribuições dos servidores ativos, inativos e da Prefeitura e da Câmara...”

Dentro desse contexto, em especial, não tendo sido contestadas essas afirmações no decorrer da instrução, seja pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja pelo duto Ministério Público de Contas, há que se reconhecer que houve, efetivamente, o saneamento da omissão com relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas no período assinalado, tendo esse montante sido considerado no cálculo atuarial, quanto da instituição do regime próprio. [...]

Ressalve-se, contudo, que essa observação, por óbvio, não exclui a possibilidade de que, em atos isolados de concessão de benefícios, esta Corte não venha a se deparar com casos de omissão ou irregularidade dos recolhimentos previdenciários, seja para o Regime Próprio ou ao Regime Geral, hipótese em que o saneamento deverá ser verificado individualmente, na instrução de cada processo de ato de inativação ou de pensão. [...]

A propósito, não entendo devidamente caracterizada a inércia desses mesmos gestores, em relação à falta de adoção de medidas judiciais contra o Prefeito1 ou ao desconhecimento de suas obrigações, visto que indicadas em ambas as defesas, de forma bastante enfática, a adoção de medidas para a busca, na época, de solução para o impasse, notadamente, com a tentativa de englobar os antigos servidores estatutários ao Regime Geral de Previdência, recusada pelo INSS, diante da iminência da aposentadoria de boa parte dos servidores.

Especificamente com relação à questão de segregação de valores orçamentários, mencionada pela Diretoria a f. 5 da mesma peça, apenas como ilustração, vale mencionar que o Sr. José Maria Martins do Carmo aduziu em sua defesa, a f. 7 da peça nº 73, ter feito um crédito orçamentário em 1999, de R\$ 165.000,00 para contribuições previdenciárias, o que corrobora a tentativa, ainda que sem sucesso, de equacionamento da questão. [...]

Dessa forma, entende que o presente procedimento de fiscalização cumpriu com seu propósito, elucidando as irregularidades originariamente verificadas e apontando o saneamento com relação à falta de recolhimento da contribuição previdenciária no período analisado, sem prejuízo de eventual constatação diversa em atos individuais de concessão de benefício cuja legalidade vier a ser apreciada por esta Corte. - sic Visto isso, inafastável o entendimento de que referida Tomada de Contas tratou especificamente do assunto, porquanto a ausência de vinculação a regime previdenciário e a falta de exação previdenciária pelos servidores da Câmara Municipal de Paranaguá representam a mencionada ausência de observância à legislação previdenciária constante na descrição de seu objeto, tendo em vista o princípio contributivo enunciado pela EC 20/98.

Ainda que os fatos tidos por verdadeiros não façam coisa julgada, as teses de defesa apresentadas foram acolhidas por este Tribunal no sentido de que os servidores não foram absorvidos pelo INSS e de que houve o equacionamento dos valores a serem recolhidos.

Como visto, tratando-se de contribuição previdenciária, necessário se fazia que os servidores estivessem vinculados ao Regime Geral ou a Regime Próprio de Previdência. Na ausência deste, os servidores se submetem ao Regime Geral, mas a tese defendida pelos gestores à época e ponderada por esta Corte foi de que houve recusa nesse acolhimento. Neste momento, qualquer pretensão de discutir se de fato houve a recusa redundará em conclusão baseada em ilação.

No que tange à responsabilidade dos dirigentes da Câmara Municipal, a decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária nº 283026/03, de relatoria do Conselheiro Ivens L. Linhares, analisou a matéria e decidiu por Determinar o arquivamento dos autos, em face do esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 1346/08, da Primeira Câmara, visto que elucidadas as razões da inobservância da legislação previdenciária no período em referência, verificadas as providências adotadas para o saneamento das irregularidades, ficando afastada a responsabilização dos agentes públicos citados, nos termos acima indicados. (Acórdão 1794/15-S1C).

Assim, diante de todo o exposto, VOTO pela extinção sem exame de mérito da Denúncia tendo em vista a análise realizada por este Tribunal nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 283.026/03.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Diante do acurado relato apresentado em sua proposta de voto pelo ilustre relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência.

Considero que a apropriada distinção entre, de um lado, o objeto da Tomada de Contas Extraordinária 283026/03 (julgada há nove anos, em 28/04/2015, pelo Acórdão 1794/15 da Primeira Câmara[3]) e, de outro, o objeto deste processo, instaurado em 2022, foi esclarecida pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 4081/23 (peça 58):

Da acurada análise da documentação acostada, verificou-se que a omissão da entidade pública na criação de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para os respectivos servidores – conforme era assegurado na Constituição Federal – já foi objeto dos autos nº 239177/09 do qual resultou o Acórdão nº 3875/20 da Primeira Câmara.

Os autos noticiam que referida decisão considerou sanada a omissão, justamente com a criação do dito RPPS em 2006, por meio da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Também já foi objeto de análise desta Casa a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período entre janeiro de 1999 e dezembro de 2006, por ocasião do julgamento do processo nº 399383/08 que resultou no Acórdão nº 1794/15 da Primeira Câmara.

Mencionada decisão reconheceu a ausência de contribuição previdenciária no período referenciado, considerando, ainda, que os aportes previstos na lei de criação do RPPS, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, sanariam a ausência de contribuições previdenciárias, que implicariam na impossibilidade do reconhecimento de tempo de contribuição de servidores, impedindo as respectivas inativações.

Assim, o que é de pertinente à presente Denúncia é que, reconhecida a ausência de recolhimento previdenciário a dificultar a inativação [...], e reconhecida a obrigatoriedade [...] [de a] entidade pública [...] recolher as contribuições do período de janeiro de 1999 a dezembro de 2006, cuja ausência está a macular o reconhecimento da legalidade de [...] inativação, a entidade permanece na omissão dos mencionados recolhimentos previdenciários. (Grifo nosso.)

Assim, divergindo do voto do ilustre Conselheiro relator, entendo que o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 283026/03 pelo Acórdão 1794/15 da Primeira Câmara não conduz à extinção do presente feito, razão pela qual VOTO pelo seu regular prosseguimento, a fim de que oportunamente se dê a apreciação do mérito da denúncia pelo Tribunal Pleno.

IV. MANIFESTAÇÕES

O PROCURADOR GERAL GABRIEL GUY LÉGER, na linha da manifestação contida no voto divergente, cumpre a esse órgão ministerial destacar a parte final do parágrafo 3º, do artigo 25, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que consigna ser condição de validade do ato de aposentadoria a "correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo regular prosseguimento, a fim de que oportunamente se dê a apreciação do mérito da denúncia pelo Tribunal Pleno.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), votou pela extinção sem exame de mérito da Denúncia.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 3875/20 - Primeira Câmara Ementa: Tomada de Contas Extraordinária Município de Paranaguá. Omissão na criação de Regime Previdenciário Próprio, nos termos da EC 20/98, para servidores municipais estatutários, no período de 1999-2006. Irregularidade sanada face à instituição de RPPS pela Lei Complementar nº 053/2006. Fatos ocorridos anteriormente à vigência da LC 113/2005, afastando a aplicação de sanção administrativa ao gestor responsável (1999-2004). Comprovação da adoção de medidas para garantir o equilíbrio atuarial através do aporte, pelo ente público, dos valores de contribuições que deixaram de ser recolhidas. Arquivamento dos autos, face ao esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 2048/08 S1C

2. ACÓRDÃO Nº 1794/15 - Primeira Câmara Tomada de Contas Extraordinária Câmara Municipal de Paranaguá. Ausência de Desconto Previdenciário de servidores. Arquivamento dos autos, em face do esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 1346/08, da Primeira Câmara, visto que elucidadas as razões da inobservância da legislação previdenciária no período em referência e verificadas as providências adotadas para o saneamento das irregularidades, afastando-se a responsabilização dos agentes públicos citados.

3. Unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº:-152196/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, MAURICIO ROBERTO

RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3102/24 - TRIBUNAL PLENO

Lei de Acesso à Informação. Insurgência em face da Municipalidade que não praticou os atos cujo acesso se pretende obter. Illegitimidade passiva. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada em face do Município de Campo Largo, por meio da qual é noticiado suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Relata o denunciante que formulou requerimentos administrativos visando a obtenção de uma relação de todas as autuações e multas que foram impostas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Município nos últimos 10 anos, porém, sem êxito.

Requeru, então, que fosse determinado ao Denunciado o fornecimento da aludida documentação, bem como a aplicação de sanção pecuniária e a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho n.º 275/24-GCDA, solicitei que o Denunciante apresentasse seu documento de identificação e, uma vez atendida a diligência anterior, determinei a intimação do Município Denunciado para o oferecimento de manifestação preliminar.

Em documento juntado à peça 10, foi dado cumprimento à primeira parte do aludido despacho.

O Município, no entanto, quedou-se inerte (Certidão de Decurso de Prazo n.º 386/24-DP, peça 15).

Considerando, pois, a ausência de quaisquer esclarecimentos quanto aos fatos apresentados, entendi por bem em receber a Denúncia (Despacho n.º 507/24-GCDA, peça 16).

Devidamente citado, o Município de Campo Largo apresentou manifestação (peças 19 e 20) esclarecendo que as informações solicitadas pelo denunciante não foram a ele fornecidas diante da impossibilidade de fazê-lo, já que não detém qualquer informação acerca de eventual autuação para o período requerido.

Aduz, então, que o mais adequado seria o direcionamento dessas solicitações aos respectivos órgãos emissores das supostas autuações.

Ponderou, ainda, que até março de 2022 seus processos administrativos eram físicos, o que dificulta o atendimento da solicitação.

O denunciante apresentou novo petição consignando que, ainda que o Município tenha alegado que desconhece ter sido autuado nos últimos dez anos, de todo modo teria havido o descumprimento do prazo assinalado na Lei de Acesso à Informação para a resposta ao seu questionamento (peça 26).

O feito seguiu, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou pela improcedência da denúncia (Instrução n.º 3109/24-CGM, peça 27), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 747/24-TPC, peça 29). Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, me coaduno com os opinativos técnico e ministerial pela improcedência do feito.

Isso porque o dever de fornecer as informações pretendidas pelo denunciante não recai sobre o Município de Campo Largo, mas sobre os órgãos responsáveis pela sua emissão.

Como bem ponderou o parquet, a Lei de Acesso à Informação estabeleceu que a transparência pública deve ser assegurada não apenas de forma ativa, quando as informações são disponibilizadas espontaneamente, mas também de forma passiva, em que o seu acesso é feito mediante requerimento.

No caso dos autos o denunciante pretendeu que lhe fosse franqueado o acesso a informações perante ente público diverso daquele que as produziu, deste modo, "a transparência passiva não se encontra na esfera de responsabilidade da Municipalidade, visto que os atos não foram praticados pelo Executivo Municipal".

Embora exista a possibilidade de o Município deter os dados requeridos, fato é que não é de sua responsabilidade o seu fornecimento.

O artigo 7º da Lei de Acesso à Informação traz um rol exemplificativo das informações cujo acesso deve ser assegurado, e da sua leitura não há nenhuma hipótese que contemple a sua obtenção perante o destinatário do documento, mas sim perante o seu emissor. Confira-se:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

(destaque intencional)

A previsão constante do artigo 8º, embora trate da transparência ativa, também não inclui o destinatário da informação, mas sim os órgãos e entidades que a tenham produzido:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Destaque-se, ademais, que o pedido do Denunciante abrange um período de dez

anos, o que inclui uma época em que os processos administrativos municipais eram físicos.

Deste modo, aplica-se ao caso o artigo 11, §1º, III da Lei de Acesso à Informação, que prevê que a instituição pública poderá "comunicar que não possui a informação". Por fim, quanto ao petição acostado à peça 26 em que o requerente aduz que, de qualquer forma, houve o descumprimento da Lei de Acesso à Informação, já que o seu requerimento administrativo não foi respondido no prazo, devendo ser julgada procedente a presente e aplicada multa ao agente público responsável pelo fornecimento da informação, entendendo pela sua impertinência.

Conforme razões expostas, o Município não possui o dever de apresentar as informações requeridas, o que afasta a alegada violação à Lei de Acesso à Informação.

Concluo, portanto, pela improcedência desta Denúncia.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência desta Denúncia.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência desta Denúncia.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-396168/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3103/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Iporã relativas ao exercício de 2020. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas com aplicação de multa em razão de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Insurgência do gestor responsável. Razões recursais insuficientes para infirmar o acórdão originário. Ausência de novos elementos e repetição da argumentação. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Aristides Antonio de Campos frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/24 proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que recomendou a irregularidade das contas sob sua responsabilidade à frente do Município de Iporã relativas ao exercício de 2020. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IPORÃ, exercício de 2020, de responsabilidade de ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com a consequente aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista as disposições do art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental; e

III- encaminhar ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Iporã, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno. Por fim, após adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, fica autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Discordando da conclusão havida no julgamento, o então Prefeito defendeu o seguinte:

"Na decisão proferida ficou constando que o Gestor Aristides Antonio de Campos, mesmo devidamente intimado jamais apresentou qualquer manifestação, em completo descaso com o assunto.

Tal afirmação não condiz com a realidade, uma vez que o requerente apresentou sua manifestação através da peça n. 44, onde o requerente e o Município de Iporã manifestaram-se juntos.

Quanto aos fatos, o Gestor Aristides Antonio de Campos, que esteve frente a administração do Município de Iporã, no período do ano de 2019 e 2020.

Quanto ao débito do déficit técnico do exercício 2020, o mesmo foi formalizado pela Administração Municipal do gestor seguinte Sr. Sérgio Luiz Borges, através do Parcelamento CADPREV N. 634/2021 no valor total de R\$ 3.562.960,32 (três milhões quinhentos e sessenta e dois mil novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).

Como tratava-se de aporte relativo ao exercício 2020, o mesmo deveria ser pago em sua integralidade durante o exercício de gestão 2020 e somente pode ser parcelado no exercício seguinte como foi feito uma vez que para a realização do parcelamento,

ele depende de lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal (Lei 1.710/2021), sendo então o parcelamento do aporte 2020 parcelado somente no exercício 2021.

Referido parcelamento foi realizado através do acordo 00634/2021 o qual teve suas parcelas quitadas até a parcela de n.º 027 com vencimento em 11 de agosto de 2023, sendo que o atual gestor Sérgio Luiz Borges parou de efetuar os pagamentos em dia não havendo assim como impor culpa ao ex-prefeito Aristides Antonio de Campos.

Assim, verifica-se que o Gestor Aristides Antonio de Campos não tem culpa em relação a falta de pagamento, considerando que durante sua gestão sempre manteve os pagamentos dos demais parcelamentos em dia não havendo atraso e sempre zelando para quitação do déficit atuarial em relação a previdência municipal.

Não pode o ex-prefeito Aristides Antonio de Campos ser responsabilizado pela inércia do atual gestor Sergio Luiz Borges, pois todos os trâmites legais cabíveis a sua gestão foram tomadas enquanto ele era prefeito, não cabendo ele ser responsabilizado por atos realizados ou omissos pelo atual gestor.

Desta forma, deve o gestor Aristides Antonio de Campos ser eximido de obrigação, bem como isentando de aplicação de multa já que não foi ele quem deu origem a inadimplência no pagamento do déficit atuarial previdenciário do exercício 2020, conforme faz prova o relatório em anexo."

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 734/24-GCFSC.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica considerou insubsistente o inconformismo posto diante das questões que levaram à irregularidade da prestação de contas, visto que a argumentação e documentos apresentados pelo recorrente nada veiculam de novo em relação ao que já fora apreciado e julgado por este Tribunal, posicionando-se, assim, pelo desprovimento do recurso e manutenção do acórdão combatido (peça n.º 61).

O Ministério Público corroborou o entendimento da CGM (peça n.º 62).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analizando-se a situação descortinada e os elementos contidos no processo, confirma-se que a insurgência recursal não procede.

De início, é necessário reconhecer que houve sim resposta manifestada pelo interessado, conforme se observa às peças n.os 44-45.

Quanto ao mérito, todavia, o fato é que não foi o recorrente, e em sua gestão, quem adotou as medidas relatadas visando à regularização do déficit atuarial. Isto é, o aporte não foi repassado no exercício de 2020.

Coube ao sucessor, Sérgio Luiz Borges, no exercício seguinte de 2021, sancionar as leis municipais n.os 1698/21[1] e 1710/21[2], bem como celebrar com o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporã o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

E ainda assim, as prestações mensais devidas ao regime de previdência municipal não foram honradas na integralidade, existindo 9 parcelas vencidas e não pagas, de acordo com o respectivo extrato de acompanhamento do parcelamento noticiado (peça n.º 54).

Dessa forma, a conclusão é de que a decisão impugnada apreciou com acerto as contas do gestor e não desafia qualquer reparo.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/24-S2C.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/24-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Homologa a Reavaliação Atuarial do Déficit Técnico do Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iporã, que apurou o Custo Suplementar para o Exercício 2020.

2. Autoriza o parcelamento de Débitos do Município de Iporã, com o Regime Próprio de Previdência Social apurado para o exercício de 2020.

PROCESSO Nº:-483040/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3104/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2019. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Divergência de entendimento não comprovada. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ILTON SHIGUEMI KURODA (peças 61 a 65) em face do Acórdão n.º 1693/23-STP (peça 57), que negou provimento ao Recurso de Revista por ele manejado, mantendo-se na íntegra o Acórdão de Parecer

Prévio n.º 15/21-S2C (peça 18)[1], por meio do qual recomendou-se a irregularidade das contas do Município de Rosário do Ivaí alusivas ao exercício de 2019, de responsabilidade do ora recorrente, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres).

Da leitura das razões recursais, observa-se que o recorrente pretende a reforma da decisão guerreada ao argumento de que em outras situações em que constatado o déficit nas fontes livres este Tribunal entendeu possível a conversão da irregularidade em ressalva, o que, sob sua ótica, também deveria ocorrer no caso em exame.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 1146/23-GCMRMS (peça 66).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Instrução n.º 578/24-CGM, peça 72).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 263/24-7PC, peça 73).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

De início, ratifico o recebimento do recurso. No mérito, no entanto, este não comporta provimento.

Conforme se extrai, o recorrente pretende afastar a irregularidade decorrente do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, tal como ocorrido nos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 246/20-S1C, 237/20-S2C e 213/22-STP.

No decorrer de sua argumentação, expôs que a última decisão acima citada afastou a respectiva irregularidade, conforme fundamentação abaixo transcrita:

Dentro desse contexto, isto é, considerando tratar-se do primeiro ano de mandato, que sofreu efeitos da difícil situação orçamentária verificada até 2016, originária da gestão anterior, ficando em 2017, inclusive, abaixo da tolerância de 5% normalmente aceita pela jurisprudência desta Corte, caso considerado o cancelamento de restos a pagar aproveitado em 2018, além do equilíbrio nas contas públicas verificado nos exercícios seguintes, entendo que o índice de 5,30% pode ser objeto de conversão da irregularidade em ressalva.

Defende, portanto, que o raciocínio acima deveria ser aplicado ao caso em exame, já que teria herdado "um déficit acumulado de 11,92% (exercício de 2016), fato esse que causou um grande reflexo nos resultados posteriores e também criando diversas dificuldades no equilíbrio das contas públicas".

Nesse contexto, argumenta que não deve ser penalizado pelo desequilíbrio financeiro de outros gestores, e que, ao analisar os resultados acumulados de sua gestão, seria possível constatar que houve um resultado positivo.

Com a devida vênia, não há correlação entre a decisão apontada como paradigma e aquela que se pretende desconstituir, uma vez que aquela se refere à análise de prestação de contas alusivas ao primeiro ano de mandato.

O presente caso, no entanto, se refere ao terceiro ano de gestão do recorrente. Como bem pontuou a unidade técnica, "embora tenha herdado déficit de 11,92% da gestão anterior, em 2017, no primeiro ano de sua gestão, o recorrente reduziu o déficit acumulado para 8,29%, tendo nos exercícios seguintes novamente aumentado o déficit" (destaque intencional).

Observa-se, então, que a decisão apontada como paradigma tratava de situação fática diversa, motivo pelo qual inexistia razão para que o entendimento nela vertido seja adotado no caso em exame.

O recorrente também invoca o Acórdão de Parecer Prévio n.º 237/20-S2C, no âmbito do qual a análise foi realizada tendo por base o Resultado Ajustado do Exercício, e não o Resultado Acumulado.

Ao trazer tal raciocínio para o presente caso, conclui que "o resultado da execução orçamentária específica do exercício de 2019 foi deficitária em 2,56%, ficando dentro do limite aceitável pelas inúmeras decisões colegiadas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Em que pese a conclusão acima, observo novamente que a decisão paradigma se funda em caso concreto que não possui integral correspondência ao que aqui se analisa.

Veja-se que, como bem salientou a Coordenadoria instrutiva, "naquele caso, tanto o resultado do exercício (2,10%) como o resultado financeiro acumulado (1,66%), eram inferiores a 5%, limite máximo usualmente aceitável por esta Corte para fins de ressalva", informação esta que constou da decisão paradigma, mas que não foi mencionada pelo recorrente.

Ora, dada a diferença fática acima apontada, não há que se esperar a aplicação do mesmo entendimento em ambos os casos.

Quanto ao Acórdão n.º 246/20-S1C, considerando que o recorrente se limitou apenas a mencioná-lo, sem fazer o cotejo analítico entre o seu conteúdo e a decisão aqui combatidos, não há o que analisar.

A fim de demonstrar a superficialidade de sua argumentação, a transcrevo a seguir: O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem permitido que um déficit Orçamentário Financeiro possa ter um parecer prévio favorável na análise das contas, tendo diversos precedentes relacionados a essa questão, entre eles o Acórdão de Parecer 246/20 Primeira Câmara (processo 550103/20) aprovado com ressalvas com um déficit Orçamentário e Financeiro de 5,30% das fontes de recursos livres do Município, conforme cópia em anexo.

Não bastasse, diversamente do alegado, o recorrente não anexou ao seu petição recursal a cópia da decisão paradigma, tampouco transcreveu em suas razões os trechos supostamente divergentes.

Por fim, as razões de reforma invocam o suposto fato de que o Município teria despendido valores superiores aos índices mínimos legais a fim de manter a qualidade dos serviços públicos ofertados, o que deveria ensejar a conversão da irregularidade em ressalva.

Quanto a este último ponto, considerando que veio desacompanhado de qualquer indicação de decisão em que teria sido adotado entendimento diverso, deixo de analisá-lo, visto que escapa da hipótese de cabimento recursal, a qual está adstrita à suposta divergência jurisprudencial.

III. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Diante do exposto, acompanhando os opinativos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo desprovimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1693/23-STP. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencido)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Ilton Shiguemi Kuroda, em face do Acórdão nº 1693/23 – Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista, mantendo integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 15/21 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Rosário do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2019, com aplicação de multa, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Por brevidade, adoto o relatório da proposta de voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as brilhantes considerações exaradas, ousou discordar do voto proferido pelo Douto Relator, a fim de dar provimento ao presente recurso, convertendo a irregularidade em ressalva.

Primeiramente, é importante contextualizar o período das contas em análise. Conforme informações econômicas obtidas no site do Banco Central[2], no ano de 2019, o déficit primário no Brasil registrado foi de R\$ 96,1 bilhões. Em verdade, esse resultado foi reflexo de um longo período de conturbadas crises políticas que assolaram todo país e trouxeram dificuldades nas contas públicas, principalmente de pequenos municípios.

Mesmo diante desse cenário, o déficit orçamentário do Município de Rosário do Ivaí foi de 2,56% para o exercício de 2019, inferior ao limite de 5% de tolerância já reconhecido por este Tribunal de forma reiterada.

Os Precedentes deste TCE/PR, nesses casos, inclusive, asseveram que o déficit a ser considerado é o do exercício, e não o acumulado dos exercícios passados.

Apesar desse entendimento, a decisão recorrida fora pela irregularidade das contas, mesmo diante do citado déficit de 2,56% de suas receitas no exercício de 2019, o que, no meu entender, pelos fundamentos trazidos na peça recursal e pelos diversos Precedentes[3] deste Tribunal de Contas, deve ser revisto dentro de um contexto isonômico e da própria razoabilidade, convertendo a irregularidade em ressalva.

Nesse sentido, sirvo-me da decisão indicada pela parte na peça Recursal (Acórdão de Parecer Prévio sob nº 246/20 – S1C), em que o também Relator da decisão originária destes autos, Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, reconhece, nos autos do Processo nº 550103/20, a necessidade de ressalva das contas, mesmo diante de déficit de 5,30%, conforme trecho abaixo reproduzido:

"Dentro desse contexto, isto é, considerando tratar-se do primeiro ano de mandato, que sofreu efeitos da difícil situação orçamentária verificada até 2016, originária da gestão anterior, ficando em 2017, inclusive, abaixo da tolerância de 5% normalmente aceita pela jurisprudência desta Corte, caso considerado o cancelamento de restos a pagar aproveitado em 2018, além do equilíbrio nas contas públicas verificado nos exercícios seguintes, entendo que o índice de 5,30% pode ser objeto de conversão da irregularidade em ressalva."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4322/22 (peça 42), também reconhece os precedentes deste Tribunal que convergem pela ressalva de déficits inferiores a 5%, no exercício. Porém, ressalva que sua instrução está restrita aos critérios técnicos, sem margens de interpretação.

"Por fim, mesmo ciente de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva em casos específicos, levando em conta as particularidades de cada caso, esta Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço."

Por fim, é de suma importância observar que a prestação de contas do Município de Rosário do Ivaí, relativa ao exercício 2021 – Processo nº 21413-5/22, apreciada por este TCE/PR, em que o gestor responsável também é o Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, teve como resultado a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas (Acórdão de Parecer Prévio nº 78/23-S1C), demonstrando a evolução positiva das contas do município.

3. VOTO

Pelos argumentos expostos, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revisão, devendo a irregularidade ser convertida em ressalva, no tocante às contas do exercício de 2019 do Município de Rosário do Ivaí.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1693/23-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pelo provimento do Recurso de Revisão, devendo a irregularidade ser convertida em ressalva, no tocante às contas do exercício de 2019 do Município de Rosário do Ivaí, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Referida decisão foi retificada pelo Acórdão n.º 620/21-S2C, apenas para o fim de corrigir erro material relativo à referência ao exercício analisado.

2. <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/01/governo-central-registra-deficit-primario-de-r-95-1-bilhoes-em-2019>

3. Acórdão de Parecer Prévio sob nº 246/20-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral;
Acórdão sob nº 690/20-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo;

PROCESSO Nº:-417009/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGINHAR-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGINHAR-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU ZIEDRICKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3105/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência de vícios. Inconformismo com o resultado do julgamento. Mera tentativa de rediscussão da matéria. Impossibilidade nas estreitas vias dos aclaratórios. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por CONSÓRCIO ENGINHAR-ETEL, ENGINHAR ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. e ETEL-ESTUDOS TÉCNICOS LTDA., em face do Acórdão n.º 1273/2024 (peça 455), do Tribunal Pleno, que conheceu e não deu provimento ao recurso de revisão dos recorrentes e deu provimento parcial ao recurso de revisão colocado por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPÓLIO DE NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MELAN para reconhecer a prescrição e a consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação ao Achado B.

Em suas razões recursais (peça 460), a embargante interpôs seu recurso, alegando os seguintes fundamentos:

(i) quanto à negativa de vigência aos artigos 368 e 884 do Código Civil, aplicáveis supletivamente ao artigo 54 da Lei 8666, de 21/06/1993, para fins de compensação com os encargos complementares "auxílio alimentação" e "vale transporte", houve omissão fática, pois a decisão embargada ao entender que "a tabela apresentada na peça 309 veio desacompanhada de outros documentos que pudessem justificar os valores nela contidos, tampouco foram apresentadas as convenções coletivas de trabalho ou os pactos trabalhistas" (fls. 2), deixou de considerar a relação dos funcionários, cargos e salários, que trabalharam na execução do contrato, na peça 13, os holerites nas peças 9 e 10, histograma dos funcionários que atuaram diretamente e indiretamente no consórcio nas peças 148 e 149, além do que as convenções coletivas da categoria Sindaspp-Sinaenco foram apresentadas ao DER, conforme demonstrado na peça 7;

(ii) no concernente à negativa de vigência ao artigo 422 do Código Civil, tem-se omissão fática e obscuridade, pois o decism se posicionou pela não aplicação da Instrução de Serviço n.º 3, de 07/03/2012, do DNIT, pois posterior à formulação da proposta para o certame (09/01/2012), eis que "o contrato n. 138/2021 foi assinado no dia 19/06/2012 e a Ordem de Serviço n. 025/2012 – DT é do dia 28/06/2012, sendo o prazo contratual de 730 dias, contado a partir de 02/07/2012. Ou seja, quando iniciada a vigência do prazo contratual estava em vigor a Instrução de Serviço n. 3, de 07/03/2012 do DNIT, de modo que cabe ao E. Tribunal de Contas esclarecer a razão pela qual deixou de aplicar uma norma que estava em vigor, desde o início do período contratual" (fls. 3) e, em respeito ao artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasil (LINDB), veda-se que se declare inválidas situações plenamente constituídas em razão da mudança posterior de orientação geral;

(iii) relativamente à negativa de vigência ao princípio da isonomia), houve obscuridade, haja vista que o aresto compreendeu que "as empresas não demonstraram violação a princípio da isonomia porque os consórcios ESTEIOCONSPEL, DALCON-AFIRMA E ENGEFOTO-UNIDEC, objetos das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 792847/18, 793460/18 e 792898/18, não detalharam os encargos sociais e deram cumprimento ao instrumento convocatório" (fls. 3), no caso, "a violação indicada no recurso de revisão consiste no fato de que a 4ª Inspeção não solicitou àqueles consórcios comprovação de pagamento de plano de saúde, como fez apenas em face do Consórcio Engem-ETel" (fls. 3-4);

(iv) com relação à negativa de vigência ao artigo 2º, § 2º, da LINDB, houve omissão fática e obscuridade, tendo em vista que a decisão deixou de aplicar o referido dispositivo porque o item "assistência médica" seria facultativo, enquanto "exames admissionais e demissionais" seriam obrigatórios, embora todos esses itens constassem dos encargos complementares;

(v) quanto ao dissídio jurisprudencial diante de acórdãos do Tribunal de Contas da União, que admitem a compensação de créditos entre a Administração Pública e contratada, há a necessidade de esclarecimento da razão pela qual este Tribunal não admitiria a compensação; e

(vi) obscuridade, dado o acatamento de sugestão feita quando da votação em plenário, para o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, o que violaria o princípio da reformatio in pejus.

Diante de suas alegações, o embargante requereu o acolhimento dos embargos para o saneamento dos vícios que aponta, afastando a irregularidade relativa ao Achado da "assistência médica" e a respectiva restituição de valores ao erário no valor de R\$ 129.629,44, ou a sua compensação com os custos com vale transporte e auxílio alimentação.

Ulteriormente, o embargante compareceu novamente aos autos (peça 483) requerendo a juntada de notas fiscais relativas as despesas dos encargos complementares referentes ao item "auxílio alimentação", as quais, por lapso, deixaram de ser anexados ao recurso de embargos.

Essa é a súmula do estado dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Não obstante, no mérito, não merecem acolhida, dada a inexistência dos vícios apontados.

Como primeira mácula do julgado, o embargante garante a existência de omissão, eis que, consoante seu entendimento, o aresto contra o qual se recorre teria considerado que a tabela constante da peça 309 se encontrava desacompanhada de outros documentos a justificar os valores e que não teriam sido apresentadas as convenções coletivas de trabalho, no entanto, os autos estariam instruídos com a relação de funcionários, cargos e salários, holerites, e as convenções teria sido apresentadas ao DER, o que permitiria a verificação da existência de direito de crédito em face do interessado, a permitir a compensação de valores, conforme previsto nos artigos 368 e 884, ambos do Código Civil, aplicáveis supletivamente à hipótese dos autos por força do artigo 54 da Lei n.º 8.666/1993.

No caso dos autos, houve o afastamento dos referidos dispositivos civilistas em razão de três argumentos, e só o primeiro deles se encontra relacionado com a alegada omissão, dado que, conforme a própria decisão, restou assentado que "em primeiro lugar, o argumento apresentado é meramente declaratório, eis que desacompanhado de documentos outros que demonstrem que efetivamente quando da contratação houve incidência de montantes maiores aos que foram inicialmente previstos a título de auxílio-alimentação e vale-transporte. Inobstante, tenha-se alegado que o aumento dos encargos derivou de convenções coletivas de trabalho, o recorrente deixou de apresentar os pactos trabalhistas que corroborariam a alegação, não sendo possível o acolhimento desse ponto, sem um lastro probatório mínimo" (peça 455, fls. 7). Assim, o decism se inclinou pela ausência de confiabilidade dos montantes apresentados para fins de demonstração da existência de crédito em favor do recorrente, no que não merece censura, pois nele expressamente se afirmou que "o recorrente deixou de apresentar os pactos trabalhistas que corroborariam a alegação, não sendo possível o acolhimento desse ponto, sem um lastro probatório mínimo" (peça 455, fls. 7). Nesse ponto, o próprio embargante admite que "as convenções coletivas da categoria Sindaspp-Sinaenco foram apresentadas ao DER, conforme informado no Ofício do DER peça 7" (peça 460, fls. 2). Ou seja, não há que se falar em omissão, quando o próprio embargante reconhece que não instruiu o feito com as eventuais convenções coletivas, afirmando apenas tê-las encaminhados à inspetoria de controle externo responsável pela deflagração do expediente original. Em que pese isso, como antes já citado, isso se refere a apenas um dos fundamentos utilizados para afastar a alegação de necessidade de compensação de valores. Assim, foi inadmitida a compensação, pois:

"Em segundo lugar, a ampliação dos encargos de responsabilidade do contrato é álea extraordinária que deveria ter sido resolvida durante a execução contratual por meio de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, em conformidade com o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 8.666/1993. Mas isso restou expressamente abordado no Acórdão n.º 556/2020, nos seguintes termos:

"Assim, acolhe-se a conclusão da 4ª Inspeção de Controle Externo de que se está diante de questão que somente poderia ser apreciada em sede de pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, em que incumbe à contratada comprovar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 65, "d", da Lei Federal nº 8.666/93 e demonstrar exaustivamente os custos por ela incididos para justificar o ressarcimento pretendido" (peça 345, fls. 76-77).

Esse entendimento não discrepa da recente decisão desta Corte (Acórdão n.º 544/2022, do Tribunal Pleno) que, ao responder expediente de consulta, deixou claro que compete ao contratado demonstrar cabal e objetivamente, por meio de documentos idôneos, a situação causadora do desequilíbrio e seu impacto pecuniário:

(...)

Por fim, é oportuno trazer à colação que o recorrente apenas alegou a existência de crédito em seu favor, como argumento de defesa, após o exercício do controle externo por esta Corte, que reconheceu o seu descumprimento contratual pelo não pagamento de assistência médica a seus funcionários, ao que parece, com o fito único de se esquivar da sua responsabilidade" (peça 455, fls. 7-8).

Em outros termos, o eventual desequilíbrio do contrato, em razão de aumento dos custos relativos a vale-transporte e auxílio-alimentação, deveria ter motivado o interessado a provocar em tempo a Administração, apresentando o respectivo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, em conformidade com o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 8.666/1993, demonstrando a ocorrência dos requisitos legais que autorizam a alteração do contrato administrativo, e não erigindo seu eventual crédito como argumento de defesa, em razão da identificação do seu inadimplemento contratual.

Diante do acima exposto, inexistente omissão. Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício. Assim, não é possível abstrair onde residiria a omissão em que incidiu o julgado. O que de fato existe, é o inconformismo com os fundamentos da decisão e uma clara tentativa de rediscutir a matéria, na sede imprópria de embargos de declaração, que não se presta para tanto. Essa explícita tentativa de rediscutir a matéria, que sequer margeia a higidez do julgado, é fomentada pela petição encaminhada após a oposição dos embargos, que pretendia apenas "requerer a juntada de algumas notas fiscais relativas as despesas dos encargos complementares referente ao item "auxílio alimentação", indicados na planilha apresentada peça 309, que por um lapso deixaram de ser anexados ao recurso de embargos de declaração interposto ontem, dia 10/06 (peça 447), para devida instrução do feito" (peça 483). Isto é, o encaminhamento de novos documentos não significa outra coisa que não instrução probatória do feito, ou seja, revolvimento do substrato fático. E em assim sendo o encaminhamento de novos elementos de prova é fato exterior, externo ao decism, não detendo qualquer relação com uma imperfeição intrínseca que torne legítima a utilização dos aclaratórios.

É ainda sustentada nova omissão e pela primeira vez obscuridade, requerendo desta Corte que esclareça "razão pela qual deixou de aplicar uma norma que estava em vigor, desde o início do período contratual", eis que "o contrato n. 138/2021 foi assinado no dia 19/06/2012 e a Ordem de Serviço n. 025/2012 – DT é do dia

28/06/2012, sendo o prazo contratual de 730 dias, contado a partir de 02/07/2012. Ou seja, quando iniciada a vigência do prazo contratual estava em vigor a Instrução de Serviço n. 3, de 07/03/2012 do DNIT”.

Recorde-se que quando do recurso de revisão, a parte fundamentara sua irresignação, arguindo negativa de vigência ao princípio da boa-fé constante do artigo 422 do Código Civil, aplicável supletivamente por força do artigo 54 da Lei n.º 8.666/1993, tendo em vista que o recorrente para o item “assistência médica”, teria orçado e executado o contrato na expectativa de que se tratavam dos exames admissionais, periódicos e demissionais de seus funcionários, entendimento que seria do próprio Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT), em razão da edição da Instrução de Serviço n.º 3/2012, a qual, segundo o interessado consideraria “consulta e exames médicos”, como encargo complementar obrigatório, não se tratando, portanto, de oferta de plano de saúde de índole facultativa.

Inexiste omissão e obscuridade, na forma que, ordinariamente, se atribui a tais vícios. Ora, é possível definir omissão como a “falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador” (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Por obscuridade tem-se “a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa” (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 255-256). Compulsando o aresto embargado, na parte que interessa, não houve falta de pronunciamento acerca de ponto que deveria ter sido abordado, inexistindo qualquer dificuldade na compreensão do texto. A alegada boa-fé foi expressamente descartada, primeiro porque quando da formulação da proposta – no momento da apresentação da proposta de preços do certame – a referida instrução do DNIT sequer vigia, segundo, porque restou constatada a falta de coerência lógica entre a proposta então apresentada e a norma do DNIT, como resta claro no seguinte excerto:

“De plano, o que se percebe é que o recorrente intenta se utilizar de regramento editado posteriormente à formulação da proposta (abertura da licitação em 09/01/2012), arguindo um entendimento do DNIT que inexistia, formalmente como regra, quando da efetiva formulação da proposta, descabendo, por conseguinte, como justificativa para a sua conduta. Assim, não se pode falar em boa-fé, no seguimento de orientação normativa do órgão surgida posteriormente à prática da conduta.

No mais, como apontado da instrução do feito, não existe correlação lógica entre a proposta apresentada pela recorrente e o vertido na regra do DNIT, eis que o detalhamento de encargos sociais, consoante o disciplinado na Instrução de Serviço n.º 3/2012 (trazida pelo próprio recorrente, peça 355), foi dividido em cinco grupos, sendo o Grupo E (vale-transporte, auxílio-alimentação, café da manhã, equipamento de proteção individual, consultas e exames médicos e seguro de vida), referentes ao que a própria normativa alcinha de itens obrigatórios. Diferentemente foi formatada a proposta do recorrente, disposta em seis grupos e que, adrede, omitiu, o termo obrigatório, justamente porque existem determinados encargos ofertados pelo irrisignado que não ostentam natureza compulsória (...)” (peça 455, fls. 9-10).

E se assim o é, não houve omissão, dado que manifestamente enfrentada a questão levantada acerca da instrução normativa em epígrafe, tendo sido considerada insuficiente, para fins de caracterização da boa-fé, o que teria sido reforçado diante da falta de harmonia no detalhamento dos encargos sociais disposto na proposta da interessada e o preconizado na supracitada instrução.

Também se assegura a pecha da obscuridade, sob a alegação de que “a violação indicada no recurso de revisão consiste no fato de que a 4ª Inspeção não solicitou àqueles consórcios comprovação de pagamento de plano de saúde, como fez apenas em face do Consórcio Engemin-Etel” (peça 460, fls. 3-4).

Concessa venia, de obscuridade não se trata.

Recorde-se que o embargante, quando do recurso de revisão, afirmou a ocorrência de negativa de vigência ao princípio da isonomia, pois em outras tomadas de contas extraordinárias, deflagradas pela mesma unidade técnica, os consórcios que lá figuravam não foram instados à comprovação do pagamento de plano de saúde. Mas essa questão foi explicitamente arrostada no decisum de forma suficientemente clara, sem que qualquer incerteza jurídica, como deriva do trecho a seguir transcrito:

“Pela alegação do recorrente, é difícil abstrair onde teria havido quebra da isonomia. Se o próprio recorrente admite que “o edital de concorrência em comento não exigia o detalhamento dos encargos sociais” (peça 419, fls. 16) e em tendo sido especificada rubrica relativa a “assistência médica” e valorado determinado montante, por sponte própria do interessado, cumpria a ele demonstrar que se utilizou do numerário por ele próprio proposto para fazer face aos custos atinentes logicamente àquilo que foi ofertado, eis que se encontrava estritamente vinculado à proposta feita na licitação. O fato de os outros contratados não terem explicitado o detalhamento dos encargos sociais, isso não representa violação à regra isonômica, eis que deram cumprimento ao vertido no instrumento convocatório” (peça 455, fls. 11).

Dito de outra forma: o embargante se comprometeu com o pagamento de assistência médica em sua proposta, daí a solicitação de demonstração de pagamento de plano de saúde, o que não feito pelos demais, em suas respectivas licitações. Isso se encontra hialinamente gravado na decisão embargada, a afastar a alegação de obscuridade.

Novamente a embargante erige como máculas a omissão e a obscuridade, sem que tais vícios, de fato, iniquem o julgado, eis que reedita argumento já declinado em sede de revisão, insistindo que o item “assistência médica” estaria dentro dos encargos complementares, juntamente com o “auxílio-alimentação” e “vale-transporte”, que seriam obrigatórios, tornando compulsórios todos os itens constantes da mesma rubrica. E se assim fosse, o item “assistência médica” se referiria “exames admissionais e demissionais”, os quais foram efetivamente pagos durante a execução do contrato. Inobstante isso, tal tópico foi, de igual forma, enfrentado, sem que houvesse qualquer imprecisão a obstar a correta extração hermenêutica dos seus termos. Para tanto, segue o excerto da decisão que enfrentou o tema:

“O recorrente, ademais, propala a negativa de vigência ao artigo 2º, § 2º, da LINDB (“a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”), dada a necessidade de interpretação conjunta das regras constantes na Instrução de Serviço n.º 3/2012 e Resolução n.º 11, de 21/08/2020, ambas do DNIT, insistindo na tese, já afastada, de que a assistência médica se refere apenas a exames admissionais e demissionais obrigatórios, e como acima já declinado, a expressão “assistência médica” se refere

a encargo facultativo que se consubstancia em simples utilidade para o colaborador, em conformidade com a disciplina erigida pela CLT. E, se assim foi consignado na proposta, deveria o recorrente ter cumprido estritamente os termos que se vinculou contratualmente” (peça 455, peça 12).

Não há vício que autoriza a oposição dos aclaratórios, mas simples descontentamento com os termos do decisum. Mas atente-se que o desalinhamento entre o resultado contido da decisão e o interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 76 do LOTCEPR.

Ainda, o recorrente parece exigir que seja esclarecida “por esse E. Tribunal a razão pela qual não admite a compensação, haja vista o exposto no item 2.1), acima, a que ora se remete, por economia” (peça 460, fls. 5). O item 2.1 da peça recursal se refere à alegada omissão em razão da não aceitação da incidência dos artigos 368 e 884, ambos do Código Civil, aplicáveis ao caso diante do artigo 54 da Lei n.º 8.666/1993, que disciplinam, no âmbito privado, o instituto da compensação.

Aqui, da simples leitura do julgado abstrai-se que, em momento algum, esta Corte afirmou incabível a compensação, mas que não restara caracterizada a existência de direito de crédito em favor do recorrente que pudesse ser compensado em face da Administração. Eis a literalidade de excerto do acórdão:

“Aqui, mostram-se irrelevantes os referidos julgados, eis que, como acima já declinado, não houve a efetiva demonstração da existência de créditos em favor do recorrente, mas mera alegação, destituída de elementos mínimos de prova. Não existe dissídio, eis que não comprovada a própria ocorrência do crédito, pressuposto para a aplicação do instituto da compensação. Ademais, consoante acima também já referenciado, o descompasso havido entre encargos do contratado e a contraprestação pecuniária devida pela Administração deveria ter sido resolvido por meio de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, durante a execução contratual, ou mesmo após a sua extinção, e não erigido como argumento de defesa, quando reconhecido por este Tribunal o descumprimento contratual, em prejuízo ao erário” (peça 455, fls. 12).

Desse modo, nada há a ser esclarecido.

Ao fim e ao cabo, o embargante suscita a ocorrência de nova obscuridade, a qual teria sido caracterizada em face do acatamento de sugestão feita quando da votação em plenário, para o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, o que violaria o princípio do reformatio in pejus.

Inexiste a pecha alegada.

Quando da discussão e votação do recurso de revisão que resultou na decisão embargada, houve a sugestão, diante do descumprimento de obrigação contratual, de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, assim claramente gravado no Acórdão n.º 1273/2024, do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

“O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO acompanhou o relator e sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o descumprimento contratual, por parte da empresa, em relação ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários, poderia incorrer numa aparente violação de direito trabalhistas. (sugestão acatada pelo plenário)

De um lado, não se vislumbra como isso possa ser qualificado como obscuridade. Quando o recorrente erige tal encaminhamento como obscuro em razão do que alega ser violação ao princípio do reformatio in pejus, não declina o que de ordinário se conhece por obscuridade, eis que desse excerto não ressoa qualquer dificuldade para a compreensão do texto. Há apenas um inconformismo diante do encaminhamento feito, que nem marginalmente inquina a integridade do decisum, se prestando tão só a explicitar uma irresignação que deveria ter sido externalizada, ou melhor, enfrentada por outra pela espécie recursal própria que não os presentes embargos.

Lado outro, não se pode, em princípio, arguir um agravamento da situação da recorrente – reformatio in pejus – em vista tão só do encaminhamento de autos a outro órgão de controle, eis que daí não se deriva diretamente que sua esfera de direitos será negativamente afetada.

Assim, não há que se dar provimento ao recurso nesta parte.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento do recurso;
- II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -569410/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, FABIANE TESSARI LIMA DA

SILVA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3106/24 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Alegação de erro material. Incorrência. Erro material não se presta à emissão de novo juízo de valor. Inconformismo com o resultado do julgamento. Mera tentativa de rediscussão da matéria. Impossibilidade nas estreitas vias dos aclaratórios. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (PARANAPETRO), em face do Acórdão n.º 2072/2024 (peça 255), do Tribunal Pleno, que conheceu e não deu provimento ao recurso de revisão, que manteve o Acórdão n.º 2767/2023 (peça 210), também do Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos de revista interpostos por ROBERTO FREGONESE e pelo atual recorrente, e que deu provimento ao recurso de revista de PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, reformando-se em parte o Acórdão n.º 61/2023 (peça 172), do Tribunal Pleno, que deu procedência parcial a tomada de contas extraordinária, unicamente para prever que a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 a ela imposta considere o valor da redação originária desta norma, em detrimento daquela derivada das alterações da Lei Complementar Estadual n.º 168, de 10/01/2014.

Em suas razões recursais (peça 259), a embargante alegou a existência de erro material, eis que "na decisão embargada, Vossa Excelência não leva em consideração a alegação que a Compagás deu quitação a entidade sindical com a restituição realizada pela entidade sindical, tampouco, menciona o fato do sindicato ter integralizado no início do convênio R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que não foram considerados pelos auditores do TCEPR, em afronta ao artigo 371 do CPC" (fls. 4).

Diante de suas alegações, o embargante requereu a reconsideração do decisum.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Não obstante, no mérito, não merecem acolhida, dada a inexistência do vício apontado.

Ab initio, a mácula, a qual se alega padecer o julgado, foi qualificada como erro material. Por erro material se entende aqueles equívocos consubstanciados em inexatidões materiais e erros de cálculos (artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil), claramente perceptíveis, ou seja, de tranquila identificação por qualquer pessoa.

É o que ressoa da jurisprudência:

"erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (STJ, REsp 102.1841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 04.11.2008).

Perceba-se que a existência do erro não exige a emissão de novo juízo de valor, ou seja, "a alteração da decisão para corrigir erros de cálculo ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova decisão ou proceder a um rejuízo da causa. O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão" (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. reform. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 249). Daí que o vício eleito não guarda harmonia com o pedido feito para que esta Corte "reconsidere sua decisão" (peça 259, fls. 3). O erro material sugere simples retificação da decisão e não a sua substituição por outra. O que aqui se pretende é a rediscussão do substrato fático sob o qual se ergueu o decisum, com a reapreciação de alegações já vertidas desde a instauração do procedimento original de tomada de contas extraordinária, notadamente a quitação do convênio dada pela COMPAGÁS à recorrente e a integralização da contrapartida obrigatória. Mas isso não permite o uso das estreitas vias dos aclaratórios.

Em que pese isso, há que se pontuar que a eventual quitação dada pela entidade concedente à tomadora, não tem o condão de afastar a competência constitucionalmente outorgada a esta Corte, quando ao exercício do controle externo da Administração a este Tribunal de Contas, notadamente a aferição da regularidade da aplicação de dinheiro, bens ou valores públicos oriundos do Estado do Paraná, da sua administração direta ou indireta (artigos 74 e 75 da Constituição Estadual). Se assim fosse, a simples quitação emitida pelo ente concedente impossibilitaria esta Corte de analisar a correta aplicação dos valores transferidos, hipótese que não pode ser admitida sob pena de fazer da Constituição Federal — e da Estadual, em razão do princípio da simetria — tábula rasa.

Por fim, a ausência de menção na decisão embargada acerca do fato de o sindicato ter integralizado R\$ 400.000,00 no início do convênio não tem impacto nos valores, cuja restituição foi determinada, eis que tal montante se constituía na contrapartida obrigatória do tomador, integrando, portanto, o valor final do convênio, a partir do qual foram glosadas despesas, que não foram devidamente justificadas. Se a contrapartida não tivesse sido devidamente integralizada isso não afetaria o montante do convênio, e integraria o quantum ressarcitório.

Posto isso, incabíveis os presentes embargos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

II) pelo conhecimento e não provimento do recurso;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento,

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-379298/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURÍCIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3117/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Guaporema. Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços de levantamento e compensação de créditos previdenciários. Ausência de comprovação da homologação das compensações pela Receita Federal. Antecipação de pagamento sem a devida prestação dos serviços. Enriquecimento ilícito da contratada. Ressarcimento ao erário. Conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, contra o Acórdão n.º 1059/24 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista, peça 72), que deu provimento parcial ao recurso formulado pelo ex-Prefeito para inclusão e condenação solidária do escritório de advocacia "Maurício Carneiro Advogados Associados" no montante de R\$ 39.538,26 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) para os cofres públicos, em virtude da antecipação de remuneração para os serviços de levantamento e compensação de créditos previdenciários, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 110/23 – Primeira Câmara (peça 47) em seus demais termos.

O ex-gestor, ora Recorrente, fundamenta o pleito recursal no art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, alegando negativa de vigência de lei ou decreto e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

O Recorrente argumenta que fato idêntico foi julgado de forma diversa nos autos n.º 263474/23, nos termos do Acórdão n.º 2091/23 – Tribunal Pleno, Município de Jacarezinho (peça 76, fls. 5/10), que o ex-gestor utilizou como paradigma no presente feito, requerendo, ao final, o julgamento pela regularidade da Tomada de Contas Extraordinária.

Pelo Despacho n.º 882/24 – GCMRMS (peça 77), o então Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva recebeu parcialmente o presente Recurso de Revisão, destacando que: "em que pese o Recorrente não tenha comprovado a adequação do pedido à hipótese do inciso III, juntou elementos suficientes para análise de eventual divergência de entendimento no âmbito desta Corte (inciso IV)". O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 540/24 – 5PC (peça 82), opinou pelo conhecimento parcial, destacando que o Recorrente não fundamentou adequadamente a suposta negativa de vigência de lei, assim como já observado pelo Relator ao receber o feito e, no mérito, opinou pelo não provimento do presente Recurso mantendo a decisão de ressarcimento solidário entre o ex-gestor e o escritório de advocacia, por entender que a decisão paradigma mencionada pelo Recorrente (Acórdão n.º 2091/23-STP) não se aplica ao caso em questão, já que no caso paradigmático houve comprovação de homologação tácita das compensações realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o Recorrente não fundamentou adequadamente a suposta negativa de vigência de lei, conforme bem observado pelo Relator ao receber o feito, razão pela qual o presente Recurso de Revisão não deve ser conhecido neste ponto.

No mérito, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, observo que, embora a decisão paradigma acostada aos autos pelo Recorrente, Acórdão n.º 2091/23 – Tribunal Pleno (autos n.º 263474/23, Município de Jacarezinho, peça 76, fls. 5/10) trate de situação semelhante envolvendo a contratação de serviços de levantamento e compensação de créditos previdenciários, no caso paradigma houve a comprovação de homologação tácita das compensações realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

No presente caso, a prestação de serviços pelo escritório de advocacia "Maurício Carneiro Advogados Associados" foi questionada devido à falta de comprovação da homologação das compensações previdenciárias pela Receita Federal. Isso ficou evidenciado nos documentos analisados e fundamentação do Acórdão recorrido (peça 72).

Portanto, no presente caso, ficou demonstrado que a prestação dos serviços pelo escritório não foi considerada efetivamente comprovada, especialmente no que tange à homologação das compensações pela Receita Federal, resultando na decisão de ressarcimento dos valores pagos antecipadamente.

Conforme observado pela Unidade Técnica, quando da análise do Recurso de Revista, a Instrução Normativa RFB n.º 1717/17, em seus arts. 66 e 97-A[1], dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e estabelece que o pagamento da remuneração contratada deve ocorrer somente após a homologação das compensações tributárias pela Receita Federal do Brasil, o que, no caso em tela, não

há nos autos comprovação de tal homologação, impedindo o reconhecimento do êxito da contratada e, conseqüentemente, legitima a antecipação dos pagamentos efetuados.

Dessa forma, a ausência de comprovação da homologação fiscal configura o enriquecimento ilícito da contratada e impõe a restituição dos valores pagos indevidamente, temos como exemplo, o entendimento exarado no próprio Acórdão paradigmático deste Tribunal (Acórdão n.º 2091/23 – Tribunal Pleno) acostado pelo Recorrente, que reafirmou a necessidade de comprovação da homologação das compensações tributárias pela Receita Federal. A ausência dessa homologação justifica o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Portanto, diante da ausência de documentos comprobatórios quanto a homologação tácita das compensações por parte do fisco, afastando a divergência jurisprudencial suscitada, mantenho a decisão de ressarcimento solidário entre o ex-gestor, Sr. Célio Marcos Barranco, e a empresa Maurício Carneiro Advogados Associados, conforme decidido no Recurso de Revista, nos termos do Acórdão recorrido n.º 1059/24 – Tribunal Pleno (peça 72).

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 1059/24 – Tribunal Pleno (peça 72), que determinou o ressarcimento solidário dos valores pagos indevidamente entre o ex-gestor, Sr. Célio Marcos Barranco, e a empresa Maurício Carneiro Advogados Associados.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e devidas providências.

E, posteriormente, fica desde já autorizado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER PARCIALMENTE o presente Recurso de Revisão e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 1059/24 – Tribunal Pleno (peça 72), que determinou o ressarcimento solidário dos valores pagos indevidamente entre o ex-gestor, Sr. Célio Marcos Barranco, e a empresa Maurício Carneiro Advogados Associados;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e devidas providências;

III - e, posteriormente, autorizar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. que foi revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021, alterada em parte pela Instrução Normativa RFB n.º 2.156/2023.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da regularidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-571500/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3128/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2006. Reabertura das contas por força de decisão judicial. Manutenção de irregularidades e sanções impostas ao gestor por divergências contábeis e extrapolação de despesas da Câmara Municipal. Pedido de trancamento das contas afastado diante da não demonstração de efetivo prejuízo à defesa. Mantida a responsabilidade solidária do gestor por valores percebidos a maior pelos vereadores. Afastado pedido inclusão dos herdeiros de vereadores falecidos no polo passivo. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 474) interposto pelo Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba no exercício de 2006, em face do Acórdão n.º 2246/2023 (peça 470), da Primeira Câmara deste Tribunal, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, confirmando os fundamentos do Acórdão n.º 1134/2023 da Primeira Câmara (peça 455), que julgaram irregulares as contas do responsável em razão dos seguintes fatos:

- recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

- realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa;

- divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara;

- não contabilizadas na receita do Poder Executivo; e

- extrapolação do limite de despesas da Câmara.

A Primeira Câmara ainda impôs ressalvas às contas em razão dos seguintes fatos:

(i) a movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, da publicação em atraso (um dia) dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2006 (31/01/2007);

(ii) a realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo;

(iii) a ausência de informação sobre descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;

(iv) a ausência de informação sobre valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;

Ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior foram ainda aplicadas as seguintes multas administrativas:

- Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a realização de despesas sem licitação ou sem a indicação de procedimento de dispensa.

- Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das divergências entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo.

- Uma multa do art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da extrapolação do limite de despesa da Câmara;

O mesmo gestor foi condenado à devolução de R\$ 7.000,00, a título de valores recebidos indevidamente, em decorrência de sessões extraordinárias recebidas após a promulgação da Emenda Constitucional 50/2006. Diante da mesma irregularidade, a decisão também o condenou à devolução de R\$ 7.000,00 em relação a cada um dos vereadores já falecidos, Sr. José Carlos Gonçalves e Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira.

Além disso, condenou cada um dos demais vereadores, Sr. Sérgio Alves Braga, Sr. Samir Carvalho Maciel, Sr. Paulo Eder Araújo, Sr. Waldemar Chaves, Sr. Manoel Angélico Correa e Srª Ana Maria Correa da Silva, solidariamente com o ora recorrente, à devolução do mesmo montante de R\$ 7.000,00.

Relevante esclarecer que a decisão do Acórdão n.º 1772/08 – 2ª Câmara (peça n.º 58) foi anulada por força de decisão judicial nos autos sob n.º 0002773-23.2015.8.16.0179, que tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em face do reconhecimento de vício procedimental, consistente no cerceamento de defesa, especificamente na falta de citação válida (peça 369).

Com isso, houve a reabertura da instrução processual, com a citação do responsável (peça 397 e 408), exercício do contraditório nas peças 414, 432, 442, manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 449) e do Ministério Público de Contas (peça 450), seguindo-se a emissão do Acórdão n.º 1134/2023 da Primeira Câmara (peça 455) e da decisão de embargos, no caso o Acórdão n.º 2246/2023 (peça 470), objeto deste recurso.

Em suas razões (peça 474), em síntese, o recorrente requer a reforma da decisão para que sejam afastadas as irregularidades e sanções. Postula o trancamento da prestação de contas devido ao decurso do tempo. Alega inexistência de má-fé, dolo ou erro grosseiro, questionando a responsabilidade que lhe foi atribuída enquanto gestor, uma vez que as falhas tratariam de competências técnicas não abrangidas por sua atuação, impugnando, assim, a imputação de culpa in vigilando. Alega ausência de dano ao erário e requer que sejam incluídos e citados herdeiros dos vereadores falecidos, a fim de que a condenação não lhe seja atribuída de modo exclusivo.

Pelo Despacho n.º 478/23-GACAK (peça 475), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1271/23-GCIZL (peça 478), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3478/24 (peça 479), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Refutou o pedido de trancamento das contas, sob o fundamento de que a longa tramitação teria decorrido da anulação de decisão tempestiva desta Corte, por meio de ação judicial promovida pelo próprio recorrente, sem que haja efetiva evidência de prejuízo ao contraditório. Propõe a manutenção das multas administrativas sobre o fundamento de que elas independem de dano ao erário e estão relacionadas à responsabilidade do gestor, prevalecendo sua culpabilidade na supervisão do desempenho de competências por ele delegadas. Por fim, refutou o pedido de citação de herdeiros de vereadores falecidos, uma vez que, em não tendo ocorrido a citação válida antes do óbito, haveria impedimento à substituição processual na presente fase.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 316/24 (peça 480), corroborou a manifestação técnica pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Pedido de Trancamento de Contas

O recorrente reitera que não exerce mais o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba e que se passaram mais de 15 anos desde os fatos, o que, em seu entendimento, inviabilizaria o exercício da defesa. Assim, com base em precedentes postulou o trancamento das contas.

Razão não lhe assiste.

O recorrente apresentou decisões que destacam o princípio da razoável duração dos processos, todavia, conforme fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 479), afasta-se a alegação de ofensa ao referido princípio, uma vez que, inicialmente, a apreciação das contas se deu de modo tempestivo, conforme Acórdão 1772/2008 da Segunda Câmara (peça processual 58). Todavia, quanto à reapreciação das contas, esta se deu por força de decisão judicial promovida pelo recorrente e, nesse sentido, o transcurso temporal é efeito da medida judicial adotada, não sendo razoável, portanto, após a promoção da reabertura das contas, a alegação da morosidade na sua apreciação.

Quanto ao exercício da defesa, de fato, caso fosse comprovado que o longo decurso de tempo poderia inviabilizar a apresentação de documentos e informações, seria possível concluir pelo eventual trancamento das contas. Todavia, este não é o caso dos presentes autos.

Verifico que o responsável exerceu o contraditório na peça 414 sem mencionar

especificamente dificuldades na apresentação da defesa em decorrência de eventual ausência de documentos.

Igualmente, pelas Instruções 3719/19 (peça 407) e 968/2021 (peça 417), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou a análise das contas, com base em documentos e dados constantes do SIM-AM, sem evidenciar que a ausência de informações teria inviabilizado a análise, ocorrendo o mesmo com a Instrução n.º 206/23 (peça 449).

Em sede recursal, conforme destacado pela Unidade Técnica, o responsável não apresentou informações específicas sobre eventual documento ou informação ao qual não tenha tido acesso em razão do decurso do tempo.

Com isso, a análise dos autos não evidencia efetivo prejuízo à defesa ou causa de nulidade, tendo em vista o § 1º do art. 377 do Regimento Interno[1].

De outra forma, conforme já exposto, houve a integral apreciação dos autos inicialmente pelo Acórdão n.º 1772/2008 da Segunda Câmara e, após a reabertura da instrução, foi possível à Coordenadoria de Gestão Municipal realizar nova análise dos autos, não tendo se configurado, portanto, impedimento ao julgamento do mérito, o que leva ao afastamento da alegação de que as contas se encontram ilíquidáveis, conforme previsão do § 1º do art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]. Assim, seguindo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 479) e do Ministério Público de Contas (peça 480), deve ser negado, neste ponto, provimento ao recurso, uma vez não configurada a condição de contas ilíquidáveis.

2.2. Impugnação à aplicação de sanções.

O recorrente se insurgiu em face das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicadas em face das irregularidades decorrentes das divergências entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na Receita do Poder Executivo, bem como em decorrência da extrapolação do limite de despesas da Câmara.

Afirmou que não deveria ser responsabilizado por falhas decorrentes da atuação técnica dos servidores, que não haveria norma que o obrigasse a fazer a específica revisão dos atos impugnados pela Unidade Técnica deste Tribunal. Alegou que não teria havido dano ao erário. Defendeu que as despesas da Câmara permaneceram dentro do limite de 7%, sendo que eventual excesso teria a respectiva despesa comprovada e justificada. Afirmou que adotou diligências necessárias, o que afastaria a configuração de erro grosseiro e, portanto, deveria excluir sua culpabilidade. Igualmente impugnou a imputação de culpa in eligendo e in vigilando.

Razão não lhe assiste.

Em relação às divergências entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara, a falha identificada segue no quadro a seguir (fl. 6 da peça 449):

Conta	Descrição da Conta	Baixas na Câmara	Receita na Prefeitura
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	25.824,87	-
111204310101	Inf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas - Legislativo	-	0,00
111204310201	Inf - S/Contratos Por Prazo Determinado - Legislativo	-	0,00
111204310301	Inf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Legislativo	-	0,00
111204310401	Inf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	Inf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista - Legislativo	-	0,00
	Diferença	25.824,87	0,00

Em que pese o valor não se apresentar de elevada monta quando comparado ao valor total de receitas geridas pela Câmara no exercício de 2006, no caso R\$ 4.495.243,42, a ausência de justificativas para a divergência evidencia o risco de desvio de recursos, o que impede afastar a falha no presente caso, destacando-se o dever de fidelidade e assertividade dos lançamentos contábeis previsto no art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64, com isso, configurada a irregularidade do item e devida a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que se refere à extrapolação do limite de despesas da Câmara, a falha é identificada no seguinte quadro (fl. 12 da peça 449):

LIMITE DA DESPESA TOTAL	
Receita Tributária Arrecadada em 2005	23.271.930,41
Limite Percentual x Faixa de População	8,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2006	1.861.754,43
Valor Total de despesa realizada em 2006	2.119.885,24
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Total da Despesa Realizada	2.119.885,24
Percentual Aplicado	9,11
Excesso Verificado em R\$	258.130,81
Excesso Verificado em %	1,11

O percentual aplicável à Câmara Municipal à época era de 8%, conforme art. 29-A, inciso I, da Constituição da República[3]. O gestor não apresentou justificativas específicas sobre os fatos que teriam levado ao excesso de gastos. Em sede recursal, reiterou argumentos já apresentados durante a instrução processual no sentido de que o montante não apresentaria relevância, não evidenciaria dano ao erário e as despesas teriam sido comprovadas e justificadas (fl. 9 da peça 474).

Todavia, os argumentos não afastam a infração ao art. 29-A da Constituição da República. Não há outros dados que permitam aferir a justificativa para a realização das despesas excedentes. Assim remanesce a irregularidade do item.

Por conseguinte, tendo em vista a infração ao dispositivo constitucional, aplicável a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, devidas as multas aplicadas ao recorrente.

Quanto ao questionamento no sentido de que não houve dano ao erário, o argumento é afastado tendo em vista que a sanção administrativa independe do dano, conforme previsão expressa do art. 87, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(Grifei)

Destaco, ainda, que a responsabilidade do gestor pelos atos é reforçada por sua atuação enquanto ordenador de despesas e em face da necessária supervisão dos atos praticados pelos servidores, sobretudo, diante de falhas reiteradas, como no presente caso. Reforça-se ainda o fato de ser o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, o que não é

afastado diante de eventual delegação de competências a servidores, remanescendo a culpa in vigilando e in eligendo do gestor. Nesse mesmo sentido é o Acórdão n.º 44/23 do Pleno desta Corte. Cito ainda para ilustrar decisão do Tribunal de Contas da União:

"a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento".

(...) "não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa in eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção ou do procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere" (Acórdão n.º 137/2010-Plenário, TC-015.583/2002-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 03.02.2010).

No presente caso, a ausência de efetivo controle das despesas da Câmara e a inconsistência dos lançamentos em relação aos registros do Poder Executivo, com o risco da ocorrência de desvio de recursos, configuram culpa grave, ensejando a aplicação das sanções impostas, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 479) e do Ministério Público de Contas (peça 480) para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.3.1. Exclusão dos vereadores falecidos na condenação da restituição.

O recorrente se insurgiu em face de sua condenação à devolução de valores recebidos por vereadores já falecidos, assim, postulou que sejam chamados a integrar o polo processual passivo os herdeiros dos referidos agentes, com a regularização processual e respectiva citação. Sucessivamente, postulou que, nesses casos, os herdeiros sejam condenados solidariamente.

Razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, a fim de contextualizar o trâmite processual, destaco que, originariamente, foi promovida a citação de cada um dos vereadores, conforme ofícios apresentados nas peças 30 a 38. Pelo Despacho n.º 4989/2008 (peça 52), foram incluídos os vereadores no rol de responsáveis. Os vereadores Mordecai Magalhães de Oliveira e José Carlos Gonçalves, foram citados no endereço da Câmara Municipal, conforme Avisos de Recebimento nas fls. 5 e 11 da peça 40, sendo que exerciam seus mandatos durante suas citações, no exercício de 2008, conforme cadastro desta Corte. Assim as comunicações seguiram os dispositivos regimentais desta Casa[4].

Ressalto que os vereadores possuíam domicílio necessário no local de exercício de suas atividades, no caso, a Câmara Municipal, conforme disposição do art. 76, parágrafo único, do Código Civil[5].

Todavia, houve a nulidade do Acórdão 1772/2008 da Segunda Câmara (peça 58), conforme Informação n.º 155/17 da DIJUR (peça 369) e Despacho n.º 161/19-GACAC (peça 380).

Com a reabertura da instrução processual, foi determinada nova citação dos responsáveis, incluindo todos os vereadores, conforme Despacho n.º 559/21 (peça 419).

A Diretoria de Protocolo noticiou os falecimentos do Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, no ano de 2020, e do Sr. José Carlos Gonçalves, no ano de 2012, conforme Informações n.º 4539/21-DP (peça 421) e 5151/21 (peça 428), respectivamente.

Pelo Despacho n.º 617/21-GACAK (peça 430), determinou-se que, devido à nulidade do Acórdão n.º 1772/08 da Segunda Câmara, declarada judicialmente pelo fato de o ofício de citação ter sido recebido por uma terceira pessoa, restou prejudicada a formação da relação processual em relação aos vereadores falecidos, diante da impossibilidade de citação pessoal.

Pelo Acórdão n.º 1134/2023 da Primeira Câmara (peça 455), ora impugnado, assim foi decidido quanto à responsabilidade pelos subsídios percebidos a maior:

Quanto à extrapolação de subsídios, ocorreu a partir do recebimento a maior em função de sessões extraordinárias nos meses de fevereiro, julho e dezembro de 2006, após, portanto, à promulgação da Emenda Constitucional n.º 5017, de 14 de fevereiro de 2006, aplicável aos edis em função do disposto no art. 29, inciso IX, da Constituição Federal[8]; tal fato implica a irregularidade das contas do ordenador de despesas, solidariamente com cada vereador, no montante em que cada um recebeu a maior, nos termos das alíneas do art. 16, § 1º, c/c art. 17, caput, in fine, da Lei Orgânica.

Quanto aos agentes públicos, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira e Sr. José Carlos Gonçalves, já falecidos, cuja citação não se aperfeiçoou, impossibilitando o estabelecimento da relação processual, cabe exclusivamente ao então ordenador das despesas, Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, a responsabilidade pela devolução integral dos valores pagos a maior em suas remunerações.

(Grifei)

A condenação do recorrente se deu em caráter solidário. Assim, conforme previsto no art. 275 do Código Civil[6], o credor pode exigir de um ou mais devedores solidários a totalidade da dívida. Dessa forma, este Tribunal agiu corretamente ao condenar o Presidente da Câmara Municipal, independentemente da citação dos herdeiros do vereador falecido.

Nos processos de contas, de modo geral, não há litisconsórcio necessário, de forma que a ausência de citação dos herdeiros não configura falha formal que pudesse invalidar a decisão, sobretudo, considerando o direito de defesa e do contraditório amplamente garantido ao principal responsável, como no presente caso. Com isso, diante de especificidades do caso concreto, afastam-se formalidades que possam prejudicar a eficácia do processo administrativo.

Dado o caráter de solidariedade do débito imputado, cabe ao gestor, ora recorrente, na esfera civil, ajuizar eventual ação regressiva em face dos herdeiros dos vereadores falecidos.

Destaco que a não inclusão dos herdeiros trata-se de questão processual já apreciada em primeiro grau por este Tribunal, prevalecendo, ainda em sede de embargos, conforme Acórdão n.º 2246/23 da Primeira Câmara (peça 470), fundamentação no sentido de não ser cabível, na presente fase, a referida medida, tendo em vista decisão judicial que enfatizou a pessoalidade da citação e o disposto nos arts. 238 e 239, caput, do Código de Processo Civil[7].

Ademais, conforme mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 3478/2024 (peça 479), carece de efeito prático o pedido apresentado pelo recorrente, isso porque, enquanto devedor solidário, ele permanece responsável por todo o débito, assim a medida não alteraria a responsabilidade do recorrente e,

conforme Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, poderia haver a prescrição do débito para os herdeiros, considerando a reabertura das contas e longo prazo decorrido desde os fatos, Destaco ainda que o eventual chamamento dos herdeiros ao processo implicaria no reconhecimento de nulidade da decisão ora recorrida. Todavia, de acordo com o art. 377, § 1º, do Regimento Interno[8], a nulidade só pode ser declarada em caso de prejuízo comprovado à parte, o que não se verifica no presente caso. O recorrente não demonstrou como a ausência de citação dos herdeiros lhe causaria prejuízo, uma vez que sua responsabilidade enquanto devedor solidário permanece íntegra. Seguindo a análise, ressalte-se que, diversamente do mencionado em sede recursal, a responsabilidade solidária não é estabelecida em função do gestor ter eventualmente usufruído da verba paga irregularmente, mas em razão de sua responsabilidade pela autorização do pagamento indevido, uma vez que, tal como fundamentado pelo Parquet (peça 480), na condição de Presidente da Câmara Municipal, cabia-lhe, como Chefe do Legislativo e ordenador de despesas, assegurar a legalidade e regularidade dos pagamentos realizados, com a possibilidade do exercício da autotutela.

Assim, prevalece a responsabilidade solidária do gestor e, dadas as especificidades do presente caso, diante da reabertura das contas por decisão judicial e o longo tempo decorrido, resta inviável e infrutífera, na presente fase, a eventual inclusão dos herdeiros dos vereadores falecidos, cabendo ao recorrente eventual ação regressiva na esfera civil.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

2. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

3. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - [...]

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

[...]

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

5. Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

6. Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto

7. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

[...]

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

8. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

PROCESSO Nº:-704888/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

ADVOGADO / PROCURADOR-BONINI GUEDES ADVOCACIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3129/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas do Município de Santa Helena. Sanadas as inconsistências no registro contábil dos créditos tributários após análise dos documentos apresentados. Responsabilidades excluídas para o Diretor de Finanças e Contabilidade e para a Secretária Municipal de Finanças. Recurso parcialmente provido para propor a ressalva das contas do Prefeito. Exclusão dos agentes da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista. Na peça 177, foi interposto o recurso pelo Município de Santa Helena, representado pelo Sr. Evandro Miguel Grade, Prefeito do Município de Santa Helena, pelo Sr. Igor Augusto Both, Diretor de Finanças e Contabilidade, e pela Sra. Sandra Krauspenhar Thibes, Secretária Municipal de Finanças. Na peça 186, foi interposto o recurso individualmente pelo Sr. Evandro Miguel Grade.

Os recursos são interpostos em face do Acórdão n.º 2988/23 da Primeira Câmara (peça 172) que, em sede de embargos, integrou o Acórdão n.º 1226/23 da Primeira Câmara (peça 160), mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Santa Helena em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

A irregularidade das contas decorreu de inconsistências no registro contábil dos créditos tributários, tendo em vista a infração ao art. 85 c/c art. 89 da Lei n.º 4.320/64 e ao art. 48, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

No caso, trata-se do Achado 12 decorrente de auditoria realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2017 – Receita, objeto dos autos n.º 867363/17, em face de diversos municípios, o que incluiu o Município de Santa Helena, sendo a Tomada de Contas instaurada a partir de monitoramento realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em face da não correção das inconsistências verificadas (peças 2 a 15).

Assim as contas dos ora recorrentes foram julgadas irregulares, com a determinação de inclusão de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares, conforme arts. 515 a 520 do Regimento Interno. Ainda foi determinada a expedição de determinação ao Município de Santa Helena, para que:

...no prazo de 90 dias, garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil;

Os recorrentes, em síntese, postularam a reforma da decisão para que se reconheça que a falha foi sanada, de acordo com documentos já apresentados a esta Corte, a fim de julgar as contas regulares e excluir seus nomes da lista de agentes com contas julgadas irregulares. Sucessivamente, o Sr. Igor Augusto Both, Diretor de Finanças e Contabilidade, e a Sra. Sandra Krauspenhar Thibes, Secretária Municipal de Finanças, postularam que sejam excluídas suas responsabilidades, levando em conta o período em que exerceram seus cargos. O então Diretor de Finanças defende que não exercia seu cargo durante o tempo de ocorrência dos fatos. Por sua vez, a então Secretária Municipal de Finanças defende que, considerando a data de sua nomeação, não seria razoável ou proporcional, em exíguo período, exigir-lhe a retificação dos atos deixados pela gestão anterior.

Pelo Despacho n.º 1397/23-GCDA (peça 199), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1686/23-GCIZL (peça 203), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2675/24 (peça 206), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Nesse sentido, constatou junto ao Sistema SIM-AM que foram feitas correções nos lançamentos contábeis, atestando a consistência dos registros contábeis com os créditos tributários municipais. Assim, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 727/24 (peça 207), corroborou a manifestação técnica. Diante da regularização da falha, entendeu que perderam o objeto as impugnações dos recorrentes à sua responsabilização pelos fatos, apesar de concordar com os argumentos recursais nesse sentido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme fls. 34/35 da peça 3, a falha identificada em sede de auditoria tratava da inconsistência de lançamentos contábeis de créditos tributários:

Na fiscalização originária, houve o confronto entre o relatório dos créditos tributários a receber, em 31/12/2016, emitido pelo sistema tributário e o relatório dos créditos tributários a receber, em 31/12/2016, emitido pelo sistema contábil do Município, o que acarretou na conclusão de que o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário (inscritos e não inscritos em dívida ativa) não mantinha correspondência com o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema contábil (inscritos e não inscritos em dívida ativa) (Peça n.º 15)

Ou seja, não se pôde verificar a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários dispostos no sistema tributário municipal, em virtude da fragilidade de seus dados e da ausência de compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados nos sistemas tributário e contábil, em prejuízo às obrigações legais de registro patrimonial e de transparência, consoante o disposto no art. 8524 c/c art. 8925 da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 48, § 1º, incisos I e II26, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os documentos referentes ao achado foram apresentados na peça 15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a argumentação dos recorrentes no sentido de que as falhas teriam sido sanadas até 31/12/2021. Nesse sentido, analisou o Memorando n.º 6579/2023 (peça 178), que indica o saneamento dos registros contábeis:

TRIBUTO	VALOR		DIFERENÇA
	BALANÇETE CONTÁBIL	DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO	
IPTU	840.178,06	840.178,06	0,00
ITBI	249.667,66	249.667,66	0,00
ISS	3.990.128,40	3.990.128,40	0,00
TAXA EXERCÍCIO PODER POLÍCIA	632.884,79	632.884,79	0,00
TAXA PRESTAÇÃO SERVIÇOS	145.879,85	145.879,85	0,00
CONTRIBUIÇÃO COSIP	108.808,98	108.808,98	0,00
SUBTOTAL	5.967.545,64	5.967.545,64	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – IPTU	2.251.799,88	2.251.799,88	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – ISS	1.097.746,69	1.097.746,69	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – TAXA PODER POLÍCIA	1.195.927,15	1.195.927,15	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – TAXA PRESTAÇÃO SERVIÇOS	276.435,00	276.435,00	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – CONTRIBUIÇÃO COSIP	297.881,98	297.881,98	0,00
SUBTOTAL	5.119.790,70	5.119.790,70	0,00
TOTAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	11.087.336,34	11.087.336,34	0,00

Os dados apresentados evidenciaram que, em princípio, teriam sido sanadas as divergências constatadas entre os lançamentos no sistema tributário e no sistema contábil. Da mesma forma, os dados se apresentaram consistentes com o relatório emitido pelo sistema tributário (fls. 2/3 da peça 178). Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal consultou o Balancete Contábil referente ao mês de setembro de 2023 emitido pelo sistema SIM-AM, concluindo que as divergências foram sanadas, conforme quadro que segue (fl. 9 da peça 206):

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA									
BALANÇETE CONTÁBIL									
Acumulado 01/2023 a 9/2023									
Conta	Descrição da Conta	Finanç. / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
100000000000000000	Ativo	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	857.307.724,99	191.522.592,01	167.557.048,03	188.638.833,54	141.816.911,99	860.273.228,97
110000000000000000	Ativo circulante	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	253.012.337,11	150.808.621,80	165.043.179,14	158.605.742,22	140.107.362,16	257.977.762,77
111000000000000000	Credores a curto prazo	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	252.892.305,51	158.173.117,93	165.043.179,14	158.000.156,45	140.107.362,16	255.222.244,01
112000000000000000	Credores tributários a receber	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	10.775.738,59	29.000.064,08	33.808.256,79	4.551.386,53	8.259.638,99	5.967.545,94
112100000000000000	Credores tributários a receber - constatações	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	10.775.738,59	29.000.064,08	33.808.256,79	4.551.386,53	8.259.638,99	5.967.545,94
113000000000000000	Impostos	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	5.463.618,91	13.944.432,89	14.345.269,18	1.250.452,71	2.795.347,89	5.079.874,12
113100000000000000	Impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113200000000000000	Impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IPTU	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	2.163.464,31	1.017.482,33	3.045.763,37	34.910,53	72.492,44	140.170,26
113300000000000000	Impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza - ITR	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	99.822,03	2.076.275,95	2.686.440,32	297.347,69	191.898,00	249.667,60
113400000000000000	Impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IPI	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	2.542.514,70	10.360.674,11	8.613.260,49	917.981,49	2.500.770,07	3.992.222,40
113500000000000000	Taxas	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	1.647.646,95	1.194.778,81	1.033.661,12	86.414,94	87.336,84	778.744,44
113510000000000000	Taxas pelo exercício do poder de polícia	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	1.243.476,52	1.058.706,12	1.069.297,66	17.533,47	71.206,53	632.804,79
113520000000000000	Taxas pela prestação de serviços	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	374.170,43	136.072,69	364.363,26	63.981,47	16.130,31	145.939,65
113530000000000000	Contribuições de melhoria	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	81.443,93	81.442,98	162.000,16	0,00	0,00	0,00
113540000000000000	Contribuições de melhoria - IPTU	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	81.443,93	81.442,98	162.000,16	0,00	0,00	0,00
113550000000000000	Contribuições de melhoria - IPTU	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	200.125,95	1.854.200,46	3.125.529,53	1.200.879,20	191.944,13	108.806,80
113560000000000000	Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	200.125,95	1.854.200,46	3.125.529,53	1.200.879,20	191.944,13	108.806,80
113570000000000000	Outros créditos tributários a receber	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	3.333.139,80	10.205.229,94	14.138.369,54	9.800.739,60	5.002.782,41	0,00
113580000000000000	Alta e juros de mora	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	1.433.393,31	1.206.744,91	3.740.640,21	217,80	2.176.944,74	0,00
113590000000000000	Cancelamento de Dívidas Programadas do Município	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	92.637,36	97.919,30	3.203,12	0,00	97.919,30	0,00
113600000000000000	Outros Créditos	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	806.827,44	6.493.182,62	10.299.820,05	3.060.229,48	2.710.429,29	0,00
113610000000000000	Credores tributários a receber - intra-SPIS	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	2.552,16	0,00	2.552,16	0,00	2.552,16	0,00
113620000000000000	Outros créditos tributários a receber	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	2.552,16	0,00	2.552,16	0,00	2.552,16	0,00
113630000000000000	Outros créditos tributários a receber - intra-SPIS	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	2.552,16	0,00	2.552,16	0,00	2.552,16	0,00
113640000000000000	Dividanda tributária	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	3.345.937,57	5.105.934,51	3.831.861,38	1.771.826,12	3.228.950,24	5.129.790,79
113650000000000000	Dividanda tributária - constatações	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	3.295.161,94	5.100.492,10	3.276.115,51	1.771.826,12	3.194.324,38	5.129.790,79
113660000000000000	Dividanda tributária - impostos	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	2.826.216,59	3.652.414,57	3.227.884,58	1.287.875,97	3.144.631,67	3.845.545,57
113670000000000000	Dividanda sobre a renda e proventos de qualquer natureza	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113680000000000000	Dividanda sobre o IPTU	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	709.799,84	1.656.086,62	134.086,58	669.817,60	45.542,84	2.151.799,80
113690000000000000	Dividanda sobre o ITR	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	273.881,06	633.636,27	5.740,64	418.244,57	1.562,83	1.957.748,89
113700000000000000	Outros créditos tributários de impostos	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	1.944.335,69	1.942.721,69	3.204.057,20	0,00	3.204.356,20	0,00
113710000000000000	Outros créditos tributários de dividenda	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	100.629,30	0,00	100.629,30	0,00	100.629,30	0,00
113720000000000000	Multa e juros de mora	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	1.589.821,00	1.160.721,69	2.746.542,69	0,00	2.736.591,40	0,00
113730000000000000	Atualização da Contabilidade Monetária ou Variações Cambiais	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	256.510,21	0,00	256.510,21	0,00	256.510,21	0,00
113740000000000000	Dividanda tributária de outras naturezas	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	264.999,41	1.242.482,54	35.119,00	365.441,98	17.210,40	4.472.362,15
113750000000000000	Dividanda das taxas pelo exercício do poder de polícia	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	173.499,10	1.057.180,03	34.770,06	108.940,15	16.913,69	1.195.917,15
113760000000000000	Dividanda das taxas pela prestação de serviços	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	91.510,23	105.284,51	348.74	126.581,75	150,71	276.475,03
113770000000000000	Dividanda das contribuições de melhoria	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	105.147,83	105.746,17	15.111,22	110.808,17	5.668,31	297.880,18
113780000000000000	Dividanda das contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	105.147,83	105.746,17	15.111,22	110.808,17	5.668,31	297.880,18
113790000000000000	Dividanda tributária - intra-SPIS	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	49.774,63	5.271,23	55.045,86	0,00	55.045,86	0,00
113800000000000000	Dividanda tributária de outros impostos	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	49.774,63	0,00	49.774,63	0,00	49.774,63	0,00
113810000000000000	Dividanda tributária de outros impostos	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	49.774,63	0,00	49.774,63	0,00	49.774,63	0,00
113820000000000000	Problema Contábil - Caixa	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	49.774,63	0,00	49.774,63	0,00	49.774,63	0,00
113830000000000000	Outros créditos no dividendo	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113840000000000000	Dividanda tributária das taxas	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	0,00	5.271,23	5.271,23	0,00	5.271,23	0,00
113850000000000000	Dividanda das taxas pelo exercício do poder de polícia	Permanente - P	Outros Registros Contábeis	0,00	5.271,23	5.271,23	0,00	5.271,23	0,00

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularização do achado, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas. Todavia, com fundamento na Súmula n.º 8 desta Corte de Contas[1]. Entendo que os dados justificam o provimento parcial do recurso a fim de converter a falha em causa de ressalva das contas.

Uma vez que remanescem ressalvas às contas, é necessário tratar da responsabilidade pelas falhas, conforme impugnações apresentadas em sede recursal.

Nesse sentido, na peça 177, os recorrentes destacam que o Acórdão n.º 1226/23 da Primeira Câmara (peça 160), nas fls. 20/21, considerou como critério para aferição das irregularidades o prazo de 180 dias para correção das inconsistências estabelecido no Despacho n.º 142/2018 do Gabinete da Presidência (peça 15 dos autos 867363/17 – Requerimento Interno que tratou do Relatório de Auditoria). No caso, o prazo se iniciou em 01/03/2018, com a juntada de aviso de recebimento aos autos, encerrando-se em 20/08/2018.

Conforme consta do Recurso de Revista (fl. 9 da peça 177), o recorrente Igor Augusto Both foi nomeado ao cargo de Diretor de Finanças e Contabilidade em 13/08/2019 pelo Decreto 283/2019 (peça 180) e exonerado pelo Decreto n.º 443/2020 (peça 182), em 30/12/2020. Em seguida, teria sido novamente nomeado ao cargo em 18/01/2021, pelo Decreto n.º 61/2021 (peça 181) e exonerado em 01/06/2023 (peça 183). Assim, resta claro que o Sr. Igor Augusto Both não deve ser responsabilizado pelos fatos, uma vez que não integrava a gestão municipal durante o apontamento das falhas e durante o período destinado à sua correção, conforme Despacho n.º 142/2018-GP deste Tribunal.

Em relação à Sra. Sandra Krauspenhar Thibes, é indicado que assumiu o cargo de Secretária Municipal de Finanças a partir de 10/07/2018, conforme Decreto n.º 262/2018 (peça 184), razão pela qual questiona o exíguo prazo para dar atendimento à recomendação deste Tribunal até a data de 20/08/2018.

De fato, o prazo em que lhe era possível promover medidas saneadoras foi de pouco mais de um mês, não sendo, portanto, razoável, sobretudo, em face da não responsabilização de sua antecessora pela decisão originária. Assim, a manutenção de sua responsabilidade ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual excluo sua indicação como responsável pelas falhas ora tratadas.

Quanto ao Prefeito Municipal, o Sr. Evandro Miguel Grade, sua gestão se iniciou em 09/06/2018, conforme cadastro desta Corte. Em que pese ainda tratar-se de prazo relativamente exíguo, sua responsabilidade remanesce pelo atendimento da decisão desta Corte, sobretudo, em face de seu dever de prestar contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Sua responsabilidade é reforçada pela sua atuação enquanto ordenador de despesas e pela necessária supervisão dos atos praticados pelos servidores, cabendo-lhe assegurar a legalidade e regularidade das informações municipais, com destaque para a culpa em vigilando do gestor, conforme decisão do Tribunal de Contas da União:

"a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento".

(...) "não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa em eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere" (Acórdão n.º 137/2010-Plenário, TC-015.583/2002-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 03.02.2010).

Dessa forma, seguindo a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer 727/24 (peça 207), excluo as responsabilidades do Sr. Igor Augusto Both e da Sra. Sandra Krauspenhar Thibes.

Remanesce, portanto, a ressalva às contas do Sr. Evandro Miguel Grade, Prefeito do Município de Santa Helena.

Proponho, assim, o provimento parcial provimento aos recursos de revista a fim de reformar o Acórdão n.º 1226/23 da Primeira Câmara (peça 160), alterado pelo Acórdão n.º 2988/23 da Primeira Câmara (172), com vistas a:

- 1) propor a ressalva das contas diante do saneamento de inconsistências de lançamentos contábeis de créditos tributários, com a responsabilidade do Sr. Evandro Miguel Grade, Prefeito do Município de Santa Helena;
- 2) excluir a responsabilidade pelos fatos ora apreciados em face do Sr. Igor Augusto Both, Diretor de Finanças e Contabilidade, e da Sra. Sandra Krauspenhar Thibes, Secretária Municipal de Finanças; e
- 3) excluir os agentes ora mencionados da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

3. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 1226/23 da Primeira Câmara (peça 160), alterado pelo Acórdão n.º 2988/23 da Primeira Câmara (172), com vistas a:

- 1) propor a ressalva das contas diante do saneamento de inconsistências de lançamentos contábeis de créditos tributários, com a responsabilidade do Sr. Evandro Miguel Grade, Prefeito do Município de Santa Helena;
- 2) excluir a responsabilidade pelos fatos ora apreciados em face do Sr. Igor Augusto Both, Diretor de Finanças e Contabilidade, e da Sra. Sandra Krauspenhar Thibes, Secretária Municipal de Finanças; e
- 3) excluir os agentes ora mencionados da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 1226/23 da Primeira Câmara (peça 160), alterado pelo Acórdão n.º 2988/23 da Primeira Câmara (172), com vistas a:

- 1) propor a ressalva das contas diante do saneamento de inconsistências de lançamentos contábeis de créditos tributários, com a responsabilidade do Sr. Evandro Miguel Grade, Prefeito do Município de Santa Helena;
- 2) excluir a responsabilidade pelos fatos ora apreciados em face do Sr. Igor Augusto Both, Diretor de Finanças e Contabilidade, e da Sra. Sandra Krauspenhar Thibes, Secretária Municipal de Finanças; e
- 3) excluir os agentes ora mencionados da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
 Ivens Zschoerper Linhares
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e de segundo grau;

PROCESSO Nº: 9912/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO:-ANEZIA MARIA MANOEL RODRIGUES, CLAUDINEIA APARECIDA BEZERRA LEITE BARBOS, CLAUDINEIA LUIZA DA SILVA, MARAISA FERREIRA DIAS, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ADVOGADO:/PROCURADOR-LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3130/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de pessoal temporário. Prejulgado nº 19 – TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1882/24 – TP. Cessação da análise individualizada para fins de registro. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de São Pedro do Ivai, por sua Prefeita Municipal Sra. Maria Regina Della Rosa Magri (peça 63) e pelas Sras. Anézia Maria Manuel Rodrigues, Claudineia Ap. Bezerra Leite Barbosa, Claudineia Luiza da Silva Bruscardim, e Maraisa Ferreira Dias (peça 70), em face do Acórdão nº 2587/2023, da Primeira Câmara deste Tribunal[1] (peça 43), que negou registro do ato de admissão de pessoal realizado pelo Município de São Pedro do Ivai, levado a efeito por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital nº 36/2023 para contratação temporária, com o fim de suprir a vacância de cargos, para Agente de Combate a Endemias, protocolado nessa Corte de Contas em 10/01/2024.

Considerando o recente entendimento firmado por meio do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno (processo nº 998919/14) de 04/07/2024, que revisou o Prejulgado nº

19, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 4318/24, peça 84) e o Ministério Público de Contas – 1PC (Parecer nº 499/24, peça 85), manifestaram-se conclusivamente pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos, “tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções”[2].
É o relatório.

2. Com efeito, por meio do julgamento do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno, essa Corte de Contas revisou o Prejulgado nº 19 - TCE/PR, a fim de cessar a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro, nos ditames do que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, da análise de regularidade e conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, utilizando-se de ferramentas tecnológicas já disponíveis e por outros processos integrados de fiscalização.

Tal como asseverado pelo Ministério Público de Contas durante a tramitação do Prejulgado (Parecer nº 32/24, peça 28) e integrado ao Acórdão nº 1882/24 – TP (processo nº 998919/14), “tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade dos Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações.” (fl. 10)

Nesse sentido, inclusive, merece destaque o seguinte trecho da decisão (fl. 10):
Importante acrescentar, em corroboração à nova sistemática proposta, que, conforme se tem observado nos diversos processos dessa natureza, mais importante do que a análise individualizada de cada contrato temporário, para fins de registro, é a verificação dos pressupostos dessas contratações, notadamente, para se evitar sucessivas prorrogações, em detrimento da abertura de concurso público, para a nomeação de servidores efetivos para essas mesmas funções.

Importante acrescentar que o presente recurso de revista versa sobre decisão em que não houve aplicação de determinação nem de sanção, não se enquadrando, portanto, na exceção disposta no item III, do Prejulgado 19:

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções (grifamos).

Dentro desse contexto, em acolhimento à determinação de encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, acompanho os opinativos uniformes pelo encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relatora Cons. Substituta Muryel Hey.

2. Instrução nº 4318/24, peça 84, fls. 4.

PROCESSO Nº:-159280/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3131/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão de Recurso de Revista que manteve a decisão pela procedência parcial de Representação da Lei nº 8.666/93 com aplicação de multa ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente. Falha no planejamento da contratação e ofensa aos princípios da eficiência, da legalidade e ao art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Alegação de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas. Ausência de similaridade nas decisões. Alegação de negativa de vigência de leis federais. Inocorrência. Pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

1. Versam os autos sobre Recursos de Revisão interpostos pelo Sr. Marcelo Elias Roque (peça 219) e pelo Município de Paranaguá (peça 223) em face do Acórdão nº 3413/23 - Tribunal Pleno[1] (peça 206), por meio do qual este Tribunal de Contas negou provimento aos Recursos de Revista interpostos pelos referidos recorrentes

em face do Acórdão nº 2969/22 - Tribunal Pleno[2] (peça 186), mantendo a decisão originária proferida.

Mediante o Acórdão nº 2969/22 - Tribunal Pleno esta Corte julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 692315/19 e determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal (gestões 2017-2020 e 2021-2021), e Vinicius Yugi Higash, Secretário Municipal de Meio Ambiente, em virtude de falha no planejamento por parte do Município de Paranaguá quanto à contratação dos serviços de limpeza pública, bem como por ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade e ao art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93. Ainda, determinou que seja dada ciência ao Ministério Público Estadual e o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e eventual averiguação da regularidade do Portal da Transparência do Município de Paranaguá[3].

Da decisão proferida acerca dos Recursos de Revista foram opostos Embargos de Declaração pelo Sr. Marcelo Elias Roque, que, contudo, não foram acolhidos, nos termos do Acórdão nº 315/24 - Tribunal Pleno[4] (peça 215), de modo que restou mantida a decisão recorrida.

Em síntese, o Sr. Marcelo Elias Roque sustenta em suas razões recursais que há divergência jurisprudencial com relação a dois temas versados na decisão recorrida, além de negativa de vigência de leis (peça 219). Pugna pela reforma do Acórdão nº 3413/23, complementado pelo Acórdão nº 315/24, ambos do Tribunal Pleno, para fins de dar provimento ao recurso de Revista de Revista e, assim, reformar o Acórdão nº 2969/22 - Tribunal Pleno, afastando-se toda e qualquer responsabilidade, e, subsidiariamente, a declaração de inexistência de danos ao erário, com a conversão em ressalva para as despesas realizadas sem licitação.

O Município de Paranaguá, em suma, repisa em suas razões (peça 223) os argumentos defendidos pelo Sr. Marcelo Elias Roque. Requer o afastamento de qualquer penalidade ao Município e aos agentes públicos.

Recebidos os recursos, nos termos dos Despachos nº 393/24-GCMRMS (peça 224) e 420/24-GCMRMS (peça 226), e distribuídos a este Relator, determinei o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas – MPC para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 876/24-CGM (peça 231), concluiu pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento, vez que nenhum dos Acórdãos indicados pode servir de paradigma para alterar a correta decisão constante da decisão questionada.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 221/24-4PC (peça 232), opinou pelo desprovimento dos Recursos de Revisão interpostos pelo Prefeito Marcelo Elias Roque e pelo Município de Paranaguá, por entender não caracterizada a alegada divergência, tampouco a negativa de vigência de leis sustentada.

É o relatório.

2. De início, reitera-se o conhecimento dos Recursos de Revisão diante da tempestividade verificada e da presença dos demais pressupostos estabelecidos no artigo 477 do Regimento Interno[5].

Salienta-se que as insurgências se baseiam em hipóteses estabelecidas nos arts. 74, III e IV, da Lei Orgânica[6], e 486, III e IV, do Regimento Interno[7], que ensejam a interposição de Recurso de Revisão, quais sejam, a negativa de vigência de leis e a existência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

Especificamente acerca do recurso interposto pelo Município de Paranaguá, cabe ponderar que, não obstante a ausência de imposição de sanção ou de determinação ao ente público, mas, apenas, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, é possível compreender que há interesse recursal por parte do Município vez que a aplicação de sanção necessariamente decorre da conclusão de que o ente, ainda que por meio de seus agentes, deixou de atuar regularmente.

Contudo, no mérito, entendo que não assiste razão aos recorrentes, em consonância com as razões expostas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 221/24 (peça 232), conforme será demonstrado a seguir.

2.1. Das alegações de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas.

No que tange à suposta divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, o Sr. Marcelo Elias Roque aduz em suas razões recursais que há divergência entre a decisão recorrida e os Acórdãos nº 2908/23 (peça 220) e 893/21 (peça 221), ambos do Tribunal Pleno, porquanto nesses foram apreciadas por esta Corte a realização de despesas sem prévio procedimento licitatório, referentes a serviços essenciais, todavia, diversamente do caso em tela, houve o afastamento da multa, nos termos sintetizados na ementas a seguir transcritas:

ACÓRDÃO Nº 2908/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Prestação de contas anual do exercício de 2005. Terceirização de serviços para operação de hemobanco, mediante dispensa de licitação. Conversão em ressalva diante da adoção de medidas pelo recorrente para promover a licitação e da ausência de indícios de dolo, má-fé e de dano ao erário. Recurso de revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 893/21 - Tribunal Pleno

EMENTA. Representação do Ouvidor. Despesas realizadas pelo Município de Araucária sem prévio procedimento licitatório. Falhas administrativas. Ausência de danos ou de dolo por parte dos gestores responsáveis. Procedência sem imposição de sanções.

Sustenta, em suma, que são dois os pontos de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e as decisões indicadas.

Em primeiro lugar, afirma que nos Acórdãos aludidos este Tribunal de Contas considerou que a ausência de danos ao erário, a regularidade da dispensa de licitação e a inexistência de dolo ou má-fé pelo agente político isentam o gestor de punição.

Argumenta que o caso em exame tratou de contratação emergencial realizada para tutelar interesse público referente a serviço essencial, de coleta de resíduos, de modo que deve ser considerado o princípio da continuidade dos serviços públicos, bem como a ausência de qualquer desídia. Nesse sentido, afirma que foram adotadas medidas com antecedência para o início das licitações levadas a efeito para a contratação em questão, e que, contudo, situações adversas ocorridas processos licitatórios, devido a falhas no corpo técnico e jurídico, oriundos da deficiência máquina pública, levaram à necessidade das dispensas de licitação realizadas.

Aduz que a decisão recorrida, entretanto, não apreciou o interesse público atrelado ao caráter essencial do serviço, que não poderia ser interrompido, a inexistência de desídia, face as medidas adotadas, bem como as situações adversas à vontade do

gestor. Argumenta que o Acórdão combatido pontua que o Município adotou medidas para a regularização da licitação, porém, falhou no planejamento, deixando, assim, de realizar a análise sob o enfoque da necessidade da continuidade da prestação do serviço.

Em segundo lugar, argumenta que nos supracitados julgados desta Corte (Acórdãos nº 2908/23 e 893/21, ambos do Tribunal Pleno) as contratações mediante dispensa de licitação foram consideradas regulares, sem danos ao erário, diante da devida prestação do serviço, e vez que ausentes o dolo ou a má-fé. Todavia, aduz que a decisão recorrida, apesar da comprovada a legalidade das dispensas, desprezou a análise acerca do elemento subjetivo e das condutas do Prefeito, deixando de apreciar fundamentadamente as iniciativas do recorrente, principalmente sobre a ótica da conduta regular, que afastam a dolo e que, desse modo, ensejariam o afastamento a responsabilidade sobre as imputações formuladas.

Afirma que a decisão recorrida impôs condenação ao Prefeito Municipal em razão do simples fato de terem ocorrido falhas técnicas nos processos licitatórios e que este Tribunal, a despeito das cautelas adotadas, insistiu no fato de que haveria responsabilidade do gestor pela demora no processo licitatório.

Acerca das alegações recursais do Prefeito Municipal no tocante à ocorrência de divergência jurisprudencial, que, ressalta-se, foram repisadas no recurso interposto pelo Município, que se baseia, inclusive, nas mesmas decisões indicadas pelo gestor recorrente, conclui-se que os julgados apresentados “não guardam relação de similitude com os acórdãos objurgados, hábil a ensejar o provimento dos Recursos de Revisão”, na esteira do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, que analisou detidamente os recursos interpostos.

Cumpra lembrar que a Representação nº 692315/19, em que foi proferida a decisão originária, integralmente mantida em sede de Recurso de Revista, tem como objeto não apenas a realização da Dispensa de Licitação nº 31/2019[8] (destinada, em suma, à contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos, o que se deu em 16/09/2019), pois foi incluída também a verificação do “correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública e a eventual adoção de providências para a realização de nova licitação”, dentre outros pontos, consoante o Despacho nº 1804/19-GCILB (peça 13).

Ademais, posteriormente o objeto da Representação foi ampliado para se verificar também a regularidade da Dispensa de Licitação nº 06/2020, que sucedeu a Dispensa antes citada e que também se fundamentou no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Despacho nº 838/20 (peça 146).

Nesse contexto, embora o Acórdão nº 2969/22 - Tribunal Pleno (peça 186), que julgou parcialmente procedente a Representação, tenha reconhecido que o Município abriu uma Concorrência Pública em 31/10/2018, de nº 22/2018, para a contratação dos serviços integrantes do sistema de limpeza pública mediante licitação, anteriormente ao término do Contrato então vigente, de nº 151/2014, em 15/09/2019, registrou também que a anulação da citada Concorrência Pública pelo próprio Município, ocorrida em 18/10/2019, em virtude de inúmeras irregularidades constatadas no edital do certame, assim como a suspensão por mais de um ano da Concorrência Pública subsequente, de nº 10/2020, retomada apenas em setembro de 2021, e a consequente necessidade de realização de contratações diretas de forma emergencial no período, decorreram de graves falhas de planejamento das licitações pelo Município de Paranaguá, consoante o trecho reproduzido:

2.1 Legalidade das contratações diretas – Dispensas de Licitação nº 31/2019 e nº 06/2020 (itens “a” e “e”) – e o correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública (item “c”):

Conforme se extrai do expediente, em 31/10/2018 o Município de Paranaguá lançou a Concorrência Pública n.º 22/2018, com vistas à “contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum inseridas no município de Paranaguá com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos”.

Diante da proximidade do término do Contrato n.º 151/2014 (em 15/09/2019, após sucessivas prorrogações), celebrado com a empresa Paviservice, sem a conclusão da concorrência pública, a Administração realizou a Dispensa de Licitação n.º 31/2019, que culminou no Contrato n.º 228/2019, firmado com OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em 16/09/2019, pelo prazo de 180 dias.

A Concorrência Pública n.º 22/2018, então, foi anulada em 18/10/2019, conforme se extrai da peça 144, fl. 16.

Novamente, considerando a proximidade do término da primeira contratação emergencial, a municipalidade realizou nova dispensa de licitação, de n.º 06/2020, celebrando o Contrato n.º 042/2020 com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em 14/03/2020 (peça 144, fls. 21/26).

E, em 07/07/2020, foi lançada a Concorrência Pública n.º 10/2020, com vistas à contratação de empresa para executar o serviço de coleta e tratamento de resíduo na municipalidade, isto é, aproximadamente 09 (nove) meses após a anulação do certame anterior. Em consulta ao processo n.º 561024/20, verifiquei que o referido certame foi suspenso em 31/07/2020, sendo retomado em setembro/2021.

(...)
Considerando a essencialidade dos serviços de limpeza pública, é possível a ocorrência de situação emergencial que permita o município dispensar o procedimento licitatório. Corroborando o opinativo técnico, entendo que, “mesmo por desídia ou omissão do gestor, culposa ou dolosa, haveria ainda assim a situação emergencial autorizadora da dispensa de licitação, mas sujeitando os responsáveis às penalidades legais, tendo em vista o inadiável interesse público envolvido.” (Instrução n.º 4344/20, peça 177).

(...)

No caso concreto, observa-se que as contratações emergenciais decorreram, em verdade, de falta de planejamento do Município de Paranaguá. Embora não haja irregularidade na realização das dispensas com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, nos termos acima, verifica-se que houve falha da Administração na elaboração da Concorrência Pública n.º 22/2018, que posteriormente levou à sua anulação. (sem grifos no original)

Conforme destacado pela CGM (peça 177):

(...) é incontestável a falha na elaboração do instrumento convocatório (Concorrência Pública nº 22/2018), conclusão que se extrai do Acórdão nº 1.463/19 – Tribunal Pleno (processo nº 860745/18), ao dispor que além de 71 pontos questionados, a municipalidade, pelo princípio da autotutela, revisou o instrumento retificando e excluindo um total de 45 pontos, conforme tabela constante da decisão. Mesmo após as eventuais correções, a licitação foi anulada, conforme orientação do parecer

jurídico de lavra da Procuradora-Geral do Município (peça 47), indicando a presença de nulidade insanável. (sem grifos no original)

Não bastasse, a Concorrência Pública n.º 10/2020, lançada após a celebração de dois contratos emergenciais, ocorreu apenas em setembro/2021, após ficar suspensa por mais de 01 (um) ano. Inclusive, referido certame é objeto da Representação da Lei 8.666/93 n.º 561024/20, na qual se verificam supostas inconformidades no edital, apontadas pela empresa Paviservice e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) desta Corte. (sem grifos no original)

Nesse contexto, “as diversas paralisações, suspensões por prazos indeterminados e sem perspectivas de encerramento do processo licitatório, denotam a falta de planejamento, em especial pela falta de prioridade em se licitar e contratar um serviço de natureza essencial”. Ainda, “está passando ao largo da administração municipal o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, já que não foram suficientes para concluir processo licitatório próprio, nem mesmo após novas contratações emergenciais”, como bem apontou a CGM (peça 177).

Assim, a presente Representação é procedente quanto à falha no planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública, bem como por ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade e ao artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, “pois não houve afastamento do cenário de emergência em 180 (cento e oitenta) dias”, nos termos da instrução. Nesse ponto, importa destacar as demais contratações celebradas pela municipalidade para o objeto em questão até novembro/2020 (data da emissão da Instrução n.º 4344/20): (sem grifos no original)

Embora não se tenha notícias nos autos de outros contratos emergenciais, considerando que o Contrato nº 42/2020 foi firmado em 14/3/2020, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, evidente que se valeu da mesma medida após o encerramento da avença.

Nesse sentido, consta do Portal de Transparência Municipal a Dispensa de Licitação nº 33/2020, que trata da “contratação emergencial de Empresa para realizar coleta e transporte de resíduos sólidos e domiciliares em todo o território Municipal, através de fornecimento de 07 (sete) Caminhões Coletores e Compactadores de resíduos sólidos, sendo 06 (seis) com capacidade máxima de 15m³ de resíduos compactados, dotados de tacógrafos, e 01 (um) com capacidade máxima de 15m³ de resíduos compactados, dotados de tacógrafos, com no máximo 03 (três) anos de fabricação, com 01 (um) motorista, 03 (três) garis por veículo e 02 (dois) encarregados operacionais, combustível por conta da contratada, e atendendo as demais especificações do inteiro teor do termo de referência do processo administrativo nº 24799/2020, para coleta de resíduos sólidos em atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93”.

Ao verificar seu conteúdo, não consta qualquer documento anexado, de modo que se mostra impossível avaliar outros elementos, inclusive valores contratados. Porém, suficiente para demonstrar que até os dias atuais, o município mantém os serviços por ele próprio reconhecidos como essenciais, de forma emergencial, sem a demonstração de medidas efetivas para a contratação mediante processo licitatório que, aliás, está suspenso em razão de novos equívocos.

(...)

Além da Dispensa de Licitação n.º 33/2020 verificada pela unidade técnica, consta do Portal da Transparência do Município de Paranaguá a realização da Dispensa de Licitação n.º 07/2021, também para a:

Contratação emergencial de Empresa para realizar coleta e transporte de resíduos sólidos e domiciliares em todo o território Municipal, através de fornecimento de 07 (sete) Caminhões Coletores e Compactadores de resíduos sólidos, com capacidade mínima de 15m³ de resíduos compactados, dotados de tacógrafos, com no máximo 03 (três) anos de fabricação, com 01 (um) motorista, 03 (três) coletores (garis) por veículo e 02 (dois) encarregados operacionais, combustível por conta da contratada, e atendendo as demais especificações do inteiro teor do termo de referência do processo administrativo nº 61375805/2020, para coleta de resíduos sólidos em atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se que na própria decisão recorrida, proferida em sede de Recurso de Revista, o Acórdão nº 3413/23 - Tribunal Pleno (peça 206), o Relator salientou que “não há dúvidas de que apesar do intuito do Administrador em resolver a situação emergencial, houve um claro e contínuo erro de planejamento, o que me fez concordar integralmente com a decisão proveniente do Acórdão”, ponderando também que com relação à licitação antes aberta para contratação “é evidente que houve falha de planejamento, assim como erro grosseiro na elaboração do edital de Concorrência n.º 022/2018, o que causou atrasos e clara ofensa ao princípio da eficiência e legalidade”.

Logo, constata-se que restaram caracterizadas falhas de natureza grave, que ensejam a responsabilização do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal com a aplicação de multa, diversamente do que se verifica nas situações narradas nos Acórdãos deste Tribunal de Contas que os recorrentes indicam conter entendimentos divergentes. Em tais Acórdãos não houve o apontamento de falhas de natureza grave, razão pela qual as multas restaram afastadas. Verifica-se, portanto, que inexistia a alegada similaridade.

Quanto à alegação de que a decisão recorrida não apreciou o interesse público atrelado ao caráter essencial do serviço, que não poderia ser interrompido, ressalta-se que a decisão proferida quanto à Representação e a decisão exarada no Recurso de Revista registraram que não há irregularidade na realização das dispensas de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, considerando a essencialidade dos serviços de limpeza pública, de modo que a dispensa de licitação não foi a causa da procedência parcial da Representação.

Já no que se refere à alegação de que na decisão recorrida não houve apreciação da ausência de falta de planejamento, tendo em vista as medidas adotadas, nem das situações adversas à vontade do gestor, contrariamente ao que ocorreu nos julgados indicados, depreende-se que tais pontos foram devidamente examinados na decisão inicial, que restou mantida. Entretanto, este Tribunal considerou que apesar das medidas adotadas com vistas à realização de licitação, ocorreram falhas graves em tais certames, devido aos reiterados vícios, sem que tenham sido adotadas providências eficientes.

Vale dizer, conquanto de fato tenha sido aberto processo licitatório antecipadamente ao término da vigência do Contrato nº 151/2014, a Concorrência Pública nº 22/2018 continha inúmeros vícios e inconformidades que impossibilitaram e atrasaram uma contratação mediante licitação, possuindo também diversos problemas o processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 10/2020, aberto após a anulação Concorrência Pública nº 22/2018, de modo que as contratações emergenciais

perduraram por extenso período, conforme narrado na decisão originária, diversamente do que consta nas decisões apontadas como paradigmas.

Por outro lado, cumpre frisar que a falta de planejamento não foi a única causa para a aplicação da multa administrativa indicada na decisão originária, que, nos termos da parte dispositiva do Acórdão, foi imputada "em virtude de falha no planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública, bem como por ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade e ao artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação"[9].

A fundamentação, conforme o item 2.1 do Acórdão, denota que "a presente Representação é procedente quanto à falha no planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública, bem como por ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade e ao artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, pois não houve afastamento do cenário de emergência em 180 (cento e oitenta) dias", nos termos da instrução", destacando-se, em síntese, que após as Dispensas de Licitação n.º 31/2019 e n.º 006/2020, vieram as Dispensas n.º 33/2020 e n.º 07/2021.

Portanto, ainda que fosse procedente a argumentação relativa à divergência de entendimento entre a decisão recorrida e os Acórdãos indicados, o que não se verifica, constata-se que a decisão proferida, mantida após o julgamento dos recursos de revista, fundamenta-se também na ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade e, notadamente, na extrapolação do prazo legal máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto para a contratação emergencial.

Acerca da alegação de que houve falhas do corpo técnico na condução de licitação, oriundas da deficiência máquina pública, que levaram à necessidade das dispensas de licitação realizadas, devendo se reconhecer que a demora na condução do novo procedimento licitatório não poderia ser atribuída somente aos agentes, mas sim à Administração como um todo, nos moldes do Acórdão n.º 893/21, indicado como paradigma, observa-se que no caso dos autos inexistiu demonstração de que os gestores adotaram providências efetivas para reverter tal situação, conforme consta do Acórdão n.º 2969/22 - Tribunal Pleno (peça 186):

Por todo o exposto, devem ser responsabilizados pelas irregularidades ora verificadas os Srs. Marcelo Elias Roque (prefeito) e Vinicius Yugi Higashi (Secretário Municipal de Meio Ambiente), com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente. Sobre a conduta dos agentes, valho-me da Instrução n.º 4344/20 (peça 177):

(...) os agentes públicos que tiveram atuação falha, ao menos com base nesses indicativos, foram os senhores Marcelo Elias Roque (prefeito) e Vinicius Yugi Higashi (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Toda a ceulema criada em relação à coleta de resíduos foi tratada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, sob a direção do secretário, que inclusive instaurou os processos de dispensa.

Há diversas falhas apontadas no instrumento convocatório, tanto o anteriormente anulado, quanto o atual, que teve que ser readequado, com apontamentos de erros banais, como a ausência de justificativa para a permissão de consórcios (processo n.º 561024/20).

(...)
O Prefeito Municipal, por sua vez, mesmo ciente de todo esse cenário de urgência dos serviços, das sucessivas falhas e erros dos agentes municipais, seja na elaboração dos editais seja nos procedimentos internos, bem como da demora em se licitar serviço essencial, não trouxe aos autos a demonstração de qualquer medida que tenha adotado visando agilizar ou mesmo cobrar uma eficiência dos órgãos e agentes envolvidos

De igual modo o Secretário Municipal citado, pois responsável direto pela licitação, que envolve justamente o âmbito das suas competências, não trouxe qualquer comprovante para demonstrar a adoção de medidas para finalmente contratar os serviços por licitação. Tais condutas, comissiva e omissiva por parte do secretário e omissiva por parte do gestor, possuem natureza culposa de falha grave, já que o que se espera dos gestores é justamente o oposto do que se percebe que está ocorrendo. (sem grifos no original)

Em razão do exposto, não merecem acolhimento as alegações dos recorrentes quanto à divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

2.2. Das alegações de negativa de vigência de leis.

No que concerne às alegações apresentadas por ambos os recorrentes de negativa de vigência ao art. 22, §§ 1º, 2º e 3º[10], da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, e pelo Sr. Marcelo Elias Roque no tocante à negativa de vigência ao art. 2º, parágrafo único, inc. XIII[11], da Lei n.º 9.784/99, igualmente não procedem as alegações dos recorrentes, nos exatos termos do seguinte trecho do Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas (peça 232), que adoto como fundamentação:

De igual modo, considera-se improcedente a alegação de negativa de vigência ao art. 22 da LINDB e ao art. 2º, § 2º, inc. XIII da Lei n.º 9.784/99.

A despeito da inegável complexidade insita à execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, não se pode olvidar que se trata de objeto corriqueiro na realidade dos municípios paranaenses, cuja competência insere-se na obrigação municipal de prestar serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V da CF/88).

A mera alegação de que as dificuldades e obstáculos na execução eficiente e aderente aos preceitos legais desta política pública decorreram da "deficiência da máquina versus a complexidade da licitação", não servem como salvo conduto para afastar as reiteradas e graves falhas no planejamento das licitações objetivando a contratação de serviços integrantes do sistema de limpeza pública.

Nota-se que a peça recursal apresentada pelo Prefeito Marcelo Elias Roque insiste na tese de despreparo do quadro de pessoal da municipalidade, mas não aponta uma única medida adotada visando mitigar o déficit técnico da administração pública por ele chefiada.

Tal premissa é corroborada pela constatação de que a Concorrência n.º 10/2020, deflagrada após a anulação da Concorrência n.º 22/2018, também incorreu em vícios de legalidade, consoante apontado por este Tribunal no Acórdão n.º 2970/22-STP, proferido nos autos de Representação n.º 561024/20. Citamos:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência pública. Contratação de empresa para executar o serviço de coleta e tratamento de resíduo. Parcelamento do objeto. Inadequação no orçamento. Consórcio de empresas. Procedência parcial. Multa.

Sobre a natureza e gravidade da infração cometida, o recorrido Acórdão n.º 2969/22-STP deixou claro que tanto o Prefeito Marcelo Elias Roque como o Secretário Municipal de Meio Ambiente Vinicius Yugi Higashi agiram com elevado grau de negligência no planejamento da licitação para contratação dos serviços de limpeza, deixando de fazer aquilo que a diligência normal impunha.

Restou configurado, portanto, o cometimento erro grosseiro hábil a legitimar a aplicação da multa administrativa que lhes foi imposta pelo Acórdão n.º 2969/22-STP. Também não procede a específica alegação recursal do Prefeito Marcelo Elias Roque quanto à ausência de responsabilidade pela conduta omissiva que lhe foi imputada, em razão da delegação de poderes ao Secretário Municipal de Meio Ambiente com base no Decreto Municipal n.º 831/2018.

Isto porque, a delegação de competência não retira a responsabilidade da autoridade delegante, que permanece passível de ser responsabilizada a título de culpa in eligendo e culpa in vigilando.

(...)

Por derradeiro, entende-se improcedente a alegação de negativa de vigência ao art. 2º, § 2º, inc. XIII da Lei n.º 9.784/99[12], pois, como já ressaltado anteriormente, as reiteradas e graves falhas de planejamento na deflagração de licitação visando à execução de serviços de limpeza pública evidentemente não representam conduta que se amolda à consecução do interesse público.

No tocante ao tema, cabe acrescentar que com relação ao disposto no § 2º do art. 22 da LINDB, que prevê que "Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente", frisa-se que houve a aplicação de apenas uma multa administrativa para cada gestor responsabilizado, a despeito da indicação de que houve falha no planejamento, ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade, e ofensa ao artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 no que concerne à inobservância do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência para a contratação direta emergencial prevista em tal inciso.

Assim, considerando que existia a possibilidade de imposição de mais de uma sanção no caso em tela, nos termos do art. 87, § 2º[13], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude de haver mais de um fato irregular, e que, contudo, somente uma multa foi aplicada a cada agente, e diante da existência de evidente amparo legal para a aplicação da multa em virtude do amoldamento da infração constatada à hipótese descrita no artigo 87, inc. IV, "g"[14], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conclui-se que tampouco houve negativa de vigência ao disposto no § 2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Logo, também não merecem acolhimento as alegações dos recorrentes quanto à negativa de vigência de leis.

3. Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Recursos de Revisão interpostos, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado desta decisão, esperam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, a fim de que a Representação n.º 692315/19 passe a constar como principal, e para o subsequente encaminhamento dos autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, competente para presidir a execução, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[15].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo não provimento do Recurso de Revisão interpostos, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

II- Após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, a fim de que a Representação n.º 692315/19 passe a constar como principal, e para o subsequente encaminhamento dos autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, competente para presidir a execução, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

2. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, para o fim de:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Marcelo Elias Roque e Vinicius Yugi Higashi, em virtude de falha no planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública, bem como por ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade e ao artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;

b) remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

c) encaminhar o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e eventual averiguação da regularidade do Portal da Transparência do Município de Paranaguá; e II- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

4. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

5. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

6. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

7. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

(...)

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. "Contratação emergencial de empresa especializada para locação de 07 (sete) caminhões coletores e compactadores de resíduos sólidos, com capacidade mínima de 15m3, potência igual ou superior a 230 hp com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, com 01 (um) motorista e 03 (três) garis por veículo, combustível por conta da contratada, atendendo o inteiro teor do termo de referência deste processo administrativo nº 45119/2019, para coleta de resíduos sólidos em atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93."

9. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, para o fim de:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Marcelo Elias Roque e Vinicius Yugi Higash, em virtude de falha no planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública, bem como por ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade e ao artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

(...)

10. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

11. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

12. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

13. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

15. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

PROCESSO Nº:-479659/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3132/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Retificação dos efeitos de averbação de tempo de serviço prestado a outros órgãos. Precedentes desta Corte. Conversão em pecúnia de licença especial não usufruída. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo ilustre Procurador, Flávio de Azambuja Berti (peça 2)[1], por meio do qual pleiteia, com esteio em recentes precedentes deste Tribunal[2], a modificação dos efeitos das averbações[3] de tempo de serviço exercidos junto à Advocacia-Geral da União - AGU e à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (períodos de 07/02/2000 a 30/07/2000 e de 31/07/2000 a 12/01/2003), para fins de contagem de licença especial, com a respectiva conversão em pecúnia.

Autuado e distribuído, o feito foi remetido à Diretoria de Gestão de Pessoas que, na Informação nº 453/24 (peça 6), atestou que o nominado Membro desta Corte, no que se refere às licenças especiais, completou o quarto quinquênio em 12/01/2023. Outrossim, indicou que, se considerado para todos os efeitos legais o tempo de serviço público "prestado à OAB", readequada a contagem dos quinquênios, teria completado o quarto quinquênio em 02/06/2014 e o quinto em 02/06/2022.

Em análise preliminar, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 209/24 (peça 7), manifestou-se: a) pela inexistência de óbice jurídico à conversão em pecúnia da licença correspondente ao quarto quinquênio do exercício do cargo de Procurador por parte do requerente desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária e aferido, pelo Plenário, o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida; e, b) quanto à requerida revisão dos efeitos da averbação concedida mediante a Resolução nº 2474/03, pela necessidade de conversão do feito em diligência de modo a facultar-se ao peticionário a apresentação de documentação comprobatória do período por ele laborado junto à AGU e à PFN e outrora averbado ante esta Corte como "tempo de serviço prestado à OAB".

Em atendimento, o requerente apresentou documentos emitidos pelos referidos órgãos federais, juntados nas peças 10 e 11, bem como acresceu ao pedido inicial a revisão dos cálculos apurados pela DGP para as indenizações de licenças especiais, para incluir além do valor do subsídio, a integralidade das verbas indenizatórias, em conformidade ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp

1.515.673-RS, e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais do CJF.

Ato contínuo, a Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 484/24 (peça 15), na qual retificou os cálculos, na forma pretendida pelo requerente, posto que em conformidade com a Lei nº 21.007/2022 e o DPD nº 2997/24-GP, do procedimento administrativo nº 486990/24.

A douta Diretoria Jurídica, manifestou-se conclusivamente (Parecer nº 227/24), nos seguintes termos:

(a) pela correção da averbação outrora concedida mediante a Resolução nº 2474, de 03/06/2003 (autos nº 244454/03), para que expressamente conste nos assentos funcionais do demandante que: (a.1) no período compreendido entre 07/02/2000 e 30/07/2000, totalizando cinco meses e vinte e três dias, o requerente prestou serviços junto à Advocacia-Geral da União; e (a.2) que de 31/07/2000 a 12/01/2003, interregno correspondente a dois anos, cinco meses e treze dias, o autor exerceu o cargo de Procurador da Fazenda Nacional; (b) ressalvado o entendimento pessoal deste parecerista[4], pela possibilidade jurídica de deferimento do pedido sub examine[5] com esteio em precedentes análogos - e, por conseguinte, com fulcro nos princípios da isonomia e da segurança jurídica; e (c) pelo emprego, na realização dos cálculos da referida indenização[6], das balizas definidas pela Presidência do TCE-PR no bojo dos autos s nº 486990/24[7].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 232/24, com fundamento nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 98/24-STP, nº 1924/23-STP, nº 1487/23-STP, nº 963/23-STP, nº 3823/23-STP, e, notadamente, o Acórdão nº 1532/24-STP, opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente, a fim de que sejam modificados os efeitos da averbação do tempo de serviço exercido junto à Advocacia Geral da União-AGU e à Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN, contabilizando-se tal interregno para fins de licença especial, com a consequente conversão em pecúnia, correspondente ao 4º quinquênio adquirido, observando-se a metodologia de cálculo fixada no Despacho nº 2997/24-GP.

Na sequência, por meio do Despacho nº 1148/24 (peça 18) os autos foram remetidos ao requerente para que, tendo-se em conta a Informação prestada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, querendo, apresentasse manifestação.

Em atendimento, o ilustre Procurador apresentou petição, juntada na peça 21, na qual postulou o seguinte:

a) deve adequar-se em sua ficha funcional a averbação do tempo de serviço perante a OAB para o fim de ajustar-se especificamente os períodos entre:

a1) 07/02/00 a 30/07/00 como serviços prestados à AGU;

a2) 31/07/00 a 12/01/03 como serviços prestados a PFN;

b) manter-se para todos os fins, inclusive aposentadoria o período anterior a 07/02/00 como serviços advocatícios registrados na OAB consoante a Resolução 2.474/03 (Protocolo 244.454/03);

c) procedido o ajuste da letra "a" acima, reconhecer-se o 4º quinquênio como completado em 06/02/20 com o respectivo direito ao deferimento da indenização pela licença especial de tal quinquênio (peças 15-17) e como consequência a fixa de marco temporal para completar-se o próximo quinquênio em 06/02/25);

d) validar-se os valores da indenização da licença especial conforme apurado pela DGP na informação de peça 15, mas com o acréscimo também da verba indenizatória instituída pela Resolução 108/24 (exclusiva para Membros), dada a identidade de naturezas jurídicas entre a mesma e os auxílios-saúde e alimentação que integraram o referido cálculo, bem como demais argumentos já expostos na petição de peça 9.

Considerando a manifestação apresentada pelo requerente, os autos foram remetidos, por meio do Despacho nº 1174/24 (peça 22), para nova instrução. A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 253/24 (peça 23), ratificou seu opinativo anterior, que concluiu pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 257/24 (peça 25), além de reiterar manifestação anterior, acrescentou que, no que tange ao cálculo dos valores da indenização da licença especial, deve ser acolhido o pedido do requerente de acréscimo da verba indenizatória instituída pela Resolução nº 108/24.

Relativamente a esse aspecto - a inclusão da verba indenizatória instituída pela Resolução nº 108/24 no cálculo da indenização da licença especial - foi requerida expressa manifestação da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1243/24), que, no Parecer nº 263/24, consignou que a licença compensatória não fruída não se trata de vantagem de cunho permanente, razão pela qual, não deve compor a base de cálculo de licenças especiais e/ou férias indenizadas.

Salientou que "a imposição de uma indenização (licença compensatória não fruída) como base de cálculo de outra (licença especial não gozada) importa em indubitável bis in idem", para, ao final, concluir pela necessidade de estrita observância às balizas esposadas pela Presidência deste TCE-PR no iter dos autos nº 48699-0/24.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 284/24, reiterou seu opinativo pelo deferimento dos pedidos formulados pelo ilustre Procurador requerente, ressalvando, entretanto que "o acréscimo da verba instituída pela Resolução nº 108/24 no cálculo das indenizações de férias ou licenças especiais deverá observar a decisão que vier a ser proferida pela Presidência deste Tribunal nos autos nº 486990/24".

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, por meio do presente expediente tenciona o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas a revisão dos efeitos de averbações de tempo de serviço, levadas a efeito por meio do Resolução nº 2474/03, com fundamento em recentes precedentes deste Tribunal.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 453/24 (peça 6) indicou os seguintes tempos de serviço averbados na ficha funcional do requerente, por meio da aludida decisão desta Corte:

- para fins de aposentadoria, adicionais e disponibilidade, os seguintes períodos, conforme Resolução nº 2.474 de 03/06/2003 (Processo nº 244.454/03):

- 03/06/1997 a 15/12/1998: 01a06m16d de serviços prestados à Ordem dos Advogados do Brasil;

- 16/12/1998 a 12/01/2003: 04a00m29d de serviços prestados à Ordem dos Advogados do Brasil.

No curso da instrução processual, apurou-se que o tempo de serviço público compreendido na averbação acima indicada é o seguinte:

- a) 07/02/2000 a 30/07/2000: 00a05m23d de serviços prestados Advocacia Geral da União;

- b) 31/07/2000 a 12/01/2003: 02a05m13d de serviços prestados à Procuradoria da Fazenda Nacional;

Na esteira do precedente citado na peça inaugural[8] e no Parecer nº 227/24[9] (peça 16), segundo o qual esta Corte considerou períodos de labor em outros órgãos “para todos os efeitos legais”, inclusive, para fins de contagem de tempo necessário à concessão de licenças especiais convertidas em pecúnia, deve ser promovida readequação da contagem dos quinquênios do requerente, tendo sido completado o 4º quinquênio em 06/02/2020, conforme indicado pela DGP (peça 15).

A título de argumentação, impende pontuar que a situação ora trata é similar àquela da qual se originou o acórdão paradigma, em que o membro teve o tempo averbado “para fins de aposentadoria e disponibilidade e adicionais”, tendo sido destacado naquela decisão que, “ainda que atualmente tais expressões estejam recebendo o devido tratamento específico para cada uma, quando houve a averbação do tempo de serviço do requerente e de outros membros por ele mencionados, os efeitos de ambas as expressões eram os mesmos”.

Nesse contexto, à identidade da solução dada naquele caso, “impõe-se o tratamento isonômico entre os membros que tiveram os tempos de serviço averbados naquelas condições jurisprudenciais deste Tribunal”.

Passando-se ao pleito de conversão em pecúnia da licença especial[10], nos termos do Acórdão 963/23 – STP (Processo 561410/22), esta Corte de Contas, acompanhando a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconheceu o direito de seus membros, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal, in verbis:

...o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro [...], equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas.

Assim, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal aos magistrados paranaenses, a eles são estendidos, nos termos do art. 2º[11] da Lei Estadual 21.007/2022 (que permitiu a indenização da licença especial prevista no inc. VI[12] do art. 89 da Lei Estadual n. 14.277/23), o direito à conversão pecuniária de até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial, conforme cálculo elaborado pela DGP (peça 15).

Em corroboração à metodologia empregada pela Diretoria, vale acrescentar o art. 4º, parágrafo único, do Decreto Judiciário n. 605/22 é taxativo ao dispor que limitação de 2/3 deve ser aplicada a cada período de licença especial adquirida:

De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente. Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes, em recentes decisões deste Tribunal Pleno, que trataram do pagamento de parcela remanescente do saldo acumulado (grifei):

Processo de membro na ativa. Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Pelo deferimento, limitada a 2/3 do saldo, conforme pareceres instrutivos. (Acórdão STP n. 784/24, de 03/04/2024)

Deferir ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES do seu pleito, de conversão em pecúnia de 2/3 (dois terços) do saldo restante das licenças especiais relativas ao segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto períodos aquisitivos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas. (Acórdão STP n. 789/24, de 03/04/2024)

Processo de membro na ativa - Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Pelo deferimento, limitada a 2/3 do saldo, conforme pareceres instrutivos. (Acórdão STP n. 1019/24, de 24/04/2024).

Relativamente ao pedido contido no item III, da peça 9[13], para inclusão (i) do auxílio-alimentação, (ii) do auxílio-saúde, (iii) do adicional de férias e (iv) da licença compensatória instituída pela Resolução nº 108/24, na base de cálculo da indenização da licença especial não usufruída, importa assinalar que, com base em recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, órgão do Conselho de Justiça Federal, alinhado, ainda, ao entendimento já adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Despacho nº 2997/24-GP, assegurou-se que as verbas de caráter permanente intituladas de auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-creche e abono de permanência, integrassem a base de cálculo da indenização de licença especial e férias.

No que se refere especificamente à inclusão da licença compensatória, a despeito da argumentação expendida pelo requerente, não há, até o presente momento, qualquer regulamentação e/ou jurisprudência que o ampare, conforme assinalado pela Diretoria Jurídica, valendo mencionar, contudo, que o pleito é objeto de petição apresentada pelo ilustre Procurador-Geral nos autos nº 486990/24, estando pendente de apreciação pela Presidência desta Corte.

No assinalado requerimento, o Procurador-Geral objetiva a “adequação da base de cálculo da indenização de férias e licenças especiais”, nas hipóteses de indenização de férias e licenças especiais, para que seja “reconhecido e garantido o direito à indenização de toda a remuneração mensal, com as vantagens pecuniárias que a compõem”, incluindo-se as “verbas a que se referem os artigos 2º e 3º, da Resolução nº 108/2024[14], bem como as gratificações pelo exercício de presidência, vice-presidência, corregedoria, superintendência ou procuradoria-geral”.

Nessa ordem de ideias, deve ser deferido o pedido de conversão em pecúnia da licença especial referente ao 4º quinquênio a que tem direito o ilustre Procurador requerente, observados os parâmetros contidos no Despacho nº 2997/24-GP.

Por meio do referido Despacho, em acolhimento ao parecer da DIJUR emitido naqueles autos (Processo nº 486990/24), que apontou, “ausência de óbice jurídico à edição dos atos competentes com vistas à inclusão do auxílio-alimentação, do auxílio-saúde, do auxílio-creche e do abono de permanência – verbas de caráter permanente – na base de cálculo da indenização de férias e licenças especiais, em atenção à ratio juris norteadora da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização”, a Presidência determinou:

“a) a aplicação da referida metodologia para os futuros cálculos da indenização de licença especial e férias, para que as verbas intituladas de auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-creche e abono de permanência integrem a base de cálculo; b) o pagamento das diferenças das indenizações pretéritas, respeitado no presente

caso o prazo de 5 (cinco) anos para fins de prescrição, a contar do presente Despacho.”

Conforme se vê, a verba instituída pela Resolução nº 108/24, não foi incluída na base de cálculo da indenização de licença especial e férias, no Despacho nº 2997/24-GP, sendo objeto de requerimento posterior pelo Procurador-Geral, naqueles próprios autos, ainda pendente de apreciação, conforme indicado no Parecer nº 284/24, do Ministério Público de Contas:

Quanto ao pleito específico constante do item “d” da citada petição complementar, este Ministério Público de Contas entende que o acréscimo da verba instituída pela Resolução nº 108/24 no cálculo das indenizações de férias ou licenças especiais deverá observar a decisão que vier a ser proferida pela Presidência deste Tribunal nos autos nº 486990/24 na apreciação de requerimento proposto por este Procurador-Geral (peça 29).

Em conclusão, deve deferido o pedido de conversão em pecúnia da licença especial referente ao 4º quinquênio a que tem direito o ilustre Procurador requerente, observados os parâmetros contidos no Despacho nº 2997/24-Gabinete da Presidência, devendo o pedido de acréscimo da verba instituída pela Resolução nº 108/24 ser objeto da decisão a ser proferida pela Presidência nos autos nº 486990/24.

3. Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnicos e ministerial VOTO:

3.1. pela retificação da averbação do tempo de serviço prestado à Advocacia-Geral da União (período de 07/02/2000 a 30/07/2000) e à Procuradoria da Fazenda Nacional (período de 31/07/2000 a 12/01/2003), para “todos efeitos legais”;

3.2. pelo deferimento da conversão em pecúnia de dois terços da licença especial não usufruída pelo ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, relativa ao 4º quinquênio, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 15), em consonância com os parâmetros contidos no Despacho nº 2997/24-GP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar pela retificação da averbação do tempo de serviço prestado à Advocacia-Geral da União (período de 07/02/2000 a 30/07/2000) e à Procuradoria da Fazenda Nacional (período de 31/07/2000 a 12/01/2003), para “todos efeitos legais”

2. deferir a conversão em pecúnia de dois terços da licença especial não usufruída pelo ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, relativa ao 4º quinquênio, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 15), em consonância com os parâmetros contidos no Despacho nº 2997/24-GP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Complementado pela petição de peça 9.

2. Acórdão nº 1532/24-STP.

3. Concedida mediante a Resolução nº 2474/03.

4. Segundo o qual o aresto ora objurado demonstra-se consentâneo com a melhor hermenêutica constitucional e, por consequente, deve restar mantido em sua integralidade.

5. Desde que observados os seguintes requisitos: (a) análise da conveniência e oportunidade da medida; (b) existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado; e (c) disponibilidade orçamentária e financeira.

6. Respeita-se a expertise da DGP na realização e conferência dos cálculos atinentes à indenização ora pretendida.

7. A qual não contempla o “adicional de férias” e a “licença compensatória”, verbas ora pleiteadas pelo autor.

8. Acórdão nº 1532/24-STP.

9. Com a ressalva pessoal do parecerista subscritor.

10. Item 4.2, peça 2.

11. Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para a indenização da conversão prevista no caput deste artigo em favor de funcionário que se encontra em atividade, autoriza ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, por meio de regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º De cada período de licença especial adquirida pelo funcionário em atividade nos termos do art. 134 desta Lei, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

12. Art. 89 O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de: (...)

VI - licença especial;

13. Reiterado no item d, da peça 21.

14. Art. 2º Será concedida licença compensatória aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas pelo exercício cumulativo de funções ou pelo acúmulo de acervo processual, na proporção de até 01 (um) dia de licença para cada 03 (três) dias de exercício, limitada à concessão de 10 (dez) dias por mês.

§ 1º A licença prevista no caput poderá ser convertida em pecúnia, a critério da Administração, de caráter indenizatório, que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias.

§ 2º O interessado deverá optar, na forma prevista nesta Resolução, pela conversão da licença compensatória em pecúnia, como previsto no parágrafo anterior, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a apreciação do pedido, atendidas as demais condicionantes também previstas neste ato normativo.

Art. 3º Serão considerados como exercício de acúmulo de funções de natureza relevante ou singular:

I – Exercício cumulativo de funções a participação em comissões, comitês, grupos de trabalho ou estudos, permanentes ou temporárias de qualquer finalidade, conselhos administrativos, por designações internas ou regimentais e participação em auditorias ou fiscalizações especiais, conforme designação pelo Presidente do Tribunal de Contas ou determinação de órgão deliberativo colegiado;

II – Presidente de órgãos deliberativos colegiados do Tribunal de Contas;
§ 1º Os casos de licenças compensatórias tratados nesta Resolução, além das limitações máximas por período, não serão cumulativas, ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.
§ 2º Afastamento por motivo disciplinar e faltas injustificadas ensejarão a não concessão de licenças compensatórias.

PROCESSO Nº:-244503/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3134/24 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Hudson Leôncio Teixeira, Presidente do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, durante o exercício de 2023 (fl. 1 da peça 29). Em seu Relatório de Fiscalização (peça 28), a 6ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 07 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 684/24 (peça 29), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 3PC, pelo Parecer nº 820/24 (peça 30), corroborou as manifestações técnicas, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Hudson Leôncio Teixeira, Presidente do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, durante o exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas do Sr. Hudson Leôncio Teixeira, Presidente do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, durante o exercício de 2023.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-301701/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA, DARLAN SCALCO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3135/24 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Darlan Scalco (Secretário Estadual no período de 01/01/2023 a 16/01/2023); e do Sr. Cléber de Oliveira Mata (Secretário Estadual no período de 17/01/2023 a 31/12/2023), ambos responsáveis pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná, no exercício de 2023 (fl. 1 da peça 27). Em seu Relatório de Fiscalização (peça 26), a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que as inconsistências identificadas durante a fiscalização[1] serão monitoradas pela Inspeção. Nesse sentido, nas fls. 08 da peça 26, propôs “a realização relatório anual do Controle Interno para acompanhar o controle de incorporação e movimentação de bens, bem como o cumprimento dos procedimentos contábeis patrimoniais, conforme as competências definidas na Resolução nº 009/2014 – CGE”.

Por fim, na fl. 09 da peça 26, a Inspeção informou que, “além do Achado de Fiscalização supracitado identificado para monitoramento, esta Inspeção, ao longo do ano de 2023, realizou o acompanhamento de controle externo das atividades da Rádio e Televisão Educativa do Paraná –RTVE em consonância com o art. 9, § 110 da Lei Orgânica e art. 157, I, II e III do Regimento Interno do TCE-PR”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 730/24 (peça 27), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 3PC, pelo Parecer nº 768/24 (peça 28), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

Ficam, entretanto, excluídos do escopo desta decisão os apontamentos indicados

pela 4ª ICE, que estão sendo analisados em procedimentos próprios.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Darlan Scalco (Secretário Estadual no período de 01/01/2023 a 16/01/2023); e do Sr. Cléber de Oliveira Mata (Secretário Estadual no período de 17/01/2023 a 31/12/2023), ambos responsáveis pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná, no exercício de 2023 (fl. 1 da peça 27).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas do Sr. Darlan Scalco (Secretário Estadual no período de 01/01/2023 a 16/01/2023); e do Sr. Cléber de Oliveira Mata (Secretário Estadual no período de 17/01/2023 a 31/12/2023), ambos responsáveis pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná, no exercício de 2023 (fl. 1 da peça 27).

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informou a 4ª ICE que, para o exercício financeiro de 2023, foi identificado o seguinte Achado de Fiscalização para a entidade em questão: 1. Falhas na aplicação dos controles relativos à gestão dos Bens Patrimoniais da extinta RTVE.

PROCESSO Nº:-302570/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR
INTERESSADO:-EDUARDO ALVIM LEITE, PAULO DE TARSO DE LARA PIRES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3136/24 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade com ressalva. Atraso no encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SEI-CED. Recomendação. Designar servidor para atuar exclusivamente como Agente de Controle Interno Avaliação.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. EDUARDO ALVIM LEITE, Presidente do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça 22, conclui pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 592/24 (peça 30), após análise do contraditório, conclui que as contas estão regulares, ressalvando o “não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED”, e recomendando a “designação de um servidor que atue exclusivamente como Agente de Controle Interno Avaliativo.”

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 671/24 (peça 32), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação.

2.1. Atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 23 – fls. 03), detectou que “os dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, (...)”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2023	30/10/2023	Fora do Prazo
2º	02/10/2023	30/10/2023	Fora do Prazo
3º	01/04/2024	10/04/2024	Fora do Prazo

Em razão desses atrasos, a unidade destaca que o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração está sujeito à multa prevista no inciso III, 'b', do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório (peças 29), a defesa buscou justificar os atrasos, aduzindo que, em meados de 2022, a contadora responsável pela remessa dos dados pediu demissão, sendo necessária a contratação de um prestador de serviço externo para dar continuidade às demandas contábeis, sendo que tais demandas consumiram um período significativo para a assimilação dos processos

Além disso, após a definição dos procedimentos contábeis que seriam realizados, os acordos de prazo para envio de documentos, formatação de tabelas de controle auxiliares, mobilização de equipes e implantação do sistema contábil utilizado pela prestadora de serviço, todos os procedimentos do exercício de 2023 foram refeitos para readequação, necessitando de tempo adicional para tanto.

Da mesma forma, a busca das informações com as entidades gestoras dos contratos de gestão, “[...] para poder realizar as atualizações contábeis necessárias para aberturas de saldo dos contratos de gestão no SEI-CED, pois havia diversos repasses que estavam aguardando tramitações administrativas internas na entidade gestora do contrato de gestão para serem liberados e depositados nas suas contas específicas.”

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 592/24 (peça 30),

assevera que, ainda que sejam razoáveis as justificativas, “[...] as alegações expostas pela entidade não regularizam o atraso no envio e fechamento dos dados ao SEI-CED.”

Entretanto, considerando ser o primeiro ano em que os Serviços Sociais Autônomos devem remeter os dados pertinentes à execução dos contratos de gestão, aliado às dificuldades relatadas pelo SIMEPAR, entende que o apontamento pode ser objeto de ressalva, sem a aplicação de multa ao gestor.

Acompanho, porém, a ressalva proposta.

2.2. Relatório do Controle Interno:

No exame preliminar da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 23 – fls. 14/15), relativamente à questão do Controle Interno, foi detectado, a partir da análise do Relatório da Controladoria Geral do Estado - CGE, juntado na peça 12, o não acatamento de recomendações referente a quatro quesitos, quais sejam:

Quesito 1 - A CGE constatou que o site oficial da entidade não tinha tecnologia que permitisse a acessibilidade do conteúdo a pessoas com deficiência e recomendou que fosse disponibilizada essa tecnologia.

Quesito 2 - A CGE constatou que a entidade não possui almoxarifado e recomendou a criação de um espaço físico adequado para tal.

Quesito 3 - A CGE constatou que o Agente de Controle Interno Avaliativo desempenha outras funções, atribuições ou responsabilidades e recomendou que sejam observadas as restrições consignadas na Resolução nº 55/2023 da Controladoria Geral do Estado, no que diz respeito ao acúmulo de funções.

Quesito 4 - A CGE constatou que a quantidade de profissionais que atuam no controle interno avaliativo não é suficiente para atender suas responsabilidades e recomendou que as atividades e responsabilidades do agente sejam minuciosamente mapeadas ou, caso seja necessário, que seja alocado um servidor adicional para colaborar nas demandas.

A Coordenadoria, com base na defesa apresentada (peça 29 – fls. 08/10), através da Instrução nº 592/24 (peça 30 – fls. 10/12), em resumo, entende que o apontamento foi justificado, observando que as “[...] recomendações constantes no relatório da CGE/PR poderão ser monitoradas pelo agente de controle interno da entidade, (...)”. Adicionalmente, a unidade técnica acompanha a recomendação efetuada pela Controladoria Geral do Estado “[...] quanto à designação de um servidor para que atue exclusivamente como Agente de Controle Interno Avaliativo, em consonância com as restrições da Resolução nº 55/2023-CGE, no que diz respeito ao acúmulo de funções, e também com a jurisprudência desta Corte de Contas.”

No presente caso, comungo do entendimento para que seja expedida recomendação ao SIMEPAR, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, acima referenciada.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno: 3.1. julgue regulares as contas do Sr. EDUARDO ALVIM LEITE, Presidente do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvando-se o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SEI-CED, com recomendação para que a entidade designe um servidor para atuar exclusivamente como Agente de Controle Interno Avaliativo, em consonância com as restrições da Resolução nº 55/2023-CGE, no tocante ao acúmulo de funções, bem como com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. EDUARDO ALVIM LEITE, Presidente do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvando-se o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SEI-CED, com recomendação para que a entidade designe um servidor para atuar exclusivamente como Agente de Controle Interno Avaliativo, em consonância com as restrições da Resolução nº 55/2023-CGE, no tocante ao acúmulo de funções, bem como com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-857159/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, ANNA CRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FLAVIO PANSIERI, FRANCISCO BRAZ NETO,

INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARIANA PIGATTO SELEME, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3143/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Contrato de cessão de onerosa de uso de imóvel (propriedade da União). Responsabilidades decorrentes do Convênio nº 04/2008 firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul (SEIM) e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento para implantação do Centro Regional de Negócios (CRN), no município de Arapongas. Negligência na fiscalização do Convênio por parte dos gestores da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL. Inadimplemento da Conveniente. Dano ao erário. Pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas, com aplicação de multa contra o gestor, em função de sua negligência na adoção das medidas necessárias para a rescisão de convênio e imposição de sanções ao IPD.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proveniente de Comunicação de Irregularidade (peça 03) formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), em que relata irregularidades na execução do Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 4/2008, firmado entre o Estado do Paraná e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD).

A exordial narra os fatos que culminaram com a propositura, no item II, da peça 03, da qual se extrai, de forma resumida:

I - que a União cedeu ao Estado do Paraná onerosamente um terreno de 99.350,00m², contendo benfeitorias com área de 70.599,85m², no Município de Arapongas-PR, para implantação do Centro Regional de Negócios (CRN);

II - o Estado, com a intervenção da Secretaria de Estado do Comércio, Indústria e Assuntos do Mercosul, celebrou termo de Cooperação Técnica com o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), para que mediante administração do local, efetuasse os pagamentos devidos pela cessão à União;

III - Após os prazos de carência concedidos pela União para o início da cobrança da cessão, no valor de R\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais) a partir de 20/02/2014, a Superintendência do Patrimônio da União no Paraná, em 19/05/2016, informou ao Estado (Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral), que o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), não havia realizados os pagamentos devidos e que a partir de junho de 2016 a cobrança seria remetida à Casa Civil.

IV - Enquanto tramitavam manifestações acerca da responsabilidade sobre o débito, possível rescisão da cessão onerosa e do Termo de Cooperação Técnica (10/08/2016 a 21/03/2017), os débitos se acumularam, chegando a R\$ 1.516.240,64 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

Por meio do Despacho nº 1732/18 (14/12/2018), o então Relator, Conselheiro Fábio Camargo, determinou a citação dos interessados: a) Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD); b) Horácio Monteschio; c) Sílvio Magalhães Barros; d) Cylleneo Pessoa Pereira Junior; e) Juraci Barbosa Sobrinho.

Não apresentaram defesa os Srs. Sílvio Magalhães Barros II e do Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior. Determinando-se nova citação (peça 51).

O prazo de apresentação de contraditório transcorreu in albis para o Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, considerando o Relator, na peça 73 (Despacho nº 1231/19), a citação válida.

Após a Informação nº 380/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 78), da Instrução nº 56/19 da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 77) e do Parecer nº 693/19 do Ministério Público de Contas (peça 79), o Relator como medida de saneamento do processo determinou a manifestação complementar do Instituto de Promoção do Desenvolvimento e da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes.

Apesar da citação regular do Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, considerando que este não apresentou defesa e a matriz de responsabilização da Tomada de Contas sugeria aplicação de multa, foi determinada a citação por Edital, com a finalidade de evitar alegação de nulidade processual. Conforme despacho nº 489/21 -GCNB. Havendo manifestação na peça 131.

Por meio da Instrução nº 37/21 (peça 146), a 3ª Inspeção de Controle Externo, pugnou pela procedência da presente Tomada de Contas, observadas a proposta de encaminhamento constante na Instrução nº 56/19 da unidade, com aplicação de sanções e substituição de valores.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 529/21 (peça 148), opina pela procedência, com a consequente irregularidade das contas tomadas, com aplicação das multas e ressarcimento e, declaração de inidoneidade, conforme sugerido pela 3ª ICE. Requer a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, após a instrução nº 37/21, pede a nulidade desta, alegando que a sua defesa foi apresentada nas peças 139 a 145 dos autos. Manifestaram-se novamente a 3ª ICE, na Instrução nº 2/22 e o Ministério Público de Contas nº 39/22, reiterando as afirmações anteriores e afastando a nulidade arguida, uma vez que as peças 139 a 145 foram analisadas.

Por meio da peça nº 157, a Secretaria do Planejamento e Projetos Estruturantes, indicou que por meio da Resolução nº 011/2021/SE, instituiu comissão de sindicância com objeto idêntico ao da presente Tomada de Contas e anexou o processo na peça nº 158.

O então relator, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 359/22-GCNB, encaminhou os autos novamente para a instrução da 3ª ICE e para a manifestação do MPC.

A 3ª ICE, na Instrução nº 38/22, identificou possível dissolução irregular do Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD) e solicitou providências, com as quais concordou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 533/22.

Feitas as diligências, conforme determinado no Despacho nº 923/22-GCNB, os autos retornaram para manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, ambos considerando que eventual dissolução irregular do Instituto não alteraria o resultado da análise, mantendo-se os opinativos anteriores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Da análise criteriosa dos autos verifico que razão assiste a unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela procedência da Tomada de Contas

Extraordinária pelos fundamentos que passa a expor.

2.1 PRELIMINARES

a) Nulidade da Instrução nº 37/21 – 3ª Inspeção de Controle Externo. Após apresentar o contraditório nas peças nº 131 e seguintes, o Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, requereu a nulidade da Instrução nº 37/21, onde consta que este não apresentou defesa.

Equivoca-se o interessado, uma vez que a Instrução nº 37/21 da 3ª Inspeção manifesta-se especificamente sobre a defesa apresentada por ele, conforme se pode inferir do item 2, constante das páginas 4 e seguintes da peça 146.

Assim, a alegação de nulidade não deve prosperar.

b) Possível Dissolução Irregular do IPD – Desconsideração da personalidade jurídica – Prescrição da pretensão sancionatória.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, após a manifestação do Secretário de Estado (peça nº 157), noticiando a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade acerca do ressarcimento de valores pagos pelo Estado do Paraná à União, constatou indícios de possível dissolução irregular do IPD, o que poderia autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e o direcionamento da responsabilidade para os diretores da época dos fatos.

Em razão deste entendimento, o então Relator, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 923/22-GCBN, determinou a citação do Sr. Sandro Nelson Vieira e a intimação do IPD, acerca dos fatos.

O Instituto compareceu na peça nº 175, por meio de seu procurador e negou a dissolução da instituição.

O Sr. Sandro Nelson Vieira, compareceu, por meio da peça nº 180 e pugnou pela ilegitimidade passiva, em razão de sua renúncia de mandato.

Considerando que atualmente as atividades da 3ª ICE estão suspensas, em razão do fato de que o Conselheiro Superintendente ser o atual presidente deste Tribunal, solicitei a manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF).

A Coordenadoria Geral de Fiscalização na Instrução nº 8/23 (peça nº 195), concluiu que há fortes indícios da paralisação das atividades do Instituto, anexou na página 05, comprovante do cadastro do CNPJ, onde a Receita Federal do Brasil, considerou a pessoa jurídica INAPTA, desde 17.03.2021, por omissão de declarações.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 700/23, corrobora com o entendimento da CGF e entende que houve dissolução irregular do Instituto.

De fato, os documentos acostados nos autos autorizam o entendimento de que as atividades do IPD estão paralisadas, o que ensejaria o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica para que a responsabilidade patrimonial recaia sobre os bens dos sócios.

Ocorre, como bem destacou a Coordenadoria Geral de Fiscalização, que não foram levantadas as hipóteses de aplicação de recursos ou de proveito pessoal do ex-Gestor Sr. Sandro Nelson Vieira. Além disso, como pontuou, eventual imposição de sanções a ele estariam atingidas pela prescrição, tendo em vista que sua citação ocorreu apenas em setembro/2022 e os fatos apurados são de outubro/2014 a abril/2017.

Assim, corroboro com o entendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização, na Instrução nº 8/23 e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 700/23, que a discussão a respeito da desconsideração da personalidade jurídica do IPD, não alteraria o panorama das medidas anteriormente opinadas.

2.2 MÉRITO

Para melhor compreensão dos fatos e fundamentos que ensejaram a presente Tomada de Contas, passo a analisar o contraditório e as responsabilidades de cada um dos interessados.

A) HORÁCIO MONTESCHIO

O Sr. Horácio Monteschio foi Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul (SEIM), durante o período compreendido entre 31/03/2014 a 16/12/2014.

Nesse período, o Convênio entre o Estado do Paraná e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD) já vigorava. Contudo, como afirmou a defesa (peça 47), a Secretaria de Patrimônio da União, somente denunciou o inadimplemento contratual por parte do IPD em 19 de maio de 2016, momento em que este não ocupava mais a pasta.

Dessa forma, observando que durante o período de gestão do interessado o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), deixou de adimplir apenas uma parcela, em 03/10/2014, concluiu a 3ª Inspeção de Controle Externo que não seria razoável imputar responsabilidade ao ex-gestor, pois não houve tempo hábil para que adotasse providências, uma vez que a pasta foi extinta em 16/12/2014. Conforme transcrevo:

“35. Sem prejuízo de outro entendimento, eventual sanção em desfavor do interessado mostrar-se-ia contrária aos princípios de proporcionalidade e de razoabilidade. Isso porque, não seria exigível em tão curto período – cerca de 60 dias – alguma medida eficaz a restabelecer a normalidade do ajuste, mormente porque, até aquele momento, a inadimplência restringia-se a uma única parcela.”

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica para afastar a responsabilização do ex-gestor Horácio Monteschio, pelas irregularidades apontadas na Tomada de Contas.

B) JURACI BARBOSA SOBRINHO

O Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, esteve à frente da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL) de 16/06/2017 a 31/12/2017.

Em sua defesa, na peça 49, o interessado afirma que a Secretaria não possui órgão jurídico próprio, por isso demandas dessa natureza são encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado e, com base em parecer deste órgão, determinou o pagamento das parcelas do contrato de cessão onerosa à União para evitar a inclusão do nome do Estado no CADIN.

Verifico, que de fato, o ex-gestor da SEPL, assim que tomou conhecimento da dívida e dos problemas decorrentes da cessão de uso onerosa, diligenciou para solucionar os problemas, inclusive encaminhando ofícios à Procuradoria Geral do Estado (PGE), solicitando adoção de medidas judiciais e verificação em processo administrativo de responsabilidades, conforme consta do Ofício nº 314, de 12/12/17 (peça 49, p. 12) e do Ofício nº 173, 24/05/2018 (peça 49, p. 13).

Desta forma, tendo sido atribuída a ele a conduta de possível negligência em propor medidas destinadas a recompor os cofres públicos, e tendo ele comprovado que agiu de forma compatível com a função exercida, adoto como razões de decidir, a Instrução nº 56/19 da 3ª Inspeção de Controle Externo, para afastar a responsabilidade e a sanção sugerida ao ex-gestor Juraci Barbosa Sobrinho.

C) SILVIO MAGALHÕES BARROS II

O Sr. Silvío Magalhães Barros II, exerceu o cargo de Secretário de Estado do

Planejamento entre 01/01/2015 e 31/05/2016, período em que a responsabilidade pela gestão do Convênio firmado com o IPD, foi por força da Lei nº 18.369/2014, Art. 3º[1], transferida a esta pasta, ante a extinção da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul.

Em sua defesa (peça 60), alega o interessado que promoveu a fiscalização das ações do convênio, cujas finalidades foram atingidas. Afirma que os pagamentos das parcelas eram feitos diretamente à União (Superintendência de Patrimônio da União), não havendo intervenção da SEPL. Afirma ainda, que o inventário de documentos transferidos para a SEPL pela secretaria extinta, não contemplava o instrumento de cessão onerosa, vindo a ter conhecimento da situação de inadimplência apenas em junho de 2016. Por fim, pugna pela improcedência da Tomada de Contas, considerando que, se houve danos ao erário em razão da precariedade do ajuste firmado, isto ocorreu antes da sua gestão, não podendo ser responsabilizado.

Inicialmente destaco que o Convênio firmado entre o Estado e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 04/08), tinha como objeto, entre outras ações, a conjunção de esforços para promover a atração de empresas para o polo regional de Araçongas e promover a operacionalização, gestão e administração do barracão cedido pela União, de forma a atingir os objetivos do programa de empreendedorismo do Governo do Estado.

Diferente do alegado pela defesa, as finalidades não foram atingidas pelo ajuste, uma vez que, conforme documentos acostados as peças 107 e seguintes pelo Instituto de Promoção do Desenvolvimento -IPD, verifica-se um alto número de inadimplência dos locatários do Centro Regional de Negócios, o que seguramente conduziu a própria inadimplência do IPD no repasse dos valores devidos à União.

Além disso, o fato de as parcelas da cessão serem pagas diretamente pelo IPD à União, não elide a responsabilidade da SEPL de fiscalizar os respectivos pagamentos, como forma de confirmar se as obrigações decorrentes do convênio vinham sendo cumpridas.

Contudo, como afirmou o Secretário, o fato de a cessão onerosa não ser parte do inventário de documentos apresentados pela extinta secretaria, fatalmente prejudicou a fiscalização do convênio de forma adequada.

Não há como afastar a irregularidade, mas considerando a dificuldade encontrada pelo gestor, devido a ausência do contrato de cessão onerosa no inventário de transição da Secretaria de Indústria e Comércio para a de Planejamento entendo ser aplicável o disposto no Art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657 (Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro), in verbis:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Assim, deixo de impor a sanção sugerida pela unidade técnica ao Gestor Silvío Magalhães Barros II.

D) CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

O interessado, Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, foi gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes no período de 01/06/2016 a 16/06/2017. Mesmo após ser citado validamente, conforme decidido em Despacho nº 1231/19 – GCFC, o interessado não apresentou defesa.

Contudo, com a finalidade de oportunizar o contraditório e especialmente diante da imputação de sanções ao ex-gestor, determinei nova citação do mesmo por Edital. A resposta foi apresentada nas peças 131 e seguintes e analisada pela Instrução nº 37/21 da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 146) e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 529/21 (peça 148).

Após a manifestação o interessado apresentou petição alegando que a Instrução 37/21, seria nula pois afirmaria que o interessado não apresentou defesa.

Conforme manifestação da 3ªICE, verifico que se equivoca o interessado na interpretação da Instrução nº 37/21, pois a defesa por ele apresentada foi apreciada. Transcrevo:

Por meio do Despacho nº 489/21 – GCNB (peça 121) com a finalidade de evitar arguição de nulidade processual e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, o nobre Relator determinou a citação por edital do Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, o qual até então, mesmo regularmente citado, não havia apresentado suas razões de defesa.4.

Após a publicação do Edital nº 33/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2570, do dia 30/06/2021, o interessado apresentou manifestação e documentação por meio das peças 131 a 145, retornando os autos para manifestação conclusiva desta unidade técnica.

A 3ª ICE apenas destacou que a manifestação ocorreu após ser citado, nos termos acima exposto. Inexistindo qualquer nulidade.

Em sua defesa, o interessado alega que, os objetivos do convênio foram atingidos; fiscalizou o cumprimento de todos os objetivos, não havendo infringência aos princípios constitucionais da Administração Pública; pelo princípio da boa-fé, estabilizou-se a situação de que o adimplemento da cessão de uso seria tratado entre o Instituto e a União; que tomou ciência do processo que envolvia o IPD e a União em meados de 2016; que no inventário dos processos da SEIM, não constava o contrato de Cessão Onerosa do imóvel; que o suposto dano não apresenta nexo causal; ante as dificuldades reais do gestor não pode ser penalizado de acordo com o Art. 22 da LINDB.

Alega que não tinha conhecimento do contrato de cessão onerosa de o Convênio nº 04/2208, pois estes documentos não constavam do inventário de processos relacionados pela extinta Secretaria de Estado do Comércio, Indústria e Assuntos do Mercosul (SEIM).

Além disso, o ex-gestor afirma que não constavam notícias desse processo pois o protocolo referente a ele nº 9.662.366-6, não possuía movimentação por mais de 6 (seis) anos.

Assim, como para o Sr. Silvío Magalhães Barros II, há que se considerar a dificuldade do gestor ao se aplicar as sanções, motivo pelo qual, considerando que o Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior não teve o adequado conhecimento da cessão onerosa, deixo de aplicar a sanção sugerida pela unidade técnica, com fundamento no Art. 22 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, já citado.

E) INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO.

Regularmente citado, o Instituto de Promoção do Desenvolvimento apresentou defesa na peça 33, onde alegou em síntese que:

1. a obrigação de pagar a cessão à União é do Estado, que agiu apenas como facilitador.

2. a função social do termo de cooperação foi cumprida na medida em que gerou mais de 800 (oitocentos) empregos diretos e 2400 (dois mil e quatrocentos) indiretos;

3. noticiou à Superintendência do Patrimônio da União a inadimplência dos inquilinos nos imóveis a partir de 2014, devido à crise econômica e a custos adicionados na manutenção do imóvel como o sistema de prevenção contra incêndio e seguro, que inviabilizaram o projeto.

4. não pode ser responsabilizado pelo não pagamento das parcelas à União, pois não causou prejuízo ao erário, pois não era sua obrigação.

Após a análise das defesas, por meio do Despacho nº 265/20-GCFC, foram solicitados esclarecimentos do IPD, que, pediu dilação de prazo para apresentar resposta, o que foi concedido, conforme peça 97.

Decorrido o prazo, conforme Certidão nº 500/20, após a manifestação das unidades instrutivas e intempestivamente, o IPD apresentou alguns documentos, que foram analisados, por força do Despacho nº 25/21-GCFC. Contudo, tais documentos não atenderam ao solicitado no Despacho nº 265/20 – GCFC e não se prestaram a extinguir a responsabilidade do IPD.

Ainda, sobre esta manifestação, bem explicado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 7/21, não cabe a produção de prova testemunhal para o presente caso, uma vez que esse tipo de prova decorre do Código de Processo Civil, aplicado apenas subsidiariamente a este Tribunal, (Art. 52 da Lei Complementar 113/2005). Além disso, do pedido ser genérico não justificando a necessidade.

Acerca da defesa apresentada na peça 33, verifico que quem assumiu originalmente a obrigação de efetuar o pagamento pela cessão de uso onerosa com a União foi o Estado do Paraná, conforme Cláusula Quarta do Contrato (peça 4):

“Cláusula Quarta: O Outorgado Cessionário pagará ao Outorgante Cedente, pela utilização do imóvel, o aluguel mensal de R\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais), a contar da assinatura deste contrato.”

Contudo, ao firmar o Convênio nº 04/2008 com o Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado do Comércio, Indústria e Assuntos do Mercosul – SEIM, o Instituto - IPD, assumiu a responsabilidade, de garantir o cumprimento das obrigações assumidas no contrato da cessão.[2]:

“CLAUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES:

Constituem obrigações do IPD:

Aplicar os recursos oriundos das locações na contratação de pessoal técnico e de apoio e na administração do barracão, bem como, responsabilizar-se pelo pagamento do arrendamento do imóvel à União, cujos termos estão inseridos no contrato de cessão e que passam a integrar o presente convênio, inclusive sobre a multa de 10 % atualização monetária pelo índice vigorante na data do pagamento e juros de mora de 1% ao mês, em caso de atraso no referido pagamento;”

A obrigação pela adimplência do contrato de cessão é do Estado com a União, mas a obrigação do Instituto com o Estado está expressa no Convênio, na Cláusula transcrita acima.

Aliás, sobre a obrigação de repassar o valor do pagamento pela cessão diretamente à União, o próprio Instituto admite, que o Estado conviniu com a União dessa forma para evitar atrasos, conforme consta da peça 33, p. 7.

Noto que a defesa do Instituto demonstra que havia dificuldades no cumprimento do Convênio, mas em nenhum momento, comprova que tentou revogá-lo ou paralisar o projeto. Ao contrário disso, o Instituto buscou prolongar a carência para pagamento e buscar repasses do Estado, o que estava vedado pelo Convênio, em sua Cláusula Quarta.

Entendo que é cabível por parte do Instituto a restituição integral dos valores, pois ficou acordado no Convênio que os valores provenientes da administração e locação dos imóveis é que arcariam com as despesas decorrentes da cessão de uso onerosa. A não restituição dos valores aos cofres públicos do Estado acarretaria um enriquecimento sem causa por parte do IPD.

Em verdade, o Instituto falhou em cumprir as obrigações assumidas na Cláusula Segunda, letra ‘j’ do Convênio, por esse motivo as contas tomadas devem ser julgadas irregulares, nos termos do Art. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘f’ da Lei Complementar nº 113/2015, com a aplicação de:

a) Uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014, causando dano ao erário na ordem de R\$ R\$ 1.538.440,78;

b) multa proporcional a 10% (dez por cento) do valor do dano causado de R\$ 1.538.440,78, prevista no art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014;

c) a restituição integral dos valores, atualizados monetariamente, conforme previsto no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, relativos ao dano causado na ordem de R\$ R\$ 1.538.440,78, decorrente do não pagamento, após o prazo de carência concedido, do arrendamento objeto do contrato de cessão onerosa de uso, firmado entre o Estado do Paraná e a União, cuja obrigação lhe foi transferida pelo Termo de Cooperação Técnica e de Gestão em destaque, descumprindo o disposto na sua cláusula segunda, alínea “j” (das obrigações do IPD);

d) a Declaração de Inidoneidade, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do dano ao erário causado pelo não cumprimento das obrigações previstas na cláusula segunda, alínea “j” (das obrigações do IPD), do Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, inabilitando-o de contratar com a administração pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencido)

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULARES as contas tomadas, em razão do não cumprimento de cláusula do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 4/2008, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da extinta Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul, sucedida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e ao Instituto de Promoção e Desenvolvimento (IPD), nos termos do Art. 16, III, b da Lei Complementar 113/2005,

de responsabilidade dos Srs. Silvio Magalhães Barros (gestor de 01/01/2015 a 01/06/2016) e Cylleneo Pessoa Pereira Junior (gestor de 01/06/2016 a 16/06/2017) e do Instituto de Promoção do Desenvolvimento – IPD.

Determino ao Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), pessoa jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pela Lei 11.828, em 12 de setembro de 1997 e certificada como OSCIP, CNPJ nº 01.146.526/0001-47, que firmou convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008 com o Estado do Paraná, com a intervenção da extinta SEIM, transferido à SEPL por força do art. 3º, da Lei nº 18.369/2014:

1) a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014, causando dano ao erário na ordem de R\$ 1.538.440,78;

2) a multa de 10% (dez por cento) proporcional ao dano causado de R\$ 1.538.440,78, prevista no art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014;

3) a restituição integral dos valores, atualizados monetariamente, conforme previsto no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, relativos ao dano causado na ordem de R\$ 1.538.440,78 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), decorrente do não pagamento, após o prazo de carência concedido, do arrendamento objeto do contrato de cessão onerosa de uso, firmado entre o Estado do Paraná e a União, cuja obrigação lhe foi transferida pelo Termo de Cooperação Técnica e de Gestão em destaque, descumprindo o disposto na sua cláusula segunda, alínea “j” (das obrigações do IPD);

4) a Declaração de Inidoneidade, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do dano ao erário causado pelo não cumprimento das obrigações previstas na cláusula segunda, alínea “j” (das obrigações do IPD), do Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, inabilitando-o de contratar com a administração pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Determino ainda o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em razão do dano ao erário evidenciado.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Vencedor)

1. Divirjo parcialmente do voto do Ilustre, por entender que o Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, titular da Secretaria de Estado de Planejamento, no período de 01/06/2016 a 16/06/2017, deve ser responsabilizado, em função de sua negligência na adoção das medidas necessárias para a rescisão de convênio, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

No bem fundamentado Voto Condutor, o afastamento da responsabilidade de seu antecessor na pasta, Sr. Silvio Magalhães Barros II, deu-se em virtude da “ausência do contrato de cessão onerosa no inventário de transição da Secretaria de Indústria e Comercio para a de Planejamento”, situação essa que não foi especificamente desconstituída pela 3ª ICE, tendo ela, na Instrução nº 56/19 (peça 77), apenas mencionado o inadimplemento da cessionária e a obrigação do Secretário de fiscalização dos pagamentos que deveriam ter sido feitos, sem, contudo, indicar um fato específico que, comprovadamente, tivesse sido levado ao seu conhecimento, do qual resultaria sua desídia.

Diversa, contudo, é a situação do seu sucessor na Secretaria, Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, em relação ao qual a Unidade Técnica menciona, na mesma instrução, circunstâncias específicas que indicam o pleno conhecimento da situação de inadimplência, sem que, a partir delas, medidas eficazes para a contenção do dano ao Estado tenham sido tomadas.

Nesse sentido, a minuciosa análise da Inspeção:

(...) como mesmo afirma em sua manifestação, o requerente [Cyllêneo Pessoa Pereira Junior] reconhece que o Convênio nº 004/2008 já estava em decadência e inadimplemento desde antes do fim da carência estabelecida no contrato de cessão onerosa, com indicativos de incapacidade econômica do IPD em saldar os débitos com a União. Ou seja, não é possível afirmar que o interesse público foi concretizado ou atingido diante dessas constatações.

(...)

Além disso, a SEPL, a partir de 2016, já sob o comando do requerente, recebeu inúmeras notificações[3] da própria SPU sobre o inadimplemento dessas parcelas e mesmo assim deixou de tomar medidas efetivas para que o IPD efetuasse os pagamentos. Dessa forma, a SEPL foi informada e notificada, deixando de adotar medidas para sanar o inadimplemento, resultando assim na progressão dos valores devidos, além de acréscimo de juros e multas, os quais foram arcados pelo erário sem qualquer previsão para tanto.

(...)

Ademais, ainda que se aceite o argumento de que a SEPL só teve o conhecimento sobre o ajuste em 2016, as providências adotadas pelo requerente não foram suficientes e efetivas.

Isso porque a Superintendência do Patrimônio da União comunicou sobre o inadimplemento dos pagamentos pelo uso do imóvel objeto da cessão onerosa em 19/05/2016[4], a primeira ação do requerente enquanto ex-Secretário se deu em 10/08/2016, quando solicitou a primeira manifestação da PGE. O parecer da PGE, em resposta à solicitação da SEPL, foi em 01/09/2016, orientando sobre a necessidade de realizar o pagamento perante a União e, no caso de quitação da dívida pelo Estado, a busca pelo ressarcimento dos cofres públicos perante o IPD.

Em 22/09/2016, o requerente encaminhou o Ofício nº 277/GS – SEPL ao IPD, solicitando informações sobre as ações do Convênio, bem como solicitando o pagamento dos valores inadimplidos perante a União. Em 03/10/2016, o IPD respondeu o referido ofício informando que já havia realizado pagamentos em valores superiores a R\$ 800 mil, considerando as duas repactuações ocorridas no ajuste, e que a responsabilidade do IPD perante a União era subsidiária a do Estado do Paraná, concluindo que não realizaria o pagamento das darfs emitidas pelo SPU das parcelas inadimplidas.

Após isso, as demais ações do ex-secretário foram trocas de ofícios com o Núcleo

jurídico da Casa Civil e com a PGE, solicitando providências que a PGE e a NJA – CC já haviam sinalizado serem de responsabilidade da SEPL, para que pudesse ser possível encerrar ambos os ajustes (contrato de cessão onerosa e o convênio nº 004/2008). Ainda assim, a cessão onerosa com a União somente teve sua renúncia decretada em 21/03/2017, juntamente com a denúncia do Convênio nº 04/2008.

Ou seja, do momento em que a Superintendência do Patrimônio da União comunicou acerca do inadimplemento dos pagamentos pelo uso do imóvel objeto da cessão onerosa (19/05/2016), até a renúncia do respectivo contrato de cessão, decorreram 10 (dez) meses. Ou ainda, mesmo que se considere o momento em que o IPD afirmou à SEPL que não iria arcar com as respectivas despesas, assumindo, portanto, o risco de dano, em 03/10/2016, decorreram praticamente 6 (seis) meses para que as despesas mensais com a avença, parassem de correr e a cessão onerosa fosse encerrada.

Ademais, momento agora a SEPL, sob o comando do ex-Secretário, adotou medidas efetivas para instaurar o processo administrativo visando a apuração de responsabilidades quanto à aplicação de penalidades ao IPD pelo não cumprimento dos termos pactuados no Convênio, bem como quanto à necessidade de buscar o ressarcimento do relevante prejuízo causado ao erário.

(...)

Assim, ainda que o inadimplemento tenha iniciado antes da sua gestão e as ações do IPD demonstrassem a incapacidade econômica do instituto em saldar os débitos com a União, ao assumir a gestão da SEPL e, conseqüentemente, as atribuições previstas no Convênio nº 04/2008, o requerente se omitiu no dever de agir e permitiu que o dano ocorresse, caracterizando assim o nexo causal.

Ademais, ainda que se aceite o argumento de que a SEPL só teve o conhecimento sobre o ajuste em 2016, as providências adotadas pelo requerente não foram suficientes, visto que em momento algum a SEPL, sob o comando do ex-secretário, adotou medidas efetivas para instaurar o processo administrativo visando a apuração de responsabilidades quanto à aplicação de penalidades ao IPD pelo não cumprimento dos termos pactuados no Convênio, bem como quanto à necessidade de buscar o ressarcimento do relevante prejuízo causado ao erário.

Dentro deste contexto, a negligência do Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior resta caracterizada, na medida em que, durante sua gestão, a SEPL foi diversas vezes notificada pela SPU acerca do inadimplemento das parcelas e o gestor não adotou medidas para que o IPD regularizasse os pagamentos, tampouco, posteriormente comprovou a instauração de processo administrativo visando a apuração de responsabilidades quanto à aplicação de penalidades ao IPD pelo não cumprimento do convênio, bem como quanto à necessidade de buscar o ressarcimento do relevante prejuízo causado ao erário.

Ainda como agravante, o longo período indicado, de 10 meses, isto é, de junho de 2016 a março de 2017, mesmo com as evidências do inadimplemento e a conseqüente urgência para que se impedisse a continuidade do dano ao Estado, sem que medidas eficazes tenham sido tomadas para ao menos mitigar o dano.

Divirjo, contudo, da proposta da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas, de condenação pessoal dos valores dispendidos no período correspondente durante sua gestão, na medida em que não se vislumbra hipótese de dolo, má-fé ou proveito próprio, mas, de negligência na adoção das medidas necessárias para a rescisão do referido convênio, mostrando-se mais adequada, sob o viés da proporcionalidade, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05.

Acréscito que, com relação à aplicação dessa sanção alternativa, levei em conta o fato de que a quitação das parcelas devidas pelo IPD ocorria diretamente à Superintendência de Patrimônio da União, situação que, embora não elida a responsabilidade do gestor, a atenua, aliada ao fato de que eventual proveito econômico que possa ter advindo da falta de repasse dos recursos da concessão seria atribuível, exclusivamente, ao mesmo instituto, já condenado à devolução pelo bem fundamentado Voto Condutor.

No mais, acompanho integralmente a proposta do relator originário.

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente, do voto contido, apenas para propor a responsabilização do Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior em função de sua negligência na adoção das medidas necessárias para a rescisão do Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 4/2008, firmado entre o Estado do Paraná e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULARES as contas tomadas, em razão do não cumprimento de cláusula do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 4/2008, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da extinta Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul, sucedida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e ao Instituto de Promoção e Desenvolvimento (IPD), nos termos do Art. 16, III, b da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Silvio Magalhães Barros (gestor de 01/01/2015 a 01/06/2016) e Cylleneo Pessoa Pereira Junior (gestor de 01/06/2016 a 16/06/2017) e do Instituto de Promoção do Desenvolvimento – IPD;

II - responsabilizar o Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior em função de sua negligência na adoção das medidas necessárias para a rescisão do Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 4/2008, firmado entre o Estado do Paraná e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05;

III - determinar ao Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), pessoa jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pela Lei 11.828, em 12 de setembro de 1997 e certificada como OSCIP, CNPJ nº 01.146.526/0001-47, que firmou convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008 com o Estado do Paraná, com a interveniência da extinta SEIM, transferido à SEPL por força do art. 3º, da Lei nº 18.369/2014:

1) a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014, causando dano ao erário na ordem de R\$ 1.538.440,78;

2) a multa de 10% (dez por cento) proporcional ao dano causado de R\$ 1.538.440,78, prevista no art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014;

3) a restituição integral dos valores, atualizados monetariamente, conforme previsto no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, relativos ao dano causado na ordem de R\$ 1.538.440,78 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), decorrente do não pagamento, após o prazo de carência concedido, do arrendamento objeto do contrato de cessão onerosa de uso, firmado entre o Estado do Paraná e a União, cuja obrigação lhe foi transferida pelo Termo de Cooperação Técnica e de Gestão em destaque, descumprindo o disposto na sua cláusula segunda, alínea "j" (das obrigações do IPD);

4) a Declaração de Inidoneidade, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do dano ao erário causado pelo não cumprimento das obrigações previstas na cláusula segunda, alínea "j" (das obrigações do IPD), do Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, inabilitando-o de contratar com a administração pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

IV - determinar ainda o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em razão do dano ao erário evidenciado;

V - por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DE AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Os contratos, acordos, convênios, termos de ajuste e outros compromissos de natureza jurídica da extinta Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul – SEIM terão sua continuidade sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL.

2. Peça 4. Convênio nº 4/2008, Doc. I, Contrato de Cessão Onerosa, p.8 e seguintes.

3. Dados constantes na Peça 8 – Informação nº 214/2017 – PGE: Em 22/07/2016 Darf R\$ 55.482,50; Em 15/07/2016 Darf R\$ 55.482,50; Em 14/10/2016 Darf R\$ 55.482,50; Em 11/11/2016 Darf R\$ 55.482,50; Em 12/01/2017 Darf R\$ 55.482,50; Em 10/02/2017 Darf R\$ 55.482,50; Em 13/03/2017 Darf R\$ 55.482,50.

4. Todos os fatos e datas narradas por esta unidade técnica em suas manifestações podem ser confirmadas por meio do relato da PGE em sua Informação nº 214/2017, constante na peça nº 8.

PROCESSO Nº:-17715/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3144/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação constante no Acórdão nº 3420/21-STP. Instrução inicial para fins de apuração de responsabilidade e quantificação do dano. 1) Prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos ilícitos verificados entre o período de junho de 1996 a janeiro de 2019. Incidência do Prejulgado nº 26. 2) Providências tomadas pelo gestor responsável entre o período de janeiro de 2019 a 2024. Ausência de dolo ou erro grosseiro. Pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com fundamento no art. 236, IV, do Regimento Interno[1] em razão de decisão emanada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, mediante Acórdão nº 3420/21[2], tendo por objeto a apuração de irregularidade relatada pela 4ª Inspeção de Controle Externo no processo de prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) do exercício do 2018: utilização do restaurante do prédio do DER/PR de Curitiba sem procedimento licitatório e sem contrato vigente (fls. 31 a 32 e 44 da Peça nº 2).

Autos distribuídos para minha relatoria por sorteio, conforme Termo nº 99/24-DP (Peça nº 3).

Autos encaminhados para instrução inicial da 4ª Inspeção de Controle Externo, a qual, por meio da Informação nº 06/24-4ICE (Peça nº 12), suscitou a necessidade de deliberação acerca da delimitação temporal do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária em razão da aplicação do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, bem como questionou a unidade técnica que seria responsável pela instrução do feito.

Por meio do Despacho nº 150/24-GCAZ (Peça nº 13), restou delimitado que (i) a Tomada de Contas Extraordinária teria por objeto a "apuração da responsabilidade pela manutenção da concessão irregular de bem público para funcionamento de restaurante anexo ao prédio do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná entre os períodos de 2019 e 2024, bem como a quantificação do possível dano decorrente de tal irregularidade" e que (ii) a 4ª Inspeção de Controle Externo seria a competente a instrução do feito em razão da aplicação do § 5º do art. 262 do Regimento Interno[3].

A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução nº 23/24-4ICE (Peça nº 14), manifestou-se pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária pelo fato de inexistir tipificação a ser sugerida aos agentes públicos, bem como a quantificação de valores a serem imputados aos referidos dentro do lapso temporal definido no Despacho nº 150/24-GCAZ (Peça nº 13), eis que foram tomadas decisões por parte dos gestores para o saneamento da irregularidade, bem como a adoção de medidas para evitar possível dano ao erário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 738/24-5PC (Peça nº 17), não se opôs às conclusões esboçadas pela unidade

instrutiva.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[4] e dos artigos 332, §1º, e 355, I, do Código de Processo Civil[5], entendo que o feito está em condições de ter o seu mérito analisado pelo Plenário deste Tribunal.

Pois bem, os fatos narrados nas fls. 150 a 152 da Peça nº 6 indicam, como citado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, que a possível irregularidade apontada teve início no ano de 1996[6], o que dá ensejo à incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[7] que fixou em 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou do dia em que tiver cessado a infração continuada ou permanente, o prazo prescricional da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

Desta forma, há que ser declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal para os ilícitos perpetrados entre os exercícios de julho de 1996 a janeiro de 2019.

No tocante aos atos de gestão praticados no transcorrer do mês de janeiro de 2019 em diante, as evidências disponíveis na folha nº 3 da Instrução nº 23/24-ICE indicam que o restaurante encerrou suas atividades em 20/01/2022, sendo que permaneceu inativo entre o período de 23/03/2020 a 20/01/2022 em razão das normas sanitárias decorrentes da Pandemia causada pela COVID-19.

Para além, os relatos constantes nas folhas nº 4 a 6 da Instrução nº 23/24-4ICE (Peça nº 14) revelam a adoção de esforços significativos para a regularização do contrato de cessão, bem como para o rateio de despesas originadas pelo usufruto do espaço relativo ao restaurante, sendo oportuna a reprodução das conclusões esboçadas pela unidade instrutiva[8]:

Das constatações da visita in loco, bem como da análise dos esclarecimentos e documentações apresentados pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná - DER, foi possível inferir que o restaurante, que antes funcionava nas dependências da entidade, encontra-se desativado e que seu efetivo funcionamento para fornecimento de alimentação foi impactado em março de 2020 devido às circunstâncias impostas pela Pandemia do Covid-19.

Considerando que o Despacho nº 150/24 - GCAZ (peça 13) definiu o período de 2019 a 2024, lapso prescricional, como objeto para apuração da responsabilidade pela manutenção da concessão irregular de bem público, bem como a quantificação de possível dano da presente Tomada de Contas Especial, é possível inferir que nesse interstício o restaurante funcionou efetivamente durante 15 meses (janeiro de 2019 a março de 2020), com a retirada dos equipamentos ocorrendo no início de 2022.

No que diz respeito à quantificação do possível dano decorrente do uso de bem público por meio de concessão irregular para funcionamento de restaurante no período de 2019 a 2024, entende-se, conforme documentação acostada aos autos, que já no exercício de 2018 a gestão do DER passou a tomar providências para individualizar as despesas do restaurante com água, com a instituição de matrícula específica junto à SANEPAR (anexo 9) e de energia elétrica, mediante a instalação de medidor, na entrada do restaurante, com a cobrança do consumo mensal, via emissão de GRUs, inclusive inscrevendo em Dívida Ativa os débitos não pagos. Entende-se, por fim, que no período ao qual se restringe este trabalho (2019 a 2024) a gestão tentou regularizar a concessão da utilização do bem público (esboço de termo de referência e solicitação ao Paraná Edificações de elaboração de planta baixa para fins de futura licitação), mas não conseguiu implementá-las de imediato, por razões, os nosso ver, justificáveis, como por exemplo: a necessidade de regularização da documentação do Imóvel Edifício Sede do DER/PR para fins de futura licitação.

Ou seja, dentro do período de funcionamento do restaurante noticiado pelo DER de 15 meses (janeiro de 2019 a março de 2020) seria, em nossa visão, razoável o citado transcurso para tentativa de regularização da documentação e lançamento do certame, assim não se vislumbra a identificação de erro grosseiro ou morosidade na tomada de decisão, que suscite a necessidade de sanção. (g.n.)

As evidências disponíveis comprovam, de maneira contundente, (i) o emprego de esforços para a regularização do contrato de concessão do restaurante do DER/PR; (ii) a adoção de medidas emergenciais para mitigar possíveis danos ao erário e (iii) a ocorrência de circunstâncias de ordem prática que condicionaram a atuação do agente público responsável[9].

Logo, mostra-se desarrazoado responsabilizar os gestores do DER/PR no período de 2019 e 2024, em função da manutenção da concessão irregular de bem público em razão da inexistência de condutas maculadas com dolo ou com erro grosseiro, sendo possível aplicar ao caso concreto às disposições dos artigos 22, §1º, e 28 da LINDB[10].

Portanto, o contexto fático e jurídico acima retratado permite propor o julgamento pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

3. VOTO

Diante do exposto e em anuência com o posicionamento uniforme da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária.

Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária.

II- Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

2. Processo de Prestação de Contas Anual nº 288255/19. Relator: Conselheiro Nestor Batista.

3. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

[...]

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuária vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

[...]

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

6. Conforme Contrato de Cessão de Direito de Uso e Exploração datado de 01/07/96 e acostado na folha nº 150 da Peça nº 6.

7. Protocolo nº 541093/17. Acórdão nº 1030/19-STP e Acórdão nº 1919/23-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Ementa: I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

8. Folhas nº 6 a 7 da Instrução nº 23/24-4ICE (Peça nº 14).

9. Na folha nº 4 da Instrução nº 23/24-4ICE (Peça nº 14) consta o seguinte relato: "uma vez elaborado o Termo de Referência do DER, ainda em 2019, e já em fase final de revisão (anexo 7), tiveram que obstar o procedimento para a realização da licitação, tendo em vista constar registro do imóvel onde está localizado o restaurante como de propriedade do Estado do Paraná e não do DER (vide Certidão do imóvel do DER - anexo 13). Desse modo, foi preciso iniciar, através de uma comissão, estudos para uma reforma geral no edifício do DER que deveria primeiro regularizar a documentação do Imóvel Edifício Sede do DER/PR (E-protocolo nº 21.204.915-8 - anexo 8)".

10. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: -24333/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3148/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 1ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. ADAPAR. Relatório de Auditoria de Conformidade na Gestão de Patrimônio (imóveis e móveis) da Secretaria. Recomendações. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), em decorrência da auditoria, no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), tendo como objeto "verificar os aspectos relacionados com a conformidade na gestão de patrimônio (imóveis e móveis) da secretaria".

Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos (NBASPs) em observância às Resoluções nº 76/2020 e 106/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após a realização dos trabalhos, observou-se que os bens imóveis do Estado do Paraná são gerenciados pela Coordenadoria do Patrimônio do Estado/SEAP. Dessa forma a utilização dos imóveis do Estado por órgãos públicos, como a ADAPAR por exemplo, está subordinada a regras e procedimentos definidos por essa Coordenadoria. Ressalta-se que, para unidades da Administração Direta, a utilização de imóveis ocorre sem necessidade de lei específica, mas apenas mediante Termo de Vinculação e Responsabilidade. Em relação aos órgãos da administração indireta, a utilização de imóveis ocorre por meio da cessão de uso ou mesmo, por doação, em ambos os casos mediante lei estadual autorizativa específica. Dessa feita, conforme análise preliminar ao relatório do GPI, realizada em 11/05/2023, a ADAPAR utiliza 204 (duzentos e quatro) imóveis. Perfazendo um valor total contábil líquido de R\$ 43.884.698,99.

A referida auditoria foi realizada no período de março/2023 a dezembro/2023.

Resultou dos trabalhos de auditoria a identificação de 7 (sete) achados, compilados no item "3. ACHADOS" do Relatório de Auditoria, às fls. 10-25 da peça nº 3, aos quais os Auditores propuseram o encaminhamento de recomendações.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 2/2024 da 1ª ICE (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (peça nº 4 - Despacho nº 642/2024-GCAZ) para promover a atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

A fiscalização desenvolvida pela 1ª Inspeoria, que originou o relatório ora apreciado, teve por objetivo verificar "os aspectos relacionados com a conformidade na gestão de patrimônio (imóveis e móveis) da Secretaria".
 Relataram os auditores que diante da metodologia aplicada nesta auditoria para identificar os aspectos mais sensíveis e críticos diretamente relacionados com a gestão patrimonial da unidade, constatou-se a necessidade de aprimoramento. Informaram também que a ADAPAR é responsável pela gestão patrimonial de imobilizado cabendo-lhe a utilização de imóveis, subordinada a regras e procedimentos definidos em regulamentos próprios pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), bem como, o controle e gerenciamento de bens móveis de sua responsabilidade.
 Compiladas a informações, equipes de auditores da 1ª ICE avaliaram que os objetivos da auditoria de conformidade foram alcançados.
 Das atividades desenvolvidas resultaram 7 (sete) achados:

SINTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	CRITÉRIO	PROVIDÊNCIAS
3.1.1	Ausência de servidores designados para atividades afetas à gestão do imobilizado/bens imóveis.	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Segregação de Funções.	Recomendação para que a ADAPAR designe servidores para atividades afetas à gestão do imobilizado/bens imóveis.
3.1.2	Ausência de mapeamento de processos afetos às atividades imobilizado/bens imóveis.	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Recomendação para que a ADAPAR elabore o mapa de processos referente à gestão de bens imóveis.
3.1.3	Utilização de imóveis pela ADAPAR sem a devida formalização de Cessão de Uso.	- Decreto Estadual nº 8.955/2018 - Aprova o Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais para Reconhecimento, Mensuração, Evidenciação, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão dos Bens Móveis, Bens Imóveis, Ativos de Infraestrutura, Bens do Patrimônio Cultural e Ativos Intangíveis, e institui a obrigatoriedade da aplicação pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, inclusive os Serviços Social Autônomos, e dá outras providências. - Manual de Gestão de Bens Imóveis públicos	Recomendação para que a ADAPAR regularize os imóveis em uso pela Autarquia e que se encontram sem a devida formalização.
3.1.4	Ausência de registro analítico de bens imóveis utilizados pela ADAPAR.	- Decreto Estadual nº 8.955/2018 - Aprova o Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais para Reconhecimento, Mensuração, Evidenciação, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão dos Bens Móveis, Bens Imóveis, Ativos de Infraestrutura, Bens do Patrimônio Cultural e Ativos Intangíveis, e institui a obrigatoriedade da aplicação pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, inclusive os Serviços Social Autônomos, e dá outras providências. - Manual de Gestão de Bens Imóveis públicos.	Recomendação para que a ADAPAR efetue o registro analítico de todos os bens imóveis utilizados pela Autarquia.
3.1.5	Não reconhecimento contábil de imóveis com utilização e responsabilidade da ADAPAR.	Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP - Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público. Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.	Recomendação para que a Autarquia oficie o órgão responsável acerca do posicionamento a ser adotado quanto ao não reconhecimento contábil de imóveis com utilização e responsabilidade da ADAPAR.
3.1.6	Ausência de inventário de bens imóveis, bem como de ações de controle em relação a	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência. Decreto Estadual.º	Recomendação para que a ADAPAR realize o inventário, bem como desenvolva ações de

	gestão de bens imóveis.	8.955/2018 – art.3º, IV	controle em relação a gestão de bens imóveis
3.2.1	Ausência de mapeamento de processos afetos às atividades imobilizado/bens móveis.	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Recomendação para que a ADAPAR elabore o mapa de processos para as atividades afetas à gestão de imobilizado/bens móveis.

Diante de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeoria de Controle Externo, direcionadas à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), elencadas item 5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 28/29 da peça nº 3.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à 1ª Inspeoria de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[2] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeoria responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Homologar as Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeoria de Controle Externo, direcionadas à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), elencadas item 5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 28/29 da peça nº 3.

II- Após o trânsito em julgado da presente, encaminhar à 1ª Inspeoria de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A do Regimento Interno, por se tratar da Inspeoria responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-258237/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA LAZARIM

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3149/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual do Oeste do Paraná, exercício de 2023 – Instrução da 2ª Inspeoria de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público pela regularidade das contas. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2023, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, tendo como gestor das contas o Senhor Alexandre Almeida Webber, inscrito no CPF/MF sob nº 941.238.109-34.

A 2ª Inspeoria de Controle Externo, superintendida pelo DD. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, após examinar os documentos acostados na prestação de contas, não encontrou achados que redundassem na deficiência de controle interno, tampouco na irregularidade contra legem atinente à princípios legais, leis ou normas, bem como lesão ao erário, detectado no curso da fiscalização, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Tal opinativo foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 738/24 (peça 31), de onde extrai-se:

[...] "Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e ainda, no relatório emitido pela Inspeoria de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...]

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, estando o processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno."

(destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas lavrou Parecer nº 747/24-PC (peça 32), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluiu pela regularidade da prestação de contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, exercício 2023. É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 182/2023, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da entidade fiscalizada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes e aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 2ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório exordial, a inexistência de achados de fiscalização, que demandaria a concessão do contraditório, conclusão ratificada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme didaticamente expôs na Instrução encartada na peça 31, mais especificamente, no item 9 – CONCLUSÃO, abaixo exposto.

9 - CONCLUSÃO					
RESULTADO DA ANÁLISE:					
Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 182/2023	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 182/2023	-	Regular
c	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
d	Análise do Resultado Orçamentário	Título 4	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	-	Regular
e	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 182/2023	-	Regular
f	Cumprimento das Metas Físicas	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	-	Regular
g	Relatório do Controle Interno	Título 5	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	-	Regular
h	Relatórios da Inspeção de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular

Pelo que se depreende do quadro acima, todos os itens de fiscalização obtiveram resultado pela REGULARIDADE.

Assim, diante das ações de fiscalização exercidas pelas unidades técnicas e em virtude da simetria das suas manifestações, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, e alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023.

II- Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-812125/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, M. S. TAVARES - COMUNICACAO VISUAL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDUARDO DO LAGO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3151/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contrato nº 82/2018. Município de Bom

Sucesso. Atraso de pagamentos pela execução de obra. Interesse exclusivamente privado. Pela extinção sem julgamento do mérito.

I. DO RELATÓRIO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY (Relatora)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por M. S. TAVARES COMUNICACAO VISUAL - ME, em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços 09/2018, deflagrada pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada no ramo de Construção Civil para execução de cobertura metálica para a quadra de esportes da Escola Municipal João Teixeira Marabolim, conforme Termo de Compromisso PAC 2 08172/2014 firmado entre o Município de Bom Sucesso e o Ministério da Educação - FNDE".

A Representante sustenta que, não obstante a obra tenha completado a sua 12ª medição, até o momento da propositura da inicial, o Município não realizou o pagamento de sua contrapartida, de modo que os respectivos valores já foram apurados, totalizando R\$ 80.073,56 (atualizado para R\$ 88.978,63 - peça 12), com emissão do Empenho n.º 2836/2023 (peça 08) e respectiva liquidação n.º 01/2023 (peça 09), sem êxito até então.

Em atendimento ao Despacho nº 116/23-GCSMH, O Município apresentou manifestação preliminar (peça 19 - 21), alegando, em suma, que a Representante descumpriu suas obrigações contratuais ao entregar obra que não atende aos requisitos mínimos de segurança, colocando em risco a integridade física dos usuários da quadra esportiva, de modo que, diante da inexecução contratual, pode aplicar sanções à contratada, providenciando a cobrança dos reparos necessários. Defendeu ainda que, a postergação do pagamento da obra não apenas representa uma estratégia administrativa, mas, sobretudo, reflete o comprometimento da Administração Municipal com o Interesse Público, em consonância com os princípios da Administração, visando assegurar o correto emprego dos recursos do erário, sendo fundamental para a preservação do bem-estar e segurança da comunidade atendida pela referida infraestrutura.

Por meio do Despacho nº 9/24 (peça nº 22) a Representação foi recebida, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e indeferido o pleito cautelar.

Posteriormente, o Município deixou decorrer o prazo sem apresentação de respectivo contraditório (peça 26).

Mediante Instrução nº 3105/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o objeto da presente Representação gira em torno de uma questão pertinente a inadimplemento contratual, em que tanto a Representante quanto o Representado alegam descumprimento dos termos anteriormente pactuados. Pondera que o pleito, possuindo previsão legal no Código de Processo Civil, deveria ser tratado na esfera Judiciária, ambiente inclusive mais propício para dilações probatórias mais robustas e complexas do que as permitidas no Controle Externo.

Assim sendo, opina pelo não conhecimento da Representação, com posterior arquivamento do feito.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 619/24.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido da ausência de seguimento da Representação.

Observa-se que a matéria em questão envolve litígio acerca do adimplemento contratual, envolvendo de um lado, a Representante, sustentando a ausência de pagamento da contrapartida Municipal, e de outro, o Município informando a ausência de cumprimento das obrigações contratuais atinentes aos requisitos de segurança da obra, cuja discussão tem como leito adequado a esfera judiciária.

Sobre o tema, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário".[1]

Nesse sentido, ao tratar de matéria semelhante à ora analisada, já decidiu esta Corte pelo encerramento do feito, sem análise mérito, por envolver questão iminente de interesse privado, restando ausente a competência deste Tribunal para determinar o pagamento a credores:

"Examinando os elementos contidos no caderno processual, verifico assistir razão aos órgãos técnico e ministerial em relação à preliminar levantada. Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafectabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito. Nem se argua que a ausência de análise da presente representação importaria no descumprimento, por este Tribunal, de sua obrigação de fiscalizar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, dado o que prescreve o artigo 5º da Lei n.º 8.666/19932, eis que para o cumprimento desse ônus exigiria não apenas uma investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele

contratado, mas uma dilação probatória ampla sobre todos os pagamentos realizados pelo ente municipal, sem se olvidar da exceção trazida pela própria regra 'salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente', lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta 'cada fonte diferenciada de recurso'. E isso, definitivamente, não é o caso dos autos.' (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1608/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral) "Representação da Lei nº 8.666/93 - Contrato Administrativo - Inadimplência do Município - Incompetência do TCE-PR - Arquivamento - Desrespeito à ordem cronológica de pagamento - Artigo 5º, Lei nº 8.666/93 - Pela Procedência com aplicação de multas."

Do corpo do supracitado aresto citado se retira: "No que atine ao pleito da empresa Arrozera Santa Lúcia Ltda., de que seu crédito seja satisfeito pelo Município de Goioerê, salientando que este Tribunal de Contas não tem competência para decidir. A condenação do Município ao adimplemento da obrigação contraída com particular não é competência constitucional desta Corte, motivo pelo qual não pode solucionar este tipo de litígio. No caso em espécie verifico que a municipalidade já adimpliu sua obrigação, todavia, acaso ainda restasse algum crédito para a parte representante, esta deveria buscar a tutela de seu direito individual perante o Poder Judiciário. Assim, cabe o arquivamento da Representação neste ponto."

(Acórdão nº 3314/2013 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha). "Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 do Regimento Interno. Depreende-se que a representante se utiliza do presente expediente como meio para tutelar o seu direito subjetivo, não pretendendo, portanto, salvaguardar o interesse público.

Vale dizer, pretende a peticionária se utilizar desta representação para tutelar seus interesses, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário."

(Despacho nº1252/23-GCMRMS. Representação autos nº 530421/23)

O Tribunal de Contas da União, também já se manifestou sobre o tema, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"As representações formuladas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público. Não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público" (Acórdão n.º 2426/2015, Plenário, Min. Benjamin Zymler).

"A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas. (...) Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a facultade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público. (...) 7. Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio. 8. Nessa situação, uma vez esgotados as hipóteses recursais previstas na Lei nº 8.666/93, resta ao licitante irrisignado com o resultado da licitação recorrer ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 9. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU nº 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida." (Acórdão nº 8.071/2010, 1ªC., rel. Min. Weder de Oliveira).

Assim sendo, considerando-se que a empresa Representante visa a satisfação de pagamento advindo de contrato administrativo (suposto inadimplemento), cuja esfera adequada para análise incumbe ao Poder Judiciário, proponho a extinção do presente processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento da Representação.

III. DO VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY (vencedor)

Assim, sendo, VOTO pela extinção da presente representação sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno[2].

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Divergindo da Ilustre Relatora, apresento voto pelo prosseguimento do feito, a fim de que seja julgado o mérito da representação.

Conforme se extrai da petição inicial[3], a representante trouxe ao conhecimento desta Corte que se encontra pendente de pagamento a despesa já empenhada e liquidada referente à 12ª medição da obra objeto do Contrato nº 82/2018, aduzindo que, de acordo com dados do Portal da Transparência, "o Município e o ordenador de despesas (Gestor), vem sucessivamente desrespeitando a ordem cronológica de pagamento da fonte pagadora '1103' de 2023 e escolhendo para qual credor irá fazer o pagamento ou não".

Ao final, requereu:

"(...) a notificação dos representados para que quite integralmente o débito já empenhado e liquidado, bem como para que doravante observem a ordem cronológica dos empenhos, sob as penalidades legais, incluindo multa diária.

Ademais, requer-se ainda a investigação de eventual violação ao art. 5º da Lei de Licitações[4], Art. 10, XI, e no art. 11, 'caput', da Lei nº 8.429/92[5], art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[6]."

O município alegou que, após a conclusão da obra, verificou-se que a contratada, ora representante, descumpriu suas obrigações contratuais, pois entregou a obra sem atendimento aos requisitos mínimos de segurança, de modo que, segundo alegou o ente municipal, "a postergação do pagamento da obra não apenas representa uma estratégia administrativa, mas, sobretudo, reflete o comprometimento da Administração Municipal com o Interesse Público [7]."

Em seu voto, a Relatora, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas, assim concluiu:

"(...) considerando-se que a empresa Representante visa a satisfação de pagamento advindo de contrato administrativo (suposto inadimplemento), cuja esfera adequada para análise incumbe ao Poder Judiciário, proponho a extinção do presente processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento da Representação".

Entendo, contudo, ser inafastável a competência desta Corte para apurar a notícia de possível desrespeito à ordem cronológica de pagamento e de, em sendo o caso, determinar a adoção de medidas corretivas e aplicar as sanções cabíveis.

Note-se que, consoante a documentação juntada aos autos, o empenho[8] e a liquidação[9] da despesa em favor da representante foram emitidos em 30/06/2023. Porém, da listagem constante da peça 11, constata-se que houve pagamento de despesas empenhadas posteriormente a essa data.

Além disso, o Parecer Técnico do Departamento de Obras[10], que relatou os vícios existentes na obra, foi emitido em 08/11/2023, ou seja, mais de quatro meses após a despesa ter sido empenhada e liquidada.

Registrem-se, por oportuno, as razões que fundamentaram o recebimento da representação, exatamente para apurar a possível inobservância à ordem cronológica de pagamento[11]:

"Inicialmente, em sede de cognição sumária, entendo existir indício de irregularidade no feito que demanda apuração por este Tribunal de Contas, uma vez que, conforme é possível observar pela listagem de empenhos juntada à peça 11, o ente municipal parece não estar observando a ordem cronológica de pagamento preceituada pelo art. 5º da Lei n.º 8.666/93.

Tal fato, inclusive, sequer foi negado pelo próprio gestor em sua manifestação preliminar (peça 19), ocasião na qual buscou o representante municipal justificar os fundamentos que levaram à preterição da credora que é parte nos autos.

Contudo, ainda que o gestor argumente que a retenção busca assegurar o cumprimento da obrigação de reparo na obra concluída que apresentou falhas - ônus à empresa contratada que se encontra previsto no art. 69 da Lei n.º 8.666/93 -, tal medida parece não encontrar guarida nos termos da lei.

Caso de fato tenha havido negativa por parte da empresa contratada em atender à solicitação de reparo na obra danificada, o procedimento correto a ser seguido me parece ser a instauração do devido processo sancionatório, com possibilidade de contraditório e ampla defesa à parte contrária. Ainda assim, o pagamento pelo serviço já executado não me parece que possa ser obstado, cabendo à Administração buscar o ressarcimento posteriormente, caso venha a arcar com os custos da manutenção que deveria ser realizada pela contratada.

Já no caso em tela, não foi juntado aos autos até o momento qualquer expediente sancionatório que tenha sido instaurado pelo Município de Bom Sucesso com esse objetivo. Sequer foi comprovada a notificação da empresa contratada para a realização do reparo, restringindo-se o gestor em sua manifestação a relatar que foi feito contato com a empresa para tentativa de solução amigável, mas sem juntar qualquer prova dessa comunicação aos autos.

Dessa forma, existindo indícios de violação da ordem cronológica de pagamentos por parte do Município de Bom Sucesso, irregularidade que caso confirmada pode ensejar responsabilização dos envolvidos, recebo a presente Representação para fins de sua apuração, eis que presentes os demais requisitos para processamento do feito".

Desse modo, havendo indícios de irregularidade, entendo que deve ser dado seguimento ao processo, a fim de que seja julgado o mérito da representação, cabendo, para esse fim, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução, haja vista que as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial não adentraram o mérito.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por maioria absoluta, em:

Julgar pela extinção da presente representação sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Votaram, acompanhando a Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), votou pelo seguimento do processo, a fim de que seja julgado o mérito da representação, acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MURYEL HEY

Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Peça 3.

4. Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

5. "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

- (...)"
6. "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."
7. Peça 19.
8. Peça 8.
9. Peça 9.
10. Peça 20.
11. Despacho nº 9/24-GAMH (peça 22).

PROCESSO Nº: 554605/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOEL BATISTA RODRIGUES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3152/24 - TRIBUNAL PLENO

Ato de Inativação. Decadência. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito. Recurso de Revista. Intempestividade. Não conhecimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de JOEL BATISTA RODRIGUES, ocupante do cargo de Operário, concedida pelo Decreto n.º 21.985, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, publicado em 12 de março de 2018 (peça n.º 12). Após regular trâmite do feito, sobreveio o Acórdão n.º 1.832/24 da Primeira Câmara, de minha relatoria, que, dentre outros aspectos, NEGOU registro ao ato e aplicou, por uma vez, a MULTA prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, à TATIANA MAIA VIEIRA, gestora da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – GUARAPREV.

Publicada referida decisão, sobreveio a Petição Intermediária n.º 595.560/24 (peças n.º 101/102), apresentada pela GUARAPREV, visando a interposição de Recurso de Revista contra aquela, para:

- (...)"
b) O Reconhecimento de ofício da PRESCRIÇÃO;
b) No mérito, o provimento total do presente Recurso de Revista, reformando-se integralmente o V. Acórdão, para o registro de aposentadoria do servidor, ou em pedido subsidiário conceder a devolução do prazo para manifestação;
c) O afastamento das sanções da pena de multa da Lei 113/05 aos gestores;
(...)" (SIC)

É o relatório.
II. VOTO

Antes de adentrar à admissibilidade recursal, depreende-se que o respectivo Ato de Inativação foi atingido pela DECADÊNCIA, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau.

Nesse caso, aplica-se o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos a registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o respectivo protocolo data de 16/08/2019, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

No mais, ainda que o reconhecimento da DECADÊNCIA não afaste o exame do Recurso de Revista quanto à aplicação da MULTA em detrimento da gestora em razão de sua inércia no atendimento à determinada diligência, observa-se que a comunicação eletrônica referente ao acórdão querreado foi disponibilizada em 22/07/2024, enquanto o recurso foi interposto apenas em 27/08 do corrente ano, portanto, não observando o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno desta Corte de Contas[2]:

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica n.º 3700/2024, referente ao Acórdão n.º 1832/2024, foi disponibilizada no dia 22/07/2024, com prazo de resposta inicial de 15 dias, tendo sido intimado(s) ao GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA.

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 595560/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 554605/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

Tipo de petição: RESPONDER CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

DOCUMENTOS ANEXOS
- Petição (Recurso de Revista)

PETICIONÁRIO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, CNPJ 07.046.712/0001-90, através do(a) Representante Legal EDILSON GARCIA KALAT, CPF 700.174.259-72
Email: edilsonkalat@hotmail.com
Telefone: 34722580

Curitiba, 27 de agosto de 2024 12:57:27

[4]

Assim, o Recurso de Revista interposto pela GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA NÃO DEVE SER RECEBIDO, ante sua nítida intempestividade e consequente não preenchimento dos requisitos dos arts. 477 e 484, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo:

a) Reconhecimento, de ofício, da DECADÊNCIA e consequente REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de JOEL BATISTA RODRIGUES, ocupante do cargo de Operário, concedida pelo Decreto n.º 21.985/18, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, publicado em 12/03/18 (peça n.º 12), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, mantendo-se, no mais, incólume o Acórdão n.º 1.832/24 da Primeira Câmara no que tange a aplicação da sanção;

b) NÃO RECEBIMENTO do Recurso de Revista interposto pela GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ante sua intempestividade e consequente não preenchimento dos requisitos dos arts. 477 e 484, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações.

Oportunamente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica, no que se refere ao Acórdão n.º 1.832/24 da Primeira Câmara.

IV. MANIFESTAÇÃO

25/09/2024 CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES Ressalvo meu posicionamento quanto ao fato de que, por não ter sido recebido o recurso de revista, a competência para o reconhecimento da decadência seria da 1ª Câmara, mas, por economia processual, acompanho o voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Reconhecer, o ofício, da DECADÊNCIA e consequente REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de JOEL BATISTA RODRIGUES, ocupante do cargo de Operário, concedida pelo Decreto n.º 21.985/18, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, publicado em 12/03/18 (peça n.º 12), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, mantendo-se, no mais, incólume o Acórdão n.º 1.832/24 da Primeira Câmara no que tange a aplicação da sanção;

II- NÃO RECEBER o Recurso de Revista interposto pela GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ante sua intempestividade e consequente não preenchimento dos requisitos dos arts. 477 e 484, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

III- Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações.

IV- Oportunamente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica, no que se refere ao Acórdão n.º 1.832/24 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

[3]

2. "Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (...)"
3. Peça n.º 100.
4. Peça n.º 101.

PROCESSO Nº:-649708/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3156/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Terra Roxa. Deferimento do Pedido em caráter excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA para recebimento de transferências voluntárias.

O Município alega que o impedimento de emissão de certidão liberatória ocorre em razão de pendências decorrentes da omissão na execução de Certidão de Débito nos autos n. 355459/08 e no processo n. 490306/23, que julgou irregulares as contas da Tomada de Contas extraordinária sob a responsabilidade do atual gestor. Desse modo, foi registrado o impedimento previsto no art. 1º, inciso VI, da Instrução Normativa n. 68/12-TC.

Argumenta, ainda, que, nos autos n. 355459/08, nos quais consta a omissão na execução, esta foi sanada, tendo em vista que foi realizado o ajuntamento da ação de execução fiscal.

Com relação aos autos n. 490306/23, alega que o Município já promoveu todas as ações necessárias para cumprir as exigências impostas pelo Acórdão n. 924/2024, que já foram promovidas as inscrições em dívida ativa e notificados os devedores, bem como protocolados os comprovantes dentro do Processo n. 490306/23, cujo prazo para o Município comprovar o andamento da ação de execução fiscal é 10/10/2024.

Afirma que o impedimento previsto no art. 1º, inciso VI, da Instrução Normativa n. 68/12-TC possui consequências gravíssimas para o Município, uma vez que impede a emissão de certidão liberatória, o que veda o recebimento de recursos essenciais para sua operação e desenvolvimento, como a formalização de convênios de relevante interesse público, de modo a comprometer e paralisar o desenvolvimento do Município.

Ao final, requer a emissão da Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5.120/23 (peça 12), opinou pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n. 4.497/24 (peça 11), opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, ante a existência de contas julgadas irregulares sob a responsabilidade de seu atual gestor, consoante o art. 1º, VI, da Instrução Normativa n. 68/2012.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 897/24 (peça 13), se manifestou pelo deferimento do pedido, em caráter excepcional.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, consigno que a omissão na execução de Certidão de Débito nos autos n. 355459/08, alegada pelo interessado, já foi suprida com o ajuntamento da execução fiscal, conforme Informação n. 4.365/24 da CMEX, também exarada nos autos n. 355459/08.

Desse modo, consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para a obtenção da certidão liberatória pelo Município refere-se ao processo n. 490306/23.

Examinando os autos supracitados, constato que se trata de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão n. 1.902/23 do Tribunal Pleno. Diante do julgamento pela rejeição dos embargos, prevaleceu a decisão constante do Acórdão n. 3.031/17-S2C[1], exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 210174/16.

Ante a informação n. 4.199/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execução, expedida nos autos n. 490306/23, verifico que, como alegado, o Município vem adotando todas as ações necessárias para a restituição do dano ao erário, tendo prazo até a data de 10/10/2024 para comprovação das medidas impostas no Acórdão.

A esse respeito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 897/24, entende que:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas verificou os Protocolos 355459/08 e 490306/23, e constatou que procedem as informações trazidas pelo gestor no pedido inicial.

No primeiro protocolo, consta que houve comprovação do ajuntamento da execução fiscal. Desta forma, entendemos que a Administração adotou as medidas necessárias para dar efetividade à decisão desta Corte. Com relação ao segundo protocolo, verificamos que após o vencimento do prazo para pagamento espontâneo houve inscrição do débito em dívida ativa e notificação dos devedores.

Diante do exposto, entendemos que as pendências restritivas à certidão liberatória podem ser afastadas excepcionalmente e opinamos pelo deferimento do pedido. (Grifo nosso).

Nesse contexto, o impedimento previsto no art. 1º, inciso VI, da Instrução Normativa n. 68/12-TC deve ser relativizado no presente caso, diante da comprovação de boa-fé do Município, com a demonstração das medidas adotadas para o cumprimento das sanções impostas pela corte de contas.

Desse modo, considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminência de recebimento das transferências voluntárias pelo Município, entendo que a referida pendência pode ser, excepcionalmente, relativizada. Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade.

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 292-A do Regimento Interno, entendo pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas referentes aos Termos de Parceria nº 01, 02 e 03/2012, celebrados entre o Município de Terra Roxa e o Instituto Confiance, de responsabilidade da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, do Sr. Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/07/2011 a 31/12/2012 e do Sr. Ivan Reis da Silva, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/01/2013 a 20/06/2016, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão das seguintes constatações:

a) Terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde, mediante celebração do Termo de Parceria 03/2012, de responsabilidade dos gestores públicos municipais, em ofensa ao artigo 3º, Caput da Lei 9.790/99, pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra;

b) Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais, de responsabilidade do Instituto Confiance, da Sra. Clarice Lourenço Theriba e dos gestores públicos municipais;

c) Ausência de comprovação do saldo final das parcerias 02 e 03/2012 e da destinação de valores debitados na conta corrente específica, de responsabilidade solidária do Instituto Confiance e da Sra. Clarice Lourenço Theriba.

II- Determinar a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 304.312,27 (trezentos e quatro mil, trezentos e doze reais e sete centavos), devidamente corrigidos a partir das datas constantes no quadro demonstrativo que acompanha o Anexo 20, de forma solidária e integral, pelo Instituto Confiance, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, bem como pelos gestores municipais, Srs. Donald Wagner e Ivan Reis da Silva, proporcionalmente ao período da gestão de cada um deles, já assinalado neste voto, em razão da realização de despesas a título de custo operacional, sem a demonstração do seu caráter indenizatório.

III- Aplicar multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal nº. 8.429/92, individualmente, contra a Sra. Clarice Lourenço Theriba e os Srs. Donald Wagner e ao Sr. Ivan Reis da Silva, fixada em 30% do valor da condenação de cada um deles, definida no item precedente;

IV- Determinar a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 61.623,45 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e cinco centavos), devidamente corrigidos a partir das datas constantes no quadro demonstrativo que acompanha o Achado nº 03 do Relatório de Inspeção 01/2016, de forma solidária, pelo Instituto Confiance e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão da existência de saldo bancário na conta de aplicação 46658-1 e da transferência sem comprovação do saldo da conta corrente 46657-3;

V- Aplicar multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal nº. 8.429/92, contra a Sra. Clarice Lourenço Theriba, fixada em 30% do valor da condenação indicada no item precedente;

VI- Aplicar multa aos Srs. Donald Wagner e Ivan Reis da Silva prevista no artigo 87, IV, "g", para cada agente público, pela imprópria terceirização de serviços de saúde, ainda que complementares, pela indevida celebração de parceria com entidade qualificada como OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra, em ofensa aos ditames da Lei 9.790/99;

VII- Incluir o nome do Sr. Donald Wagner, Prefeito do Município de Terra Roxa, no período 01/07/2011 a 31/12/2012, do Sr. Ivan Reis da Silva, Prefeito do Município de Terra Roxa, no período 01/01/2013 a 31/12/2016 e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiance no período inspecionado, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII- Aplicar contra o Instituto Confiance a sanção de Declaração de Inidoneidade e de determinação de proibição de contratação com o poder público, de que trata o art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal;

IX- Encaminhar cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, dentro de suas atribuições institucionais.

PROCESSO Nº:-651532/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3157/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Ampère. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE AMPÈRE para o recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega que se encontra impedida de emitir certidão liberatória em decorrência da falta de cumprimento da agenda de obrigações.

Verifica-se que o Município não enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), necessários para a emissão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2024, impossibilitando a verificação do cumprimento dos limites e normas.

O requerente justifica que o atraso no encaminhamento dos dados no sistema SIM-AM é decorrente de um erro formal na contabilidade e que já houve ajustes nos marcadores corretos.

Em dezembro, essa situação resultou em erros em diversas despesas, causando a falta de saldo para execução. Para corrigir as previsões e alterações orçamentárias, seria necessário reabrir todos os meses anteriores, o que exigiria um trabalho considerável e tempo.

Atualmente, o Município aguarda uma resposta do setor responsável pelo SIM-AM junto ao TCE-PR, buscando uma solução que não exija a reabertura dos meses de janeiro a novembro de 2023. Diante dessa situação, a Administração Municipal está buscando uma forma eficiente de resolver o problema, evitando prejuízos à gestão pública e à população.

Apesar da irregularidade, que não decorre de má-fé ou descaso da Administração, considera-se razoável solicitar a relativização da irregularidade, a fim de evitar danos irreparáveis para o recebimento de repasses financeiros realizados por meio de transferências voluntárias.

Ao final, o Município requer a emissão da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 4.982/24 (peça 9), opinou pelo indeferimento do pedido em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n. 4.395/24 (peça 10), opinou pelo deferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 950/24 (peça 11), se manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a restrição indicada pela CGM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, verifico que a única pendência que remanesce para a obtenção da certidão desta Corte pelo Município refere-se ao atraso na agenda de obrigações do ano corrente, conforme abaixo:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2024
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 08/2024	Mês 08 de 2024

Considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminência do recebimento das transferências voluntárias pelo Município, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos, entendo que a referida pendência pode ser, excepcionalmente, relativizada. Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade.

Sobre esse tema, vejamos o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Matinhos, com prazo de validade estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.987/2011;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 18.

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 292-A do Regimento Interno, entendo pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE AMPÈRE, pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE AMPÈRE, pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-619701/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FREDERICO SCHOLL BETTEGA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3231/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Averbação de tempo de serviço. Contagem de tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de requerimento formulado pelo servidor Frederico Scholl Bettega, matrícula nº 50.800-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita averbação de tempo de serviço a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, do período de 03/02/1983 a 13/01/1984, conforme faz prova com certidão expedida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Batalhão da Guarda Presidencial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP manifestou-se mediante Instrução nº 16/24 (peça 05) pelo deferimento da averbação do tempo de 11m 10d (onze meses e dez dias) ou 345 (trezentos e quarenta e cinco dias), uma vez que tal período não consta nos assentos funcionais do servidor.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 284/24 (peça 06), pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade[1].

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 299/24 (peça 07), este opinou pelo deferimento do pedido de averbação formulado, computando-se o respectivo tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade. É o relatório.

2. Conforme constam nos autos, o servidor Frederico Scholl Bettega requereu a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria. O requerimento obteve pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pois devidamente instruído com a respectiva certidão (peça 03), além de estar amparado no art. 201, § 9º da Constituição Federal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o requerimento formulado pelo servidor Frederico Scholl Bettega, matrícula nº 50.800-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a averbação do tempo de serviço de onze meses e dez dias ou 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o requerimento formulado pelo servidor Frederico Scholl Bettega, matrícula nº 50.800-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a averbação do tempo de serviço de onze meses e dez dias ou 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nos termos do artigo 46, §3º, II, da Lei Estadual nº 19.573/18, computa-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado às Forças Armadas.

PROCESSO Nº:-184993/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-NERI VALMIR BORSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3232/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Não encaminhamento

de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Formalismo moderado. Conversão da irregularidade em ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. NERI VALMIR BORSA, presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguçu, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4309/24 (peça 13), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, sugerindo a aplicação das multas previstas nos incisos I, 'b', e IV, 'g', do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 848/24 (peça 14), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 06 – fls. 12/13), o gestor deixou de encaminhar “[...] cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como da documentação comprobatória de sua participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.”

Quando do contraditório, na tentativa de regularizar o apontamento, a defesa juntou, na peça 12, cópia de novo Relatório e Parecer do Controle Interno (fls. 01/04), da Lei nº 010.07/2007[1] (fls. 06/13), e dos comprovantes da participação do responsável pelo Controle Interno, Sr. Erni de Souza, em cursos de capacitação, nos termos solicitados.

No entanto, pela Instrução de nº 4309/24 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a condição de irregularidade, pois, no seu entendimento, ainda restou pendente a apresentação de cópia do ato de nomeação do referido servidor para exercer a função de controlador interno no exercício financeiro de 2023.

No caso tratado, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que, de fato, restou desobedecida a Instrução Normativa nº 180/2023[2], mais especificamente a parte que trata dos anexos no Modelo 2 - Relatório do Controle Interno Poder Legislativo, que explicita a necessidade de “Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.”

Entendo, entretanto, que essa irregularidade, única apontada na instrução, não se mostra suficiente para, por si só, macular toda a gestão, senão vejamos.

Da análise do contraditório apresentado, em especial a Lei nº 010.07/2007 (fls. 06/13), que instituiu o Sistema de Controle Interno Municipal, observo que o art. 4º dispõe que “Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.”

Em consulta à página deste Tribunal na internet, na aba “Serviços=>Consulta Pessoa Jurídica”, referente à Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguçu, constatei, do relatório gerado, conforme abaixo reproduzido, que o Sr. Erni de Souza foi responsável pelo controle interno em diversos períodos, desde a sua implantação, e, por último, no período de 04/12/2017 a 31/12/2024.

Controlador Interno			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
ERNI DE SOUZA	Controlador Interno	01/01/2019	31/12/2024
ERNI DE SOUZA	Controlador Interno	04/12/2017	31/12/2018
NOELI DE SOUZA MACHADO	Controlador Interno	12/06/2017	03/12/2017
ELEANDRO BIANCHINI	Controlador Interno	01/01/2017	11/06/2017
ELEANDRO BIANCHINI	Controlador Interno	01/01/2015	31/12/2016
ELEANDRO BIANCHINI	Controlador Interno	02/07/2014	31/12/2014
ERNI DE SOUZA	Controlador Interno	01/01/2010	01/07/2014
ERNI DE SOUZA	Controlador Interno	01/01/2009	31/12/2009
ERNI DE SOUZA	Controlador Interno	01/01/2008	31/12/2008
ERNI DE SOUZA	Controlador Interno	01/01/2007	31/12/2007

Consultando o Portal da Transparência do Município de Boa Esperança do Iguçu, de acordo com o relatório abaixo reproduzido, o Sr. Erni de Souza ocupa o Cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, criado pela Lei 1007/2007, admitido em 01/10/2007.

Entidade*	Município de Boa Esperança do Iguçu	Mês/Ano*	08/2024	Tipo Contratação: Todos								
Filtro: Nome Funcionário	Contém	erni	Consultar									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Matrícula</th> <th>Nome Funcionário</th> <th>Admissão</th> <th>Tipo Contratação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>7870</td> <td>4 ERNI DE SOUZA</td> <td>01/10/2007</td> <td>Concurso Público</td> </tr> </tbody> </table>					Matrícula	Nome Funcionário	Admissão	Tipo Contratação	7870	4 ERNI DE SOUZA	01/10/2007	Concurso Público
Matrícula	Nome Funcionário	Admissão	Tipo Contratação									
7870	4 ERNI DE SOUZA	01/10/2007	Concurso Público									

Portanto, conforme acima exposto, restou pendente apenas o encaminhamento de cópia do ato de nomeação do Controlador Interno, mas, pelas evidências trazidas, neste caso especificamente, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado, afigurando-se como uma falha procedimental de natureza formal que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[3] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. NERI VALMIR BORSA, presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o não encaminhamento de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. NERI VALMIR BORSA, presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o não encaminhamento de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Dispõe sobre a fiscalização no Município de Boa Esperança do Iguçu, pelo sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, e dá outras providências.

2. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

3. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº:-196100/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO BRAGA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3233/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Aparecido Braga, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 12.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 3000/24, peça 12) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável indicado na Instrução procurou sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 4623/24 (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 886/24 (peça 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Aparecido Braga, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. José Aparecido Braga, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-207446/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ANTONIO DONIZETTI DOS REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3234/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antônio Donizetti dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 2102/24, peça 09) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 4570/24 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal -

CGM, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 883/24 (peça 20), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Antônio Donizetti dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Antônio Donizetti dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-210854/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3235/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Henrique de Oliveira Vergani, Presidente da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 1907/24, peça 06) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 4530/24 (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 524/24 (peça 29), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Henrique de Oliveira Vergani, Presidente da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Henrique de Oliveira Vergani, Presidente da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-211842/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO:-JOSE FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-HEITOR CAZIONATO POSSANI, JOSE

FERNANDES DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3236/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Fernandes da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Marumbi, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 1912/24, peça 07) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 4519/24 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 522/24 (peça 24), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Fernandes da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Marumbi, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. José Fernandes da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Marumbi, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-214256/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO:-JOAO IUNG NETO, MARCIO BALTAZAR DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3237/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MARCIO BALTAZAR DOS SANTOS (gestor de 01/01 a 30/03 e 01/04 a 31/12/2023), e do Sr. João Iung Neto (gestor em 31/03/2023), presidentes da Câmara Municipal de Marquinho, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4647/24 (peça 21), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 911/24 (peça 22), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. MARCIO BALTAZAR DOS SANTOS (gestor de 01/01 a 30/03 e 01/04 a 31/12/2023), e do Sr. João Iung Neto (gestor em 31/03/2023), presidentes da Câmara Municipal de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. MARCIO BALTAZAR DOS SANTOS (gestor de 01/01 a 30/03 e 01/04 a 31/12/2023), e do Sr. João Iung Neto (gestor em 31/03/2023), presidentes da Câmara Municipal de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





(peça 12), observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 684244/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE PLANALTO
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1554/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA., [1] em razão de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico 021/2024, promovido pelo Município de Planalto.

A licitação tem por objeto “a Contratação de empresa especializada visando a execução de prestação de serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos orgânicos, resíduos sólidos recicláveis e de resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II, e destinação final dos resíduos sólidos orgânicos e dos resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II produzido no Perímetro Urbano e Rural do Município de Planalto- PR, para coleta diária, e prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde – Classe I, produzido nas Unidades de Saúde do Município de Planalto- PR, conforme necessidade desta Municipalidade” (conforme edital).

O objeto licitado está dividido em quatro lotes, a saber:

- Lote 1: Coleta a Transporte Resíduo Orgânico e Rejeitos classe II. Valor total: R\$ 593.821,08;
- Lote 2: Disposição Final (aterro). Valor total: R\$ 408.176,00;
- Lote 3: Coleta e transporte resíduos recicláveis. Valor total: R\$ 572.122,92;
- Lote 4: Lixo hospitalar. Valor total: R\$ 40.617,12.

O edital estima o valor máximo da contratação em R\$ 1.614.737,12 (um milhão, seiscentos e catorze mil, setecentos e trinta e sete reais e sete centavos).

O prazo de vigência previsto para o contrato é de 12 (doze) meses.

O Município firmou o Contrato 290/2024, no valor de R\$ 897.680,00 (oitocentos e noventa e sete mil e seiscentos e oitenta reais), com SELECT SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., tendo como objeto os lotes 1 e 2, acima. Celebrou, também, o Contrato 291/2024, no valor de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), com ATITUDE AMBIENTAL LTDA., tendo como objeto o lote 4. Ambos os contratos foram firmados em 16/09/2024.

A representante alega que: apresentou proposta válida tão somente para a execução do lote 3; na primeira análise das propostas e documentos de habilitação referentes ao lote 3, foi declarada habilitada e apresentou a melhor proposta; em decorrência de recurso interposto pela licitante SELECT SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., foi posteriormente inabilitada pela pregoeira, ao argumento de que o atestado de capacidade técnica “apresentava em seu teor, coleta de 28 toneladas/mês, sendo que a média do Município de Planalto, conforme estudo técnico preliminar e termo de referência constantes no processo é de aproximadamente 123 toneladas/mês (item 9.5 do E.T.P.)”; tal decisão foi mantida após recurso da representante.

Segundo a representante, a motivação aduzida pela Administração para a sua inabilitação não se sustenta, porque o atestado de capacidade técnica exigido pelo edital para o lote 3 não contemplava a quantificação de toneladas de resíduos recicláveis coletados e transportados, mas o tempo de prestação dos serviços (um ano) e a distância mensal percorrida (2 mil quilômetros).

Alega a autora, ainda, que “a média de 123 toneladas/mês coletadas no Município de Planalto, refere-se a resíduos orgânicos e rejeitos”, e não aos recicláveis, inexistindo qualquer embasamento para aplicá-la a estes últimos. Adicionalmente, aponta que seu atestado de capacidade técnica demonstra que coletava e transportava 28 toneladas de lixo reciclável por mês no Município de Rio Azul, que apresenta população praticamente equivalente àquela de Planalto, e território mais extenso.

Assim, a representante entende que a decisão da Administração municipal restringiu o caráter competitivo da licitação e infringiu o artigo 67, inciso II, da Lei 14.133/2021. Ao final, a peça inicial apresenta os seguintes pedidos:

- a) o recebimento e processamento da presente Representação;
- b) a concessão da liminar pleiteada a fim de suspender o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024;
- c) seja o Município de Planalto intimado a juntar aos autos a íntegra do processo licitatório que deu origem ao pregão que ora se discute, inclusive com todos os documentos e estudos que compõem a fase interna e preliminar, especialmente o ETP – Estudo Preliminar Técnico;
- d) ao final, seja julgada procedente esta Representação para o fim de declarar a representante apta à execução do Lote 3 do Pregão em tela.

Quanto ao pedido cautelar, a interessada assim argumenta:

Considerando a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, aplica-se o art. 400, § 1º-A do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, que autoriza a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA.

De todo o exposto, vislumbra-se equívocos nos atos da Administração que merecem ser corrigidos e demonstram a probabilidade do direito da representante.

Quanto à urgência, temos que o processo está tramitando com a exclusão da representante e culminará na contratação de outra empresa (inclusive por preço superior), necessitando a manifestação desse Tribunal inaudita altera pars; caso contrário, o resultado útil desta Representação pode não ser atingido.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência, liminarmente, a fim de suspender o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024, até decisão final da Representação.

O exame dos autos evidencia o seguinte

1. O edital da licitação em tela exigiu, para o lote 3 da licitação, “apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, com período mínimo de 01 (um) ano e rota de no mínimo 2.000km (dois mil quilômetros) mensal” (item 10.4.9.1.3).
2. O atestado de capacidade técnica apresentado pela representante não especifica a quilometragem percorrida na prestação dos serviços, nem se encontra acompanhado de documentação complementar que permita inferi-la (peça 9).
3. O fato de, segundo a pregoeira, “a empresa ENGEGREEN possuir o contrato nº222/2024 em vigência com o Município de Planalto – PR”, no qual “a empresa

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 525642/24
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, SILDA BALBINOTTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1551/24

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos apontados na Instrução 5102/24-CGM

recorrida tem uma rota de aproximadamente 3.800 km/mês"[2] não afasta a necessidade de a licitante, assim como todos os demais concorrentes, atender às disposições do edital, comprovando a sua qualificação técnica na forma prevista no instrumento convocatório. Inexiste, portanto, indício de irregularidade na decisão da pregoeira que inabilitou a representante em razão do não cumprimento do item 10.4.9.1.3. do edital, independentemente de eventual equívoco da pregoeira ao motivar sua decisão também na média mensal de resíduos sólidos domésticos gerados no Município (conforme item 9.5 do estudo técnico preliminar), e não especificamente na média mensal de resíduos recicláveis, objeto do lote 3 do edital – até porque, como visto, os critérios para aceite do atestado de capacidade técnica eram outros, que não a massa (em toneladas) de resíduos coletada e transportada.

4. Segundo consta do edital de classificação, a diferença entre as propostas da representante (R\$ 467.988,00) e da empresa habilitada (R\$ 468.000,00) é irrelevante, inexistindo indício de prejuízo ao erário ou de que a contratação da concorrente não venha a se mostrar vantajosa para a Administração, em razão do aduzido na representação.

Diante do exposto, no exercício do juízo de admissibilidade, nego recebimento à presente representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 322, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Os atos constitutivos apresentados à peça 4 são de outra pessoa jurídica. Na eventualidade da prática de novos atos processuais neste feito, deverá a interessada proceder à regularização, nos termos do art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/3?compra=98777505900212024>

PROCESSO N.º: 686514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1557/24

Considerando o contido na Instrução n.º 806/24-CMEX (peça 309), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade pecuniária de LENOIR ZEMBRUSKI exclusivamente em relação ao item I, "d", do Acórdão n.º 917/23 – STP (peça 179).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito e registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 80999/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA, JULIANO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL PROENCA LARSSON, PEDRO ADIRCIO NUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1558/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o andamento da Tomada de Preços n.º 05/2023, nos termos sugeridos pelo órgão ministerial (peça 30).

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668346/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: BMB CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ROBERTO JOSE KWAPIS, SEZAR AUGUSTO BOVINO

PROCURADOR/ADVOGADO: ERNANI JOSE BUENO, LUCINEI BAGDINSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1560/24

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 183438/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO TADACHI KOIKE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1562/24

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução ou complementação à Instrução 802/24 (peça 59), que recomenda baixa de responsabilidade, visto que o valor indicado como recolhido (R\$ 184.712,80) é inferior ao valor da restituição determinada em acórdão (R\$ 279.147,25) e àquele constante da certidão de débito (R\$ 521.619,05).

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 5939/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

PROCURADOR/ADVOGADO: DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1563/24

Ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a recomendação de baixa de responsabilidade constante da Instrução 798/2024-CMEX (peça 41), nos termos do artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica, notadamente em razão do exposto na instrução a propósito do item II do acórdão.[1]

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Quanto a multa administrativa imposta ao Sr. ADALBERTO BICUDO QUEVEDO pelo item II do referido Acórdão, inscrita em dívida ativa junto a SEFA sob nº 2858332-0, informamos que conforme a consulta ANEXO III, a dívida ativa foi baixada em 06/05/2009, tendo em vista que reunia as condições previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 16017/2008, que dispensou os créditos não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007, ajuizados ou não, cujos valores atualizados eram iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)."

PROCESSO N.º: 711520/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1565/24

O presente processo foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, em sessão virtual que teve início hoje (07/10/2024). A Empresa RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. por meio de seus advogados, solicitou, as peças 116/117, a "retirada dos autos da pauta de julgamento virtual, com posterior inclusão em pauta de julgamento presencial, considerando que seus procuradores pretendem realizar sustentação oral, conforme artigo 45, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal".

As sessões virtuais, com previsão no art. 429, § 6º, do Regimento Interno[1], estão regulamentadas na Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021.

Dita regulamentação dispõe que:

"Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente."

Assim, havendo possibilidade da realização de sustentação oral na sessão virtual, indefiro o pedido de retirada de pauta.

Não obstante, a fim de viabilizar ao interessado a apresentação do respectivo link para acesso ao vídeo ou áudio, determino o adiamento do julgamento por uma sessão, em conformidade com o art. 447 do RI[2].

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-655309/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

DESPACHO:-1240/24

I. Encerram os autos expediente de denúncia formulada por P.C.A.E., em face de irregularidades praticadas pela empresa C.G.F., na execução do Contrato n.º 58/2021, oriundo do Pregão Presencial n.º 11/2021, firmado com o M.R.B.

II. Consoante ressoa da inicial, foram arguidas as seguintes impropriedades: (i) prática de sobrepreço; (ii) ausência de orçamentos e apresentação de peças do mercado paralelo; e (iii) suspeita de subcontratação.

III. Preliminarmente, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito, cumpre dar oportunidade à entidade municipal para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do M.R.B., por meio do seu respectivo gestor, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverá apresentar cópia integral: (a) do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 11/2021) e (b) da documentação da execução contratual dele derivada (Contrato n.º 58/2021).

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-628867/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1272/24

I. Tendo em vista que os presentes autos de representação se voltam em face do Edital de Concorrência n.º 3/2023, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para a implantação, gestão, operação e manutenção de unidades de atendimento ao cidadão, em municípios do Paraná, compreendendo a disponibilização e adequação de imóveis e o fornecimento de plataforma digital de atendimento, mobiliário, utensílios e equipamentos, conforme especificações contidas no Edital e anexos, intitulado "Descomplica PR", certame já submetido ao crivo desta Corte de Contas, em processo da minha relatoria (Autos n.º 396419/24), protocolado anterior, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para efetuar o pensamento do presente expediente ao referido processo.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-624373/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN (FALECIDO(A) EM 2017), LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARDO MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA

MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-1280/24

I. Examinado o teor da peça 1213, concedo o prazo requerido de 60 dias para o atendimento das determinações que constam dos presentes autos.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 1 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42111/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, CGC CONCESSOES LTDA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALDES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, THIAGO LIMA BREUS, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE, ANA PAULA ROSELEN DE OLIVEIRA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CAMILLO KEMMER VIANNA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, LUCAS NAVARRO PRADO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MATHEUS FERRI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RAFAELA MOREIRA ANGELO, RENATA DE ALMEIDA FARIA, RENATO GALVÃO CARRILLO

DESPACHO:-1287/24

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-765575/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, FABIO ANDRE

TESTA, JAIRO TAMURA, RAFAEL BALAROTTI

DESPACHO:-1288/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e após, ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestações conclusivas.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-518395/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1292/24

Em vista do contido na Instrução n.º 47/2024 da 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE (peça 178), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para notificação da PARANÁ EDUCAÇÃO, na figura do seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, encaminhe os esclarecimentos complementares, assim como, em querendo, apresente relação de eventuais documentos a serem desentranhados.

Com ou sem resposta, à 2ICE.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 647837/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, ARIANE FULLER, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME AFONSO DOURADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, MAGDA DA CRUZ MEFFE, MAURO BARDAWIL PENTEADO, NIKOLAS LENK GOMES, RUTINEIA BENDER, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1403/24

Retornam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face de entidade da administração pública estadual, em que a DENUNCIANTE busca resguardar seus direitos sobre determinada propriedade e garantir o recebimento de indenização conforme a legislação vigente.

À peça 3, a DENUNCIANTE alegou que a Denunciada lhe informou, por meio de ofício, que determinado contrato de transição seria encerrado em setembro de 2024, e que ela deveria desocupar a área; que o processo de desapropriação da sua área ainda não foi concluído, solicitando que o contrato de transição fosse prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias para a finalização da desapropriação (peça 17); que a área de 4.853,09 m² (quatro mil oitocentos e cinquenta e três vírgula zero nove metros quadrados) de sua propriedade é essencial para as operações específicas do setor, conforme reconhecido no processo de arrendamento; que a minuta do contrato de arrendamento elaborada pela Denunciada confirma que a regularização da fração pertencente à DENUNCIANTE é responsabilidade daquela, que tem um prazo de até 36 (trinta e seis) meses para concluir o processo, conforme a Cláusula 2.4.2 do contrato (peça 16, fl. 12); que o contrato menciona que o valor da indenização será tratado em processo específico, segundo previsto na alínea 'a' da Cláusula 2.4.2; que impugnou o Leilão n.º 2/2022, alegando que a área objeto do arrendamento inclui uma parcela de sua propriedade, o que torna o arrendamento ilegal até que o processo de desapropriação seja concluído e a indenização seja paga; que a inclusão dessa área no arrendamento sem a devida compensação constitui violação de seu direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, XXIV, da Constituição Federal[1] e pelo Decreto-Lei n.º 3.365/1941 (peças 13, 14 e 19); que, em fevereiro de 2023, a Comissão de Licitação do setor analisou a sua impugnação e decidiu pelo seu não deferimento, permitindo a continuidade do certame; que a Comissão justificou sua decisão afirmando que o processo de desapropriação da área foi devidamente tratado pela Denunciada, e que os prejuízos decorrentes da suspensão do arrendamento seriam maiores do que aqueles causados à DENUNCIANTE (peças 14 e 15); que a Comissão também destacou que a regularização da área seria realizada dentro do prazo estipulado no contrato (peça 16); que o Leilão n.º 2/2022 foi homologado em abril de 2024, adjudicando a área a um fundo de investimento; que continuou a contestar essa decisão, reiterando que, sem a conclusão da desapropriação, a área não pode ser cedida a terceiros, sendo ilegal a imissão na posse antes do pagamento da indenização (peças 14 e 16); que, diante da situação estabelecida, solicitou a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a concessão de uma medida cautelar para suspender os efeitos do contrato de arrendamento ou, alternativamente, para prorrogar o contrato de transição até que a indenização seja paga; que a nova arrendatária não iniciará suas operações imediatamente, eliminando a urgência de desocupar a área (peças 13 e 14). Em resumo, destacou que o caso envolve a disputa sobre o seu direito de receber indenização justa e prévia antes de perder a posse de sua propriedade — incluída no processo de arrendamento; que, embora a Denunciada tenha reconhecido a necessidade de regularização fundiária e de indenização, o arrendamento da área só pode ocorrer após a conclusão da desapropriação, conforme o previsto na legislação; e que a Comissão de Licitações, por sua vez, decidiu manter o leilão, afirmando que o processo de desapropriação será concluído dentro do prazo estipulado (peças 15 e 16).

Preliminarmente, pelo Despacho n.º 1366/24 - GCFSC (peça 22) encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Denunciada e o seu representante legal para apresentarem manifestação preliminar, em até 5 (cinco) dias, quanto aos apontamentos de supostas irregularidades alegados pela DENUNCIANTE.

Em sua defesa, às peças 26 a 56, a Denunciada arguiu que a DENUNCIANTE tenta, de forma inadequada, estender um contrato de transição já expirado; que a ação judicial movida pela DENUNCIANTE não teve sucesso; que a área desapropriada ainda está em processo de regularização e que a indenização será tratada em processo específico; que a área pública anteriormente ocupada pela DENUNCIANTE foi retomada pela Denunciada e transferida para o novo arrendatário (Fundo de Investimento); que a questão da indenização está vinculada à desapropriação futura e que a disputa sobre a área particular da DENUNCIANTE deve ser resolvida em processo próprio; que a competência para avaliar os valores de indenização em desapropriações cabe ao Poder Judiciário, e não ao Tribunal de Contas; que a presente denúncia é uma tentativa da DENUNCIANTE de obstrução de o desenvolvimento e manutenção do controle da área, mesmo após o encerramento do contrato de transição e o início da vigência do novo contrato de arrendamento; que a DENUNCIANTE não apresentou recursos contra as decisões judiciais desfavoráveis; que usa a presente medida perante este Tribunal de Contas como uma forma de postergar a entrega do imóvel; que esta Corte não possui competência para analisar questões relacionadas à indenização, que já são objeto de ação judicial; que a questão do arrendamento é de competência da Justiça Federal, uma vez que a Denunciada atua como delegatária da União na administração da área.

É o relato.

A análise do pedido de medida cautelar formulado pela DENUNCIANTE demanda uma reflexão cuidadosa acerca dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora), elementos essenciais para a concessão do pleito, em conjunto aos esclarecimentos prestados pela Denunciada.

Em razão da ausência de indenização prévia pela desapropriação da área particular de sua propriedade, após averiguar os fatos e fundamentos apresentados por ambas as partes, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, conforme exposto a seguir.

O *fumus boni iuris* é o indicio de um direito provável, fundamentado em lei e elementos fáticos. A plausibilidade do direito invocado se encontra presente no caso sob análise. A DENUNCIANTE alega que a Denunciada encerrou o Contrato de Transição n.º 15/2024 (peça 5) sem proceder à indenização justa, prévia e em dinheiro pela desapropriação da área de sua propriedade, o que contraria expressamente o disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

O art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 — estabelece regras sobre desapropriações por utilidade pública — reforça a ideia de que é necessária a indenização prévia antes da perda da posse:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. Ademais, a jurisprudência pátria tem reiteradamente decidido que a indenização prévia é condição indispensável para a regularidade do ato expropriatório. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos semelhantes, reforçando a necessidade da prévia indenização em dinheiro como requisito para a transferência da posse de bens particulares[2].

A doutrina também é pacífica ao abordar a necessidade da prévia indenização antes da perda da propriedade, especialmente no contexto de desapropriação, sob pena de caracterização de esbulho. Em sua clássica obra 'Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles aborda a necessidade de indenização prévia, justa e em dinheiro para que a desapropriação se efetive. Ele também reforça a ideia de que a indenização é um direito fundamental do expropriado e que a efetivação da desapropriação depende da satisfação desse requisito. Vejamos:

A indenização, na desapropriação, é condição 'sine qua non' da transferência do bem do expropriado para o patrimônio público. O princípio constitucional exige que o pagamento da indenização seja justo, prévio e em dinheiro, não sendo suficiente qualquer outra forma de compensação que não atenda a essas condições.[3]

Na mesma linha de raciocínio, Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu manual 'Curso de Direito Administrativo', discute a importância da prévia indenização para a segurança jurídica do particular afetado pela desapropriação, destacando a natureza compensatória e protetiva da indenização e sublinhando que ela deve ocorrer antes da perda da posse da propriedade para que a desapropriação seja legítima:

A prévia indenização justa e em dinheiro é a essência da desapropriação. Sem essa garantia, o ato expropriatório se torna um verdadeiro confisco, violando o direito de propriedade do cidadão e a ordem constitucional. O poder público somente pode tomar a posse do bem se, previamente, tiver garantido ao proprietário a justa compensação.[4]

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho também aborda a importância da indenização antes da ocupação da propriedade pela Administração Pública: "A indenização prévia é um requisito indispensável para que a desapropriação se concretize. O princípio da prévia indenização visa assegurar ao proprietário a justa compensação pelo bem que está sendo retirado de seu patrimônio. A ausência do pagamento prévio implica a ilegalidade do ato expropriatório."[5]

Como se observa, a prévia indenização é um requisito fundamental para a efetivação da desapropriação, protegendo o direito de propriedade e evitando que o ato se transforme em confisco ou esbulho. Essa premissa — consagrada constitucionalmente — é imprescindível para a transferência legítima do bem do expropriado ao poder público.

Diante desse panorama, vislumbro que a DENUNCIANTE possui amparo legal para requerer a suspensão dos efeitos do contrato de arrendamento, no que diz respeito à área particular de sua propriedade, até que seja efetivada a correspondente indenização. A garantia de justa e prévia indenização busca proteger os direitos de propriedade dos particulares, evitando que sejam prejudicados em razão de atos expropriatórios irregulares ou ilegais. Logo, presente a fumaça do bom direito.

Por outro lado, o *periculum in mora* se refere à necessidade urgente de se tomar uma medida para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se que, caso os efeitos do contrato de arrendamento sobre a área particular da DENUNCIANTE não forem suspensos, ela poderá sofrer danos significativos, pois será privada da posse de seu imóvel sem a devida indenização, em afronta direta ao exaustivamente citado princípio da prévia indenização previsto pela Carta Magna. Além disso, a continuidade do contrato de arrendamento pode acarretar a ocupação imediata da área por terceiros, resultando em dificuldades futuras para a DENUNCIANTE em obter as devidas compensação e reintegração de posse — em eventual demanda judicial. Tal cenário evidencia o risco concreto de dano à

DENUNCIANTE, que se vê diante de uma situação de incerteza quanto ao pagamento da indenização e à sua propriedade.

A urgência do caso também se justifica pelo fato de que, conforme argumentado pela DENUNCIANTE, a nova arrendatária, Q-PAR09, não iniciou ainda as suas operações no local, de modo que a suspensão dos efeitos do contrato de arrendamento sobre a área particular, até que a indenização seja paga, não configurará nenhum prejuízo imediato ao interesse público. Logo, é evidente a presença do requisito do perigo da demora.

Sendo assim, entendo que a DENUNCIANTE demonstrou um direito provável que pode ser assegurado pela medida cautelar, uma vez que deve haver a correspondente indenização prévia da área particular antes de que a desapropriação se concretize; para mais, justifica-se a alegação de urgência, uma vez que a área particular da DENUNCIANTE não será utilizada de imediato pelo Poder Público e a continuidade do contrato de arrendamento poderá resultar em futuras adversidades para parte, diante da ocupação imediata da área por terceiros.

Portanto, CONCEDO a medida cautelar pleiteada pela DENUNCIANTE, diante da existência de elementos suficientes que demonstrem a presença dos requisitos necessários, e determino a imediata suspensão dos efeitos do Contrato de Arrendamento n.º 75/2024 (peça 38), exclusivamente no que diz respeito à área privada de propriedade da DENUNCIANTE, até que o processo de desapropriação seja concluído e a correspondente indenização seja paga.

Ainda, uma vez que preenchidos os requisitos dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 275 e seguintes do Regimento Interno, RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais ora em debate.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) intimação da entidade da administração pública estadual, na pessoa de sua representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) inclusão na autuação da entidade da administração pública estadual, como interessada neste feito;

c) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da entidade da administração pública estadual para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das situações noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 5º. (...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

2. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 782.419/RJ; Recurso Extraordinário 714.327/SE; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 704.944-AgR.

3. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 45ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

4. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

5. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PROCESSO N.º: 314102/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADOS: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1429/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, julgada pelo Acórdão n.º 2779/24-Segunda Câmara, por meio do qual se considerou IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito do Município de Araruna no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g"[1], do Regimento Interno em desfavor do Gestor e da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.

Por meio da Petição Intermediária n.º 685208/24 (peças 32/33) protocolada em 03/10/2024, a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA interpôs Recurso De Revista contra o conteúdo prolatado no referido Acórdão.

Em seguida, o Prefeito Leandro Cesar de Oliveira, na Petição Intermediária n.º 687090/24 (peças 34 e 35), protocolada em 04/10/2024, apresentou Recurso de Revista aderindo a matéria contida na peça recursal interposta pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.

O aludido Acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 16091/24 - DG (peça 29), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3293, do dia 13/09/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", tendo como prazo derradeiro o dia 04/10/2024. Portanto, o recurso é tempestivo.

Considerando que os recursos foram apresentados dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo art. 484[2] do Regimento Interno, RECEBO os Recursos de Revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[3] da norma regimental deste Tribunal de Contas.

Desta forma encaminho à Diretoria De Protocolo, para que proceda nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[4], do artigo 477 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 313939/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADOS: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICHOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TARBORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1430/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, julgada pelo Acórdão n.º 2778/24-Segunda Câmara, por meio do qual se considerou IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Hermes Wichoff, Prefeito do Município de Mauá da Serra no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g"[2], do Regimento Interno em desfavor do Gestor Municipal e da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.

Por meio da Petição Intermediária n.º 685216/24 (peças 36/37) protocolada em 03/10/2024, a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA interpôs Recurso De Revista contra o conteúdo prolatado no Acórdão supra.

Em seguida, o Prefeito Hermes Wichoff, na Petição Intermediária n.º 687022/24 (peças 38 e 39), protocolada em 04/10/2024, apresentou Recurso de Revista aderindo a matéria contida na peça recursal interposta pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.

O aludido Acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 16091/24 - DG (peça 29), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3293, do dia 13/09/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", tendo como prazo derradeiro o dia 04/10/2024. Portanto, o recurso é tempestivo.

Considerando que os recursos foram apresentados dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo art. 484[2] do Regimento Interno, RECEBO os Recursos de Revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[3] da norma regimental deste Tribunal de Contas.

Desta forma encaminho à Diretoria De Protocolo, para que proceda nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[4], do artigo 477 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 551127/23

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1433/24

Face ao conteúdo Despacho n.º 636/24-CMEX (peça 55) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e ao Parecer 934/24-3PC (peça 58), autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do RITCE/PR[1], tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398[2], do mesmo Regimento.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-453612/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1493/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do contido na Informação 4432/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que, após efetuar os registros decorrentes do Acórdão 965/22, da Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão 3277/22 – Pleno, informou que “o trânsito em julgado dos presentes autos ocorreu em 14/02/2023, conforme Certidão constante na peça 113, porém o processo só foi encaminhado a esta CMEX para registros em 20/09/2024, assim os prazos para recolhimento das multas e para cumprimento das determinações já estão todos vencidos”.

Previamente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, mediante Parecer nº 986/24, opinou no sentido de que “diante do transcurso de mais de um ano e sete meses entre o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo Pleno e o encaminhamento do feito à CMEX para a adoção das providências com vistas ao cumprimento das deliberações da Corte, este representante do Parquet resta impossibilitado de emitir qualquer manifestação nos termos do artigo supramencionado, haja vista que se exauriram os prazos para que as multas fossem recolhidas e as determinações atendidas.”

Aduz, ainda que, “cumpra ao relator, enquanto condutor do feito, deliberar acerca da questão, notadamente quanto ao considerável prazo temporal em que o expediente ficou paralisado, o que impediu o devido cumprimento da decisão deste Tribunal”. É o relatório.

2. Conforme exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, os prazos para adimplemento das obrigações impostas no Acórdão 965/22, da Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão 3277/22 – Pleno, iniciam-se a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 501 do Regimento Interno, tendo a CMEX indicado na Informação 4432/24 (peça 115) o registro das sanções de multas e determinações impostas.

No entanto, como os autos não observaram a adequada tramitação e foram remetidos àquela unidade técnica somente após o decurso de mais de um ano do trânsito em julgado da decisão, a fim de observar o que dispõe o §3º do art. 502, do Regimento Interno, há necessidade de que se proceda à intimação do Sr. Ylson Alvaro Cantagalo, à época Prefeito do Município de Faxinal, bem como do Sr. Francisco Alfredo Ferreira, então Secretário Municipal de Administração, para que efetuem o recolhimento das multas impostas ou adiram ao parcelamento sugerido.

Na mesma oportunidade, deverá ser intimado o Município de Faxinal, por intermédio de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento às determinações impostas no item VI, do Acórdão 965/22- 2ª Câmara

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à CMEX e, após, à Diretoria de Protocolo para atendimento às intimações indicadas no item anterior.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-25679/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-ALESSANDRA FERNANDES DE ARAUJO, AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, BASILIO RETKVA, BEATRIZ HAAS DELAMUTA, CÂMILA BALESTRI DOS SANTOS, CAROLINA FAVARETTO SANTOS, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DIANA GONCALVES PEREIRA, EDNEA MARIA LONGHI DE SOUZA, EDUARDO SAE BONOTO, GIANNA LUISSA COELHO, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA CAMPOS JUNIOR, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, LUCIANA KAWAHIGASHI BRESSAM, MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA, MARCOS ANDRE DA SILVA, MARILIA LEITE CONCEICAO, MATHEUS HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA, MICHEL DA SILVA ALMEIDA, MIREIA APARECIDA ALVES DO VALE, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, NATALIA HELOISY PEQUENO PIRES, RENATA DELFINO MONTEIRO, ROBERTA DE ALMEIDA SIMOES, RYAN HAFYD DE CARVALHO, TAIARA WINTHER CLAUDINO, TAMARA DINIZ, VANUIRE XAVIER LOPES DE MELO, WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1505/24

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-678708/24

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO

HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1506/24

1. Em atenção ao contido no Prejulgado nº 11, deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter dado ciência à servidora Ketry Kellen Prado Caetano acerca da decisão que negou registro à sua admissão, facultando-lhe a apresentação de recurso.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-614297/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SOCIEDADE PAULISTA DE

MEDICINA VETERINÁRIA

PROCURADOR:-FELIPE SANTANA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1507/24

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pela Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV, em petição acostada à peça 72, em face do Despacho nº 1382/24 (peça 68), que indeferiu o pedido liminar e deixou de receber a presente Representação da Lei de Licitações, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

Em análise perfunctória, deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do art. 489, do Regimento Interno, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar suas conclusões.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a alteração da atuação dos presentes autos para Recurso de Agravo (petição de peça 72), e, na sequência, a intimação do Município de Arapongas e do respectivo atual gestor para a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3. Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-687154/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-HÉLIO BERTIN DE BRITO, MUNICÍPIO DE GUARACI

PROCURADOR:-LIELTO VALERIO PADOVAN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1508/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Hélio Bertin de Brito em face do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024 – Credenciamento nº 10/2024 do Município de Guaraci, destinado à “contratação com seleção a critério de terceiros para credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviço de realização de exames de análise clínica para atender a demanda necessária da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guaraci (...)”, com valor máximo estimado de R\$ 73.721,40.

De acordo com a representante, o procedimento culminou na contratação da empresa VIDA EXCELENCIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, que, no entanto, não estaria cumprindo com as obrigações dos itens 8.1.10.8, 13.6, 14 e subitens do edital, que atribuem à credenciada a responsabilidade pela coleta de material biológico dentro do período urbano municipal, não podendo ser dentro do Centro Municipal de Saúde. Veja-se:

8.1.10.8. A coleta de material biológico humano, bem como o local para realização desta, será de total responsabilidade da empresa credenciada, devendo a coleta ser feita por profissionais devidamente qualificados e o local situar-se dentro do perímetro urbano do município de Guaraci, não podendo ser dentro do Centro Municipal de Saúde.

(...)

13.6. A coleta de material biológico humano, bem como o local para realização desta, será de total responsabilidade da empresa credenciada, devendo a coleta ser feita por profissionais devidamente qualificados e o local situar-se dentro do perímetro urbano do município de Guaraci, não podendo ser dentro do Centro Municipal de Saúde.

(...)

14.DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

14.1. A prestação do serviço será realizada após solicitação via Ordem de Serviço, que será emitida individualmente, pela Secretaria Municipal de Saúde. 14.2. A coleta de material biológico humano, bem como o local para realização desta, será de total responsabilidade da empresa credenciada, devendo a coleta ser feita por profissionais devidamente qualificados e o local situar-se dentro do perímetro urbano do município de Guaraci, não podendo ser dentro do Centro Municipal de Saúde.

(...)

14.5. Assim como estipulado no tópico 6.8, o local de coleta e atendimento aos pacientes deverá ser providenciado pela Credenciada, devendo situar-se dentro do perímetro urbano do município de Guaraci, não podendo ser dentro do Centro Municipal de Saúde.

De acordo com a representante, em vez de estabelecer um local apropriado, a empresa passou a utilizar uma sala no Sindicato Rural, localizada na Rua Cezare Colacine, nº 372, que não atenderia às condições sanitárias mínimas necessárias para a coleta de material biológico, e representaria uma grave violação dos termos contratuais e risco à saúde pública.

Relatou, ainda, que fez uma denúncia aos órgãos competentes, resultando no laudo do local utilizado pela empresa, conforme registrado no Boletim de Ocorrência Policial nº 1224220/2024 (anexo).

Finalmente, manifestou desacordo com a reação do Município frente a essa

irregularidade, aduzindo que, em vez de inabilitar a empresa e aplicar as sanções previstas em contrato, optou por utilizar um veículo oficial para transportar municípios para o Município de Centenário do Sul, o que estaria gerando dispêndio financeiro desnecessário e violando os princípios da eficiência, economicidade e legalidade que regem a administração pública.

Diante disso, requereu que "o Tribunal suspenda o contrato em questão de forma liminar, evitando assim que as atividades irregulares continuem a prejudicar a população e comprometer a confiança na administração pública", bem como que sejam apuradas as devidas responsabilidades.

Vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na atuação e imediata intimação do Município de Guaraci e seu respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação prévia quanto ao pedido liminar e supostas irregularidades noticiadas.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-668249/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-CELSO KUBASKI, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE

OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO

SCHLEBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE

SOUZA BATISTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1509/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Imbituva, relativamente ao Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, que tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços de Restauração, Instalação e Manutenção Semafrica, com fornecimento de peças, equipamentos e materiais necessários, conforme solicitado pela SMIE", no valor total máximo estimado de R\$ 193.656,55.

Em consulta ao sítio eletrônico do sistema Compras BR,[1] foi possível verificar que a fase de lances foi realizada em 27/09/2024, com a adjudicação do objeto à empresa SSAT Sinalização e Adesivos Ltda., pelo valor de R\$ 189.000,00.

Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

1.1. Promoção do certame em lote único, quando seria possível a divisão do objeto entre o fornecimento dos produtos e a execução dos serviços, em contrariedade ao art. 47, II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

1.2. Exigência de fornecimento de produtos semelhantes aos existentes no parque semafrica de Imbituva, sem a disponibilização, no Edital, de quaisquer informações essenciais acerca desses equipamentos e materiais, com o consequente direcionamento do certame à atual prestadora dos serviços;

1.3. Ausência de previsão da incidência de juros moratórios para os pagamentos feitos em atraso à Contratada, em contrariedade ao art. 92, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para se determinar a imediata suspensão do procedimento de contratação, e, no mérito a anulação e retificação do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 1469/24 (peça 11), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na atuação e a intimação do Município de Imbituva e do respectivo Prefeito Municipal para que apresentassem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, no prazo excepcional de 72 horas, bem como para juntada das cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, e dos demais documentos que entendessem pertinentes.

Devidamente intimados (conforme informação de peça 12), o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram manifestação nas peças 15 e 16, em que deixaram de juntar as cópias requeridas.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, caput e § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Imbituva para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, no estado em que se encontra, até a resolução do mérito da presente Representação ou até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral saneamento das supostas falhas que motivaram a presente medida, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança unicamente em relação às supostas irregularidades elencadas nos itens 1.2 e 1.3, acima.

Conforme sintetizado no mencionado item 1.2, insurgiu-se a Representante contra a exigência do fornecimento de produtos semelhantes e intercambiáveis aos existentes no parque semafrica de Imbituva, sem que houvesse a disponibilização, no Edital, de quaisquer informações essenciais acerca desses equipamentos e materiais.

A esse respeito, afirmou o Município Representado que o item 6 do Termo de Referência destina 33 páginas a discriminar pormenorizadamente os itens existentes, com descrição gráfica dos modelos.

Todavia, da leitura do referido item 6 (vide peça 4, fls. 21 a 54), não se depreende a descrição dos equipamentos existentes no parque semafrica do Município de Imbituva, mas, apenas, a especificação das características, requisitos e funcionalidades mínimos que deverão ser atendidos pelos equipamentos a serem

fornecidos pela futura contratada, dos quais não foi possível extrair, ao menos neste primeiro exame superficial, qualquer informação ou critério que pudesse indicar quais seriam as formas de aferir sua compatibilidade com os equipamentos existentes no parque semafrica.

Outrossim, em que pese o Município Representado afirmar que a Representante poderia ter realizado visita técnica ao município quando de sua habilitação para a execução dos serviços, não foi possível localizar no Edital a existência de disposição que tornasse obrigatórias as providências previstas no art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021,[2] acompanhada das devidas justificativas.

Diante disso, e considerando, também, a informação (ainda não refutada) de que mesmo a marca dos equipamentos em uso somente foi comunicada na véspera da sessão de lances (quando da divulgação da resposta à impugnação ao edital formulada pela ora Representante), conclui-se, neste primeiro exame, pela presença do elemento da verossimilhança em relação à descrição insuficiente do objeto, em possível contrariedade ao art. 6º, XXIII, "a", da Lei nº 14.133/2021,[3] fator que pode ocasionar, em tese, uma restrição indevida do universo de possíveis interessados em participar no procedimento licitatório, em prejuízo aos princípios da igualdade, da transparência, da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da mesma lei.[4]

Em relação ao apontamento de item 1.3, referente à ausência de previsão da incidência de juros moratórios para os pagamentos feitos em atraso à Contratada, em contrariedade ao art. 92, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos,[5] limitou-se o Município Representado a informar que há previsão, no item 8.12 do Edital,[6] do direito à correção monetária em caso de inadimplemento financeiro por parte do Município.

No entanto, demonstrou a Representante a existência de precedentes recentes deste Tribunal no sentido da obrigatoriedade de previsão em edital e em contrato de cláusulas que prevejam a incidência de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso de pagamento pela Administração (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/1993. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Pregão Eletrônico nº 425/2023. Prestação de serviços, sob demanda, de infraestrutura de cabeamento. Procedência parcial e determinação de anulação do certame.

(...)

2.5. Ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada

Relativamente à alegação de ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada, ao que parece, representante e representada não controvertem acerca disso, eis que essa se justifica arguindo a inexistência de previsão do pagamento de juros moratórios na Lei nº 13.303/2016 e no seu RILC.

Conforme já discorri quando do recebimento da representação, a Lei nº 13/303/2016, notadamente no seu artigo 69, que disciplina as cláusulas necessárias aos contratos administrativos celebrados por estatais, especificamente em seu inciso III, não alberga uma explícita previsão da obrigação de pagamento de juros decorrentes da mora estatal, como também a expressão "atualização monetária", constante do dispositivo não engloba a correção monetária e os juros moratórios, eis que, como já dito, "atualização se presta a trazer a valor presente o que restou devido preteritamente, e os juros são rendimentos ou frutos civis que se mostram devidos em decorrência da utilização de capital alheio, e se assim o são a alegada ausência de previsão legal não teria o condão de suprimi-los, eis que na efetiva ocorrência de mora o não pagamento dos juros significaria enriquecimento sem causa do devedor, no caso, o ente estatal, o que não se admite, diante da injunção do princípio da legalidade, a que todos os entes da Administração Pública devem se curvar (artigo 37, caput, da Constituição Federal)" (peça 10, fls. 9).

Mas essa ausência de previsão não desobriga a estatal do não pagamento de juros. Diga-se que a regra constante da Lei nº 13.303/2016 ostenta a mesma literalidade do contido na Lei nº 8.666/1993, no seu artigo 30, inciso III, o que não foi suficiente para que doutrina e jurisprudência não conformassem entendimento acerca da obrigatoriedade do pagamento da referida penalização em caso de atraso do pagamento pelo ente estatal. Esse mesmo entendimento deve ser aplicado à presente licitação.

Destaque-se a doutrina de Marçal Justen Filho, para quem:

"O contrato não pode prever direitos e deveres não autorizados pela Lei ou pelo ato convocatório. No entanto, o contrato até pode deixar de se referir a algumas competências relativas à contratação administrativa. É irrelevante a omissão do contrato quanto a direitos e deveres inerentes ao regime jurídico aplicável. Assim, a Administração mantém a faculdade de modificação unilateral do contrato administrativo, mesmo que o contrato silencie sobre isso. O mesmo se passa com o direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. No entanto, os deveres e direitos que não integrem o regime jurídico do contrato somente se aplicarão quando previstos no contrato. Sua previsão apenas no edital é insuficiente. Isso se passa, por exemplo, com penalidades.

A responsabilidade das partes por inadimplemento já se encontra definida no direito comum ("Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado"; CC/2002, art. 389).

Aplicam-se aos contratos administrativos as regras gerais sobre o tema" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1182) (grifou-se).

A própria instrução da unidade técnica traz em seu bojo julgado perfilhando esse caminho:

"Apelação e reexame necessário. Licitação e contrato administrativo. Ação de cobrança ajuizada contra o município. Pagamentos efetuados com atraso. Correção monetária desde o inadimplemento. Incidência de juros no período em que a municipalidade esteve em mora e a partir da citação. Honorários advocatícios. Manutenção do valor a ser pago pelo município e redução do devido pela autora. compensação. Possibilidade. Apelo do município desprovido e parcialmente provido o da autora, confirmada, no mais, a sentença em reexame necessário. (...) Atraso de pagamento dá direito à cobrança de correção monetária e juros, independentemente de estar previsto em contrato. (...) o contrato especifica o dia do pagamento. Como alguns valores foram quitados após essa data, a autora tem direito de receber correção monetária e juros de mora decorrentes do atraso, mesmo que não previstos contratualmente. Entendeu que os juros moratórios de 12% ao ano e a correção monetária deverão incidir no período considerado entre a data de vencimento de cada

nota fiscal (5º dia útil posterior à data de sua apresentação) e a data dos efetivos pagamentos realizados em atraso pela municipalidade. (TJRS – Apelação em reexame necessário nº 70030107502 – 21ª Câmara Cível, Relator Francisco José Moesch, julgado em: 29/09/2010. Publicação em 20/10/2010 – sem grifo no original” (peça 29, fls. 12).

Em que pese a CGM ter destacado o referido julgado, sua conclusão não se mostra razoável, eis que arremata afirmando que “a ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada não é causa de irregularidade, considerando que, no caso em epígrafe, há precedente que dispensa a previsibilidade contratual como referido”.

De fato, a não previsão da incidência de juros e correção monetária em contratos administrativos não significa que a Administração se encontra livre de adimplir com esses montantes, eis que esse direito será garantido caso proposta a competente ação judicial. No entanto, isso não esvazia de irregularidade a conduta do ente estatal que, sob o argumento de falta de previsão, não procederá de forma ordinária, quando do pagamento voluntário de suas dívidas, ao adimplemento da integralidade dos valores devidos, nesses inclusive correção monetária e juros de mora, quando incidentes, restando ao particular contratado, caso queira se ver satisfeito o montante integral de seu crédito, provocar o Poder Judiciário.

Assim, há que se dar procedência à representação, expedindo-se determinação à estatal para que proceda à inclusão de cláusula contratual prevendo expressamente a incidência de juros nos casos em que tenha havido o atraso nos pagamentos das prestações devidas.

(...)

(Acórdão nº 705/24 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral) Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência, com expedição de determinações condicionantes.

(...)

Ora, a primeira omissão detectada no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 diz respeito à ausência de previsão de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte da Contratante, requisito este expressamente consignado nos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações, abaixo transcritos:

(...)

II. Determinar que, em 15 (quinze) dias, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS providencie as seguintes retificações e consequente republicação do edital: a) inserção de cláusula que trate dos juros moratórios e correção monetária para o caso de atraso de pagamento, em observância ao artigo 40, inciso IV, “c” e “d” e art. 55, III da lei n.º 8.666/93;

(...)

(Acórdão nº 1458/21 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Em que pese as decisões citadas tomem por base dispositivos das Leis Federais nº 13.303/16 e nº 8.666/93, vale observar que os respectivos arts. 69, III, [7] e 55, III, [8] contém a mesma redação do já citado art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, de modo que o advento da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos não deve modificar o entendimento desta Corte de Contas, retratado nas referidas decisões.

Desse modo, e considerando que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal de Contas acerca da matéria, que, em situações análogas, entenderam necessária a previsão em edital da incidência de juros moratórios (e de correção monetária) para os pagamentos feitos em atraso pela Administração, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da irregularidade do dispositivo editalício impugnado, por aparente contrariedade ao art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 389, do Código Civil, [9] e aos precedentes citados.

Por sua vez, o apontamento de item 1.1, de suposta irregularidade na licitação do objeto em lote único, quando seria possível seu parcelamento entre o fornecimento dos produtos e a execução dos serviços, não deve fundamentar a suspensão cautelar do certame, por lhe carecer o elemento da verossimilhança.

O Município Representado, em sua manifestação preliminar de peça 16, apresentou a seguinte justificativa (fl. 2, grifou-se):

Conforme anteriormente respondido ao pedido de impugnação tempestivo entendemos que, com o devido respeito, a argumentação da reclamante não deve prevalecer, visto que os serviços em questão são relacionados. Nesse sentido, a contratação de forma integrada é claramente mais vantajosa para o Município, tanto do ponto de vista econômico quanto técnico, uma vez que facilita a logística e simplifica a gestão do contrato, resultando em menores custos para o Município de Imbituva. Cabe ressaltar que o município não possui Almoarifado para peças e Controle de Estoque, não possuindo espaço físico nem recursos humanos disponíveis para implantação, o que geraria novos custos ao município. Ademais, a contratação de mais de uma empresa para os serviços de manutenção poderia gerar atrasos e morosidade nos trabalhos, o que resultaria em uma percepção negativa da população em relação à Administração. Isso se agrava pelo fato de que os equipamentos em questão impactam diretamente o cotidiano dos munícipes. Além disso, a divisão de responsabilidades entre múltiplos fornecedores dificultaria a identificação dos responsáveis em caso de necessidade de acionamento de garantias, especialmente no caso de serviços prestados de forma insatisfatória.

(...)

Importante salientar que a contratação se dará sob o sistema de Registro de Preços e a quantidade dos serviços de manutenção previstas retrata uma estimativa da Secretaria, assim como o quantitativo das peças indicadas. Eventualmente, as peças indicadas podem nem ser adquiridas, caso não haja necessidade técnica de substituição destas. Todavia, caso sejam necessárias, constam da relação, primando pelo princípio da eficiência.

Depreende-se, das razões preliminares apresentadas, a existência de motivos minimamente plausíveis para justificar a não aplicação do princípio do parcelamento, nos termos do art. 47, II, e § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133/2024, [10] tendo em vista que elas demonstram os intuitos da Administração Municipal de reduzir custos, de simplificar a logística e a gestão do contrato, bem como, em especial, de conferir agilidade ao serviço de manutenção semafórica.

A respeito deste último fator, importa observar que o item 23 do Termo de Referência (vide peça 4, fls. 51 e 52) dispõe acerca do dever da contratada de, nos dias úteis, em horário comercial, “possuir plenas condições, quando acionada, de solucionar os problemas imediatamente, mesmo sendo uma solução provisória, amenizando assim a situação, no sentido de diminuir o risco de acidentes, insegurança e desconforto no trânsito, providenciando no âmbito das suas responsabilidades e obrigações

contratuais a solução definitiva no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas” (grifou-se), para o que estabeleceu a obrigação da contratada de manter em estoque um quantitativo mínimo de produtos e equipamentos semafóricos.

Em acréscimo, importa observar que os precedentes deste Tribunal de Contas indicados pela Representante não retrataram a existência de posicionamento favorável ao parcelamento do objeto em serviços de manutenção de sinalização semafórica.

Isso porque, na Representação nº 116498/23, não apenas a manutenção da suspensão cautelar do certame pelo Despacho nº 296/23 não foi motivada pelo apontamento de irregularidade na licitação do objeto em lote único (vide peça 39 daqueles autos), [11] como o correspondente apontamento de irregularidade foi julgado improcedente quando do exame do mérito da Representação pelo Acórdão nº 1264/24 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos (grifou-se):

2.1. Licitação em lote único, sem as devidas justificativas técnicas.

O tópico em exame diz respeito à ausência de parcelamento do objeto, em possível afronta ao art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/93.

No entender dos representantes o fornecimento de materiais diversificados como grupo focal, módulo de led, braço projetado e outros itens, unificados com serviços variados no mesmo lote, torna a licitação técnica e economicamente inviável para as licitantes, pois exige que a empresa tenha uma gama de produtos e serviços extensa, o que impossibilita que potenciais licitantes que trabalhem com parte dos itens possam participar.

(...)

Não obstante, da mesma forma que se reconhece que o parcelamento do objeto deve ser adotado como regra, não se pode olvidar que tal preceito admite exceções, na medida em que o caput do art. 15 menciona o termo “sempre que possível”; o art. 23 destaca “serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis” e a Súmula 247 reforça que se houver “prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala” a adjudicação deverá ser em lote.

Portanto, excepcionalmente, e desde que devidamente justificadas, existem hipóteses em que é possível a aglutinação do objeto em detrimento do parcelamento em itens/lotes. De tal modo, as justificativas quanto ao parcelamento ou não da contratação são indispensáveis.

Nesse contexto, destacou a CMTU-LD que o objetivo principal da licitação não é a compra de determinado equipamento, mas, sim, a contratação dos serviços de atualização tecnológica e manutenção do parque semafórico municipal, de modo que eventual compra de equipamentos destinados à execução dos serviços pode ser feita pela empresa vencedora junto a qualquer empresa que comercialize o produto, desde que atenda as especificações do edital e respeite os valores cotados pela entidade promotora do certame. Ou seja, a aquisição de equipamentos é secundária e acessória ao objeto que se pretende contratar.

De igual modo, mostra-se razoável o argumento defensivo no sentido de que o parcelamento do objeto no caso em exame comprometeria a viabilidade técnica do projeto, afetando não só a necessária e contínua integração dos dispositivos componentes do sistema, mas também a gestão sistêmica das informações coletadas, ao passo que o sistema semafórico possui uma série de itens interdependentes cuja execução se mostra mais eficiente, organizada e com menor demanda de tempo quando realizada pela mesma empresa gestora, garantindo a compatibilidade e versatilidade das soluções implementadas, bem como maior ganho de escala.

Assim, na esteira do que apregoa a jurisprudência desta Corte de Contas, [12] estando amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas, não há óbice no agrupamento em lote único, não havendo restrição à competitividade nesse particular, pois devidamente justificada a contratação de forma unificada no que tange aos itens em voga.

Por sua vez, no caso da Representação nº 427799/24, depreende-se, a partir das próprias razões da Representante, que o posterior parcelamento do objeto entre o serviço de manutenção e o fornecimento de equipamentos foi realizado de maneira voluntária pelo município representado, independentemente de qualquer intervenção desta Corte de Contas.

Desse modo, considerando a existência de um precedente deste Tribunal, relativo a objeto similar, favorável à possibilidade de aglutinação do objeto com base em justificativas semelhantes, em parte, às apresentadas pelo Município Representado no caso em tela, deixa-se de reconhecer, neste momento, a verossimilhança do apontamento de irregularidade em comento.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente unicamente em relação aos apontamentos de irregularidade listados no item 1.2 e 1.3, acima, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que o certame já teve o objeto adjudicado em 27/09/2024, sem que haja notícia de sua homologação (seja nestes autos, no sítio eletrônico do sistema Compras BR, ou no portal de transparência do Município de Imbituva), [13] de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal, a fim de se prevenir uma contratação potencialmente irregular.

Nesses termos, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.

Por fim, levando em consideração a notória essencialidade do serviço licitado à segurança do trânsito no Município Representado, registro, desde logo, a possibilidade de retomada do certame, condicionada ao seu prévio deferimento, nestes autos, mediante demonstração da adoção de medidas aptas a sanar integralmente as supostas irregularidades cuja verossimilhança ora se reconhece.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relacionadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

4.1. nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Imbituva e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas em igual prazo, oportunidade em que

deverão juntar aos presentes autos as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, assim como dos demais documentos que entenderem pertinentes para refutar a íntegra das irregularidades apontadas; e

4.2. proceda à intimação, na condição de interessada, da empresa SSAT Sinalização e Adesivos Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente manifestação e junte documentos nestes autos.

5. Deverá constar das citações de que trata o item 4.1, acima, o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. <https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalleh/?idlicitacao=30503> – acesso em 07/10/2024

2. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
(...)
§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

3. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

4. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
(...)
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

6. 8.12. Inadimplemento financeiro por parte do Município ensejará ao contratado direito à correção monetária sobre os valores a pagar que ultrapassarem o prazo legal. O Índice para correção será o IPCA (índice oficial de inflação), proporcionalmente ao período do atraso.

7. Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:
(...)
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

8. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

9. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

10. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
I - a responsabilidade técnica;
II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

11. E sim pela persistência de parte das supostas irregularidades que motivaram a suspensão original do certame pelo despacho nº 627/23 – GP, homologado pelo Acórdão nº 299/23 – Tribunal Pleno, constante dos autos nº 13672-7/23, apensados àquela Representação, não relacionadas à falta de parcelamento do objeto.

12. ACÓRDÃO Nº 302/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Licitação para contratação de serviços de transporte escolar. Opção por lote único amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas. Constatação de ampla competitividade e economia. Voto pela improcedência. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024].

13. <https://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=6cda8b4b223k6c&nc=12056> – acesso em 07/10/2024

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 681130/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: F R BRITO COM ATACADISTA LTDA., MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
PROCURADOR: LAERTES ANDRADE MUNHOZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1749/24

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por F. RIBEIRO BRITO EPP, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 96/2024 instaurado pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, para "formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de KIT DE MATERIAL ESCOLAR, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I)."

A despesa total com a execução do objeto do certame é estimada em R\$3.270.175,10 (três milhões, duzentos e setenta mil, cento e setenta e cinco reais e dez centavos).

A Representante sustenta que o edital apresenta cláusulas restritivas e exigências atípicas, que podem restringir a competitividade.

Relata que o prazo para entrega dos materiais é de 15(quinze dias) corridos, afastando competidores situados em regiões mais distantes.

Aponta que a contratada estabeleceu um modelo de entrega dos materiais em duas etapas – inicialmente na secretaria de educação do município, para depois entregá-los nas escolas indicadas, privilegiando as empresas locais.

Por fim, aponta que não há justificativa para o modelo de fornecimento adotado, e que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é insuficiente, pois se resume a indicar que a contratada deve obedecer aos prazos e condições de entrega.

Ainda, a representante questionou: i) Qual o motivo para entrega não ocorrer de forma direta (seja para o município ou para unidades escolares?) ii) qual o impacto no custo final dos produtos? iii) a competitividade e economicidade dentro certame será prejudicada?

Ao final requereu a análise dos fatos por este Tribunal de Contas e a revisão das cláusulas apontadas.

Por meio do Despacho n. 1731/24 (peça 7), recebi a representação e concedi prazo para que o município se manifestasse sobre as alegações da Representante.

O município, devidamente identificado por este Tribunal (peça 8), deixou de apresentar esclarecimentos (Certidão de decurso de prazo, peça 9).

É o breve relato.

II - Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

Em análise preliminar, constato a presença da probabilidade do direito, dado que os indícios de irregularidades no processo licitatório apontam para o descumprimento de dispositivos legais.

O processo licitatório em questão apresenta deficiências na fundamentação técnica e econômica, especialmente no que diz respeito à justificativa para a escolha do formato de aquisição por kits escolares, em detrimento da compra por itens individualizados, e a análise do parcelamento da aquisição, inclusive quanto ao serviço para a montagem dos kits, que não precisa ser fornecido pelas mesmas fornecedoras dos itens.

O § 1º do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021 reforça que o ETP deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, o que envolve a análise das opções de aquisição de maneira detalhada.

O Decreto Estadual n. 10.086/2022, em seu art. 15, § 1º, e art. 649, IV, estabelece a necessidade de análise comparativa, considerando aspectos como a adequação ao objeto e a garantia de eficiência e economicidade. Contudo, o ETP descarterou a possibilidade de parcelamento da aquisição, isto é, a compra separada dos itens escolares, o que poderia resultar em uma contratação mais econômica sem prejuízo da eficiência.

Ao invés disso, o estudo adotou como premissa única a aquisição dos materiais de forma aglutinada já embalados em kits, com fundamentação que não realizou a comparação com a aquisição parcelada.

A justificativa para o não parcelamento da contratação é:

7.1. A licitação será realizada com agrupamento dos itens em lotes, visto que são itens padronizados e precisam ser da mesma marca para manter a uniformidade na entrega aos alunos.

7.1.1 Consultando-se o mercado, infere-se que os itens que compõem cada lote são fornecidos pelas mesmas empresas do segmento, de sorte que o agrupamento de itens em lotes não acarretará restrição à competitividade.

7.1.2 O agrupamento de itens em lotes justifica-se, também, pelas seguintes razões:

7.1.3 Por permitir que a Secretaria Municipal de Educação padronize a qualidade dos materiais, garantindo que todos os itens que compõem os kits de materiais escolares que são similares, façam parte do mesmo lote e possuam um nível de qualidade consistente.

7.1.4 Para simplificar o processo de compra e controle de estoque reduzindo a complexidade logística e administrativa.

7.1.5 Facilitar a distribuição dos kits de material escolar para as escolas ou instituições educacionais, pois a entrega dos itens pode ser melhor organizada e menos fragmentada.

7.1.6 Para chamar a atenção dos fornecedores que têm capacidade de fornecer todos os itens, aumentando a competitividade da licitação e, possivelmente, obtendo melhores preços e condições.

Embora as empresas do setor de comércio de itens de papelaria de fato possam fornecer todos os itens, nem sempre o mesmo fornecedor tem o melhor preço para cada um deles, sendo possível a aquisição de itens a preços mais baixos por diferentes fornecedores.

A inferência de que a contratação agrupada não prejudicaria a competitividade, uma vez que os potenciais fornecedores comercializam todos os itens, não se sustenta sem a análise das possíveis alternativas, ou seja, da aquisição por diferentes fornecedores, que podem envolver os próprios fabricantes de cada item.

O edital o também apresenta inconsistências quanto ao detalhamento da entrega dos kits:

5.1.3 O prazo de entrega dos bens é de (15) quinze dias corridos, após recebimento da nota de empenho (via e-mail).

5.1.4 A Contratada deverá estabelecer sistema de controle de entrega (romaneio) a fim de facilitar a visualização e armazenamento dos produtos por parte da Secretaria Municipal de Educação.

5.1.5 A Contratada deverá retirar na Secretaria Municipal de Educação, situada à Alameda Washington Luiz, 50 – Centro, relação das Instituições de Ensino com respectivos endereços e quantidades para realizar entrega dos produtos.

Essa falta de clareza afeta diretamente a formação do preço, já que o custo dos serviços de logística pode variar significativamente, dependendo de a entrega ser centralizada ou distribuída entre as diversas instituições de ensino. A ausência de especificação adequada quanto à logística dificulta a correta estimativa de custos e, por consequência, compromete a eficiência da contratação.

Por fim, entendo que o prazo previsto para a entrega, de 15(quinze) dias corridos, a princípio, fragiliza o caráter competitivo do certame, pois o prazo exíguo, indiretamente, impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame, o que não foi examinado no Estudo Técnico Preliminar.

Quanto ao risco da demora, o certame tem data de abertura para o dia 08 de outubro de 2024, de modo que há iminente risco de lesão ao erário, caso a contratação e o fornecimento do objeto seja concretizado.

Logo, em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A CAUTELAR para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 96/2024, promovido pelo Município de Telêmaco Borba, devendo ser interrompida a execução do contrato, se houver.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do Município de Telêmaco Borba para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 96/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do Município de Telêmaco Borba, por meio de seu representante legal, e dos pregoeiros Matilde Maria Bittencourt, Gleise Cristiane Kwas Lucio e Pregoeiro Gabriel Marcondes Pukanski, indicados como responsáveis pelo edital, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V - Após, voltem-me conclusos.

VI - Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-298352/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-OSCAR DELGADO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1276/24

DESPACHO

Retornam os presentes autos, a este gabinete, em razão da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), à peça 09, e do Ministério Público de Contas (MPTC), à peça 11.

Os referidos documentos concluem, em breve síntese, pela existência de suposta prescrição de multas e outras sanções em razão do disposto no Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas.

Sem adentrar no debate sobre a temática trazida pela unidade técnica, entendo pertinente que os autos retornem a ela para complementação da instrução, a fim de que contemple especificamente a regularidade, ou não, da documentação, juntada à peça 05, de "Tomada de Contas Especiais", promovida pelo Município de Santa Maria do Oeste.

Após, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para Parecer conclusivo.

É o despacho.

Gabinete, em 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-638366/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
DESPACHO N.º:-309/24

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO concernente a solicitação da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, representada pelo Promotor de Justiça Adjunto Cláudio Franco Felix e pela Promotora de Justiça Karinne Romani, de encaminhamento de cópia de eventuais procedimentos instaurados para apurar suposta doação irregular de área pública, consistente em parte da Rua Neudi Luiz Nardi, para a empresa Indústria de Móveis Dacheri Ltda, por parte do Município de Ampére.

2. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pelo Despacho n.º 920/24-CGF (peça 4), em atenção ao Despacho n.º 3953/24-GP (peça 3) do Presidente do Tribunal, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apontou a tramitação da Representação n.º 540136/21, "por meio do qual a Justiça Civil de Ampére encaminhou cópia dos autos n.º 0000221-88.2020.8.16.0186 a esta Corte de Contas, para apuração de eventual doação irregular de área pública à empresa Indústria de Móveis Dacheri Ltda., autorizada pela Lei n.º 18.808/19, do Município de Ampére". Ademais, sugeriu o encaminhamento dos autos ao relator da referida representação para "deliberar sobre a disponibilização do acesso pelo requerente aos autos digitais de Representação n.º 540136/21" e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicar a decisão do relator e remeter a Diretoria de Protocolo com vistas ao encerramento e subsequente arquivamento.

3. Em face do pedido formulado, defiro o acesso aos autos n.º 540136/21, a fim de possibilitar a obtenção da cópia integral do procedimento.

4. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para as medidas pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO

em substituição[1] ao
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Portaria n.º 555/24-GP, publicada no DETC n.º 3300, de 23 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5539/24

Processo nº: 688401/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 16:49:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5519/2024

Processo Nº: 678708/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 09:41:50

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO

HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5520/2024

Processo Nº: 594930/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 09:53:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, JESSICA AKEMI GARCIA HACHIYA,

KETERLY RUANNA LEITE, MARIA PRISCILA SOUZA MARTINS, MARIANE LOPES

DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 487552/17, conforme Art.

346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5521/2024

Processo Nº: 757973/23

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 10:01:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE

VERA CRUZ DO OESTE, FERNANDO AUGUSTO BRITO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5522/2024

Processo Nº: 133639/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 10:13:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: ANA GABRIELA FERREIRA DA SILVA, CHRISTIANE STEFANI DA

SILVA GUIMARAES, CRISTIANE MIRANDA DE ALMEIDA, EMANUEL GUEDES

CARDOSO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR,

NATALIA APARECIDA DA SILVA, VIVIANE DE ANDRADE KUPAS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5523/2024

Processo Nº: 689862/23

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 10:20:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: ALCIONE DE SOUZA RODRIGUES, ALEX FERNANDO LUCIF,

ALISSON RODRIGO MARTINS, AMANDA DEMCZUK, AMAURI APARECIDO DO

AMARAL, ANA FLAVIA ALVES BATISTA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA

HAMEREGA SCHORNOBAY, ANDREIA DOS SANTOS GRONDZIAK, ANDRIELI

SILVANA PANACZEWICZ E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5524/2024

Processo Nº: 668346/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 10:22:06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: BMB CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO

IGUAÇU, ROBERTO JOSE KWAPIS, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5525/2024

Processo Nº: 603204/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 10:28:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: ALAN RICARDO DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA MARIO,

AMANDA PERRONI, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA,

ANA MARIA DA SILVA, ANDRESSA HENRIQUES DA SILVA, CAMILA BRAZ LIMA,

CHRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BRUSTOLIN, CINTIA DOMICIANO DA

SILVA, CLEINALVA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5526/2024

Processo Nº: 601961/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 10:38:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: AMANDA TAMARIS CROVADOR, JOSIMAR APARECIDO KNUPP

FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 281628/17, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5527/2024

Processo Nº: 661627/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 10:40:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO

CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE

SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar

impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5528/2024

Processo Nº: 77395/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 10:55:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANA DA MAIA, ADRIANA NORONHA, ADRIANA SANTOS

FIGUEIREDO MOYANO, ADRIANA SCHARDOSIN FALCAO, ADRIANA THAIS

ROMANOSKI, ADRIELE CARINE BELUSSO, ADRIELI VANESSA MINUCELI DE

PAIVA, ALEF CRISTINI DE OLIVEIRA SILVA, ALESSANDRA CAROLINE TILTEY

DITZ, ALESSANDRA DE SOUZA CAMPOS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634358/19, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5529/2024

Processo Nº: 516336/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 11:08:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

Interessado: ADEMAR AMERICO FORNEL, ADRIAN HOINASKI UETA, ADRIANA

LOPES, ADRIANA MARCELLE MARQUES MATTOS, ADRIELE SZYMANSKI

PINHEIRO, ALESSANDRA GALVAO VIEIRA, ALEXIA SPOTTI DE SOUZA, ALICE

CRISTINE PEDROSO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS, ALINI IORIS

CAVALCANTI BAMVAKIADIS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 460325/19, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5530/2024

Processo Nº: 689416/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 11:11:43
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUCIANO IABLANSKI
Interessado: LUCIANO IABLANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 468991/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5531/2024

Processo Nº: 695920/21

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 11:16:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL, JUSDIENEFER DOS SANTOS NAITZKI MONTIANEL, MARLI FERREIRA AUGUSTO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 141190/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5532/2024

Processo Nº: 312311/21

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 11:27:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADELIA NENOKI, ADRIANA BOARD, ADRIANA REGINA CASE STEVAM, ADRIANA RIBEIRO BARBOSA BONATO, ADRIANA SOFIA BLASKOWSKI, ADRIANE APARECIDA RIBEIRO ZUGE, ADRIANE CRISTINA WAENGA RIBA, ADRIANE MARCIA RUSCHEL, AGDA DOS SANTOS GOTFRID, ALANA RISCHTTER TESTE E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 817443/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5533/2024

Processo Nº: 664731/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 11:29:18
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5534/2024

Processo Nº: 198040/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 11:51:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: DULCE REGINA TABORDA DROSDOSKI, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENNAN MOTTA BERBEL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712371/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5535/2024

Processo Nº: 598810/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 12:01:30
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5536/2024

Processo Nº: 598887/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 12:05:53
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5537/2024

Processo Nº: 639001/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 12:06:16

Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5538/2024

Processo Nº: 671070/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 14:34:07
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, CGC CONCESSOES LTDA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5542/2024

Processo Nº: 684058/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 17:00:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 684244/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5543/2024

Processo Nº: 691437/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2024 17:28:28
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JOSÉ MARIA VAZZI, LUIZ NICACIO, MARIA HELENA KLEY VAZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-669230/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ALANNA CRISTINA RODRIGUES ALBERTI, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARY ANDRESSA PINELI DA SILVA RIBEIRO, NILZA GARCIA SILVA COELHO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3927/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14616/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-151161/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE PERUCI, DANILE GOULART BUOSI, DIOGO ALMEIDA E SILVA, JULIA BRUSCHI CLAUDINO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA EDUARDA MACKINS FRANZOSA, MARIANA FADONI, RENATA DO CARMO BADDINE, ROGERIA DE MATOS GASQUEZ, SILVONEY ANTONIO DE SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3928/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14617/24 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-509074/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ABNERVAN DE FREITAS MATOSO, ALINE VILELA SALTON MAZIERI, ALVARO HENRIQUE SONA, AMANDA CAROLINA VALINO, ANA PAULA MOREIRA LOPES, ARLENE BAEZA PERES, CAROLINA BIASI PINA, CLAUDINEIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, DANILO MARTINS MOTTA, DAYANE NODA KONDO ROLIM, EDIANA ROSE MOLINARI, ELIANA CARDOSO DE REZENDE, ELVIS NAIN MARINI, GISELE DA SILVA, GREICIELLE POLIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE ESCARAMAI DE ALMEIDA SILVA, JULIANA FIRMINO BIAZZOTTO NUNES, LARISSA DANIELI RODRIGUES GARCIA, LEILA APARECIDA DE GODOI, LIANA MARIA DE LIMA, LIBNA NATACIA NUNES SIQUEIRA, LILIAN DE PAULA DALBERTO, MARCIA FREITAS LANZONI GUIZELLINI, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA EDUARDA ESTEVAM NOVACKI, MARIA REGINA DA SILVA, MARIA ROSELI DE SATELES LAURENTINO, MONICA CRISTIANE MARSOLA FIORI, NATALIA DE ALMEIDA TEIXEIRA BOTELHO, NEIVA PEREIRA DA SILVA, NOEMI ALBERTI TAIETTI, PATRICIA RISSOTO, POLIANA ROMANO FERREIRA, PRISCILA ALBINO MARINI, RAFAEL FRANCISCO PEREIRA PASSOS, REGIANE LAURIANO, RICARDO SILVA DOS SANTOS, ROSIMEIRE CRISTINA LONGO ROSSI, SIDINEIA CRISTINA ALVES STIEGLE CAPELLA, SIRLEI DE TOLEDO PEREIRA, WELLINTON CARLOS SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3929/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14620/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-652558/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO-CARLOS EDUARDO YAMADA, FERNANDA ALVES FERNADES, KAREN JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, PALOMA DE OLIVEIRA ARAUJO, PRISCILA MAKITA FUTIGAMI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3930/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14622/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-137855/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO-ANGELITA DA ROCHA DIAS SZILAGYI, CAMYLA GAVIOLI CESTARIO, DANIELE PAULA DA SILVA, DRIELI DE SOUZA, GRAZIELE MAGALHAES, JESSICA PAULA MARTINS, JULIANA ASSIS MOREIRA MIGUEL, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, TATIANE BATISTA ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3931/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14629/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-545763/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO-ADIVANILDA SILVERIO DOS REIS, ALYSSON GODOY TOFFOLI, CRISTIANE CATARINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, FERNANDA DE MEDEIROS ANACLETO, JULIANA FERREIRA DE SOUZA SILVA, LAURA TIEMI MIZUGUTI DA SILVA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MURILO BARRERA RODRIGUES, PAULO SERGIO KUYA, ROSANGELA JOSE DOS SANTOS, SABRINA DE FATIMA QUANI FELIX RIBEIRO, SANDRA APARECIDA FLAMIA, THAIS DUTRA DA HORA, THAIS FERNANDA DE PAULA ANTUNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3932/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14628/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-327413/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAMIL RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3933/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14664/24 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-643466/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SANDRA MARGARETE INGLES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3934/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 120/24 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543651/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, NEUZA MARIA DE LIMA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3937/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 903/24-DP (peça nº 61), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10326/24 - CAGE (peça nº 54): - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-628548/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS SANTOS BARON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3938/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621086/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSE CARLOS DE SOUZA MENEZES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA JUSTIMIANO MENEZES (FALECIDO(A) EM 2019), WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3939/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-752390/22

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ANDREIA RICETO VIEIRA, ANTONIO CARLOS GONCALVES BRAGA, CAIO LEITE BELTRAO FREDERICO, CELIA MARA DO ROSARIO ALVES, CINTIA VIVIANE FILETO NOGUEIRA, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, CYNIRA ONISHI LEAMARI CASTRO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FÁBIO RICARDO DOS SANTOS, FERNANDA ALVES DE FREITAS, ISABELA POLONIO LOPES, JESSICA GABRIELLE LUCINDA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBAC, JOSE WILLIAM VAVRUK, JULIANE ROSA RIZZARDI DOS SANTOS, KARIN CHRISTINE GOMES DE SOUZA, LEONARDO FRANCISCO PEREIRA, LICINIO MANOEL CARVALHIDO MELLO, LORENA THOALDO MAGAGNIN, LUCAS RAFAEL SLEDZ, MARIA ISABEL AQUINO SIMON, MATEUS DOS SANTOS CORREA, MILENA SFIER LUIZ, PEDRO MURILO FERREIRA ALVES, SABRINA GONCALVES ALVES, TAIS ALINE DE SOUZA ARAUJO, TOMIKO SHIOKAWA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3940/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627266/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PEDRO NADIR CUBAS DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3949/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627231/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PAULO SERGIO MUNIZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3950/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-628599/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CID FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3951/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-230357/17

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ACCACIA ANDREZZA DE ARAUJO VICENTE, ADEMILSON LOURENCO DA SILVA, ADMA CAMARGO DE SOUZA BARNABE, ADRIANA APARECIDA BRUNASSO BUENO, ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA MICHELS, ADRIANA PEINADO, ADRIANA REGINA RODRIGUES ALVES, ADRIANA RIBEIRO, ADRIANA TAKAOKA LINHARES, ADRIANE COSTA PIRES DE AZEVEDO, ADRIANE DE FÁTIMA MORAES, ADRIANO JOSE MACEDO, ADRIANO PORFIRIO PIZA, AILTON APARECIDO MAISTRO, ALESSANDRA ADIZ DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DA SILVA SORPEZO BRITO, ALESSANDRA GONCALVES VILASBOAS, ALEXANDRA SOUZA NEUBA, ALEXANDRE DOS SANTOS CAON, ALEXANDRE JORGE IKUTA, ALINE EMI TANIDA, ALINE FERNANDA DE SOUSA ALMEIDA, ALINE JANAINA QUINHONE DA SILVA, ALINE LOURENÇO SANCHES, ALISON DARIUS CASADO, ALISON FRANCISCO SALES DA SILVA, AMANDA DA SILVA DE ASSIS, AMANDA MENDES DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA CARDOSO SILVA, ANA CAROLINA MARTINS ACEDO, ANA CLARA THOME BARBOSA, ANA FLAVIA DA SILVA FERRI, ANA LUISA DIAS, ANA MARIA LIASCH DA SILVA, ANA PAULA CATARINO, ANA PAULA MISSIAS DA SILVA BUENO, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANALU ANTUNES TROVO, ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS GIMENES, ANDREIA MARIA TORREZAN DOS SANTOS, ANDREIA NUNES BORGES, ANDREIA REGINA MARTINS PINHEIRO, ANDREIA SANCHES RAMOS, ANDREIA VALERIA DE SOUZA, ANDREIA VETORI, ANGELA CRISTINA SCHNEIDER, ANGELICA CANDIDO DA SILVA, ANGELICA TEIXEIRA CHRISOSTIMO, ANNA AMELIA NASCIMENTO RIBEIRO LAZARINI, APARECIDO ROBERTO LOMBARDO, ARIADINE ANGELICA SCHIKEDANZ FLUGEL, ARIANE DE PAULA, ARIANE SANTA MARIA GOMES, BIANCA NASCIMENTO REGINATO, BIANCA ROBERTA DA SILVA, BIANCA ZUCOLOTO KAWAI DE AZEVEDO, BRUNA CAPARELLI SILVERIO, BRUNA CAROLINI RODRIGUES, BRUNA DE SOUZA ALVES DA COSTA, BRUNA FERNANDA DE GOUVEIA, BRUNA FERNANDA FELIX DA SILVA, BRUNA LUIZA DUTRA DE MELLO, BRUNA MAISA DA SILVA ALVES, BRUNA SIMAO NOBILE, BRUNO TSUBOUCHI YPORTI, CAMILA AMANCIO DA PAZ, CAMILA CAROLINE DA SILVA GOES GONCALVES, CAMILA CRISTINA LUDOVICO DE SOUZA, CAMILA SANTOS SILVA, CARMEM LUCIA VILLAS BOAS MARQUES, CAROLINA MARANHA SCAFURO, CAROLINE FRANCIELE FABRI DANTAS, CAROLINE VANESSA FRANCO, CASSIELE CRISTINA MESSIANO, CECILIA DE NARDI, CELIA TOMOE NASU DE TANAKA, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, CHARLES JEAN RISSATO, CINTIA FERREIRA RIBEIRO GOMES, CINTIA PALUDO RODRIGUES, CINTIA RODRIGUES DOS SANTOS, CINTIA YUKARI DOS SANTOS, CLARICE CASALOTTI, CLAUDIA CAROLINA CORREA DO PRADO, CLAUDIA KARINA GARCIA MAZINI, CLAUDIA KELY MEDEIROS, CLAUDINEI GOMES, CLEIDE PEREIRA DE FIGUEREDO, CRISTINA DA SILVA COUTO PRYJMAK, CRISTINA MARQUES BUENO, DAIANA DE ANDRADE, DAIANE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA, DAIANE CRISTINA COSTA BATISTA, DAIANE POSSANI MAIELLO, DANIA ETIANE VENDRAMINE VANCO, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DANIELA RODRIGUES FRANCA, DANIELA SOARES FERREIRA, DANIELA SORAIA VOLCI, DANIELE CRISTINA REBONATO DOS REIS, DANIELE GOMEDI, DANIELE ROSA, DANIELI PATUSSI BELENTANI, DANIELLE BARZON, DANIELLE CHRISTINA DE ARRUDA DOS SANTOS, DANILO AUGUSTO RIBEIRO, DEBORA CRISTINA BIZETTO, DENISE APARECIDA MARTINS FELICIANO, DENISE FERNANDES DE OLIVEIRA RODRIGUES, DENISE STEIGENBERG, DIEGO PAULINO, DIEGO SITKO FONGARI, DILVANDA CANDIDA DE OLIVEIRA, DIONE RAMOS DA SILVA, DRIELY SALVADOR NAGY, EDINA RAIMUNDO DE LIMA, EDIVALDO MARIANE DE ANDRADE, EDSON DOS SANTOS, EDSON SADAQ MIZUBUTI, EDUARDO ACYR GIESEN, EDUARDO CARMONA, ELAINE FLORIO, ELIANA PERETTI, ELIANE DE OLIVEIRA, ELIANE ESTEVES FERREIRA TAVARES, ELIANE PAIVA, ELIELDA VALENTE, ELISANGELA DE SOUZA, ELISANGELA FERNANDES DE PAULA, ELIZANDRA SIQUEIRA DE ROCO, ELIZEU NUNES JUNIOR, ELOISA DE OLIVEIRA TARGA, ELOISE MARIA DE SELLES LINO, ELZA FERREIRA ZUCOLOTO, EMANUELLE KISAKI OLIVEIRA, ERICA LOPES RODRIGUES MARRA, ERICA PEREIRA DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA DOS SANTOS BEZERRA LUDWIG, EUGENIA MESSIAS DA ROSA SILVA, EVANDRO GABRIEL DEPETRIS, EVANILDE SILVA CIDADE, FABIANA GOMES PORTO, FABIANA

PETRUSCKE NIYAMA MANSANO, FABIO PAULA DA SILVA, FADHIA KARINA ANTUNES, FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA DE SOUZA LEITE JESUS, FERNANDA GISELI ZILLI, FERNANDA SOUSA DA SILVA, FERNANDO BATISTA, FERNANDO SALOMÃO DA SILVA, FERNANDO TIZZO, FILIPE EDUARDO JORDAO COGO, FLAVIA GAGLIANO GUERGOLETI, FLÁVIA GALBERO COSTA, FLAVIA LUIZA NOVAES DOS SANTOS, FLAVIANE RAMOS, FRANCIELE MORETTI, FRANCIELE NUNES DOS SANTOS KAIZER DA SILVA, FRANCIELI SOUZA DE OLIVEIRA, GERSON CARLOS DOS SANTOS, GESILAINÉ RODRIGUES STACHELSKI LAZAROTO, GISELE APARECIDA FAGUNDES, GISELE BORGES CRUZ, GISELE CRYSTINA CESAR, GISELE MARIA DA SILVA FRANQUELO, GISELE MESSI MENGUE, GISLAINE LIMA DOS SANTOS, GISLENE ASEVEDO DE MARQUI, GIULIANA ANGELI PIERI, GIZELA DILALLO BATISTA, GRACE KELLY BERNARDELLI PEREIRA, GRAZIELE APARECIDA QUARELLI, GUILHERME MENDONCA MELLO TEIXEIRA, HAGILSON SANTOS DE SOUZA, HELLEN MAYS REIS ALMEIDA, HELLEN PAULA PRENZLER DA SILVA BUENO, HERALDO SOCORRO DO ROSARIO, HERICA CRISTINA MOIA, HIAGO HENRIQUE NASCIMENTO, IGOR GOMES DA SILVA, INGRID LUANA BESERRA, IRENE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ISABEL ESPANGA CRUZ, ISABELA DE JESUS ROSSANEIS TONCHICKI, ISABELLA LAZZARINI CYRINO GOUVEIA, IVANILDE TOLENTINO BILMAIA, IZABEL OLIVEIRA DE MENEZES, JAKELLYNE ANTUNES DA ROCHA, JANAINA DE SOUZA GOIS, JANAINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JANAINA CANONICO, JANE CRISTINA DA SILVA, JANE MARIA DA SILVA, JAQUELINE CREMONIL, JENIFFER MOLITOR DE LIMA, JESSICA RODRIGUES DE AMORIM, JOAO BATISTA SANTANA, JOAO DANIEL PERRI MARTINS, JOAO PAULO FELIX GILINI, JOECIANE MARA SENHORELI, JONAS APARECIDO DA SILVA, JOSIANE BRITO DOS SANTOS, JOSICLEIA RAMOS DE FREITAS, JOSUE ALVES PEREIRA, JULIANA BERNARDI FREDERICO, JULIANA CASAGRANDE DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA BARREIRO, JULIANA GONCALVES BARBONE JAQUES, JULIANA NASCIMENTO, JULIANA VANZELLA ROCHA, JULIANO MARCOS, JUNIOR GARCIA GENARO, KAMILA CRISTINA SOARES, KARISE CHRISTINY HUSS, KARLA DA SILVA PEREIRA, KARLY GARCIA DELAMUTA, KELEN MITIE WAKASSUGUI DE ROCCO, KELEN SANCHES EMMENDORFER, KELLY THAIS DE SOUZA FILATIERE, KETLEN HELOYSE DA SILVA, LARISSA AMARAL, LEANDRO KAWATA DA SILVA, LEANDRO VINICIUS GORLA, LEONARDO CUSTODIO SOARES, LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LETICIA FRANCESCINI KUBIACK, LHAISA CANTIERI DE FREITAS, LIDIANE PEGORARO GARCIA, LIDIANE SALVIATTO BARBARA, LIDIANE SHIZUE OSANAI, LIGIA PRETO DE CASTRO COSTA, LIGIA WISMEK CORREA YOSHITOMI, LILIAN MARI DA SILVA, LISSANDRA CHANQUINI URBANEJA, LIZELOTH WEISS KLAUBERG, LORENA DE MEDEIROS BALSAN, LUCELIA APARECIDA SAMBATI, LUCELIA DA SILVA, LUCELIA DELMIRA OLIVEIRA, LUCIANA ALVES AMARO, LUCIANA BLANCO SERRA, LUCIANA DI PIETRO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, LUCIANO CARNEIRO LOBO, LUCILENE DE SOUZA, LUCIMARA SALLES, LUCIMARA VITORIA DE JESUS, LUCINEIA DE PAULA FERREIRA, LUIZ FRANCISCONI NETO, LUIZ JOSE MARIANO, MARCELA CORREA BARBOZA, MARCELLO JORDAO GOMES RIBEIRO, MARCELO FIER PEDROSO, MARCIA GRASIELLI GARCIA SERPELONI, MARCIA PATUSSI BELANTANI, MARCIO BATISTA, MARCO ANTONIO QUINTEIRO, MARCO AURELIO FERREIRA, MARGARET APARECIDA DE SOUZA SERAFIM, MARIA APARECIDA SILVA PASCOLATTI, MARIA CECILIA BATISTA, MARIA DE LOURDES PETRIN, MARIA DIRCE DO NASCIMENTO BORGES, MARIA ELIANE PERES BARBOSA, MARIA FERNANDA GUIMARAES, MARIA JOSE MARTINS, MARIA PRISCILA FERREIRA CARDOSO ROCHA, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARIANA FESTTI, MARIANA FIGUEIREDO DE PAULA, MARIANA FRANCISCO RECCO, MARIANA RIBEIRO SOARES, MARIANA VIEIRA, MARIELLI APARECIDA ARANTES SIQUEIRA, MARILEI VATERKEMPER, MARILENE VIEIRA MARTINS, MARINA MOREIRA PINHO, MARISE LOPES CARDOZO, MARISOL PELAQUIM, MARLENE BARBOSA DOS SANTOS, MARLON SCHEURMANN GOMES, MARTA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, MARY ARIANE JANUARIO, MAYARA CRISTINA ANHEZINI, MAYARA FRANCO DOS SANTOS, MEIRE BACK CAMPOS DA SILVA, MERRIS MOZER, MICHAEL FELIPE DA COSTA, MICHEL GUEBARA GULZOW, MICHELE CRISTINA MARQUES, MICHELE DA SILVA PEREIRA, MILENE MARIA DO CARMO, MONICA REGINA RODRIGUES, MONICA RODRIGUES DA COSTA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MURILO BRAGGION ROSSI, NANCI ABREU MELIM, NATALIA BRAGGION ROSSI, NATALIA CRISTINA SILVEIRA E SILVA, NATALIA IPOJUCA DA SILVA, NAYARA FILOMENA BERNARDINO, NEIDE GRECCO, NEUZA DE OLIVEIRA, NICEIA DE FATIMA SILVEIRA FONSECA, NICHOLLAS MATHAEUS LESZYNSKI SEGOVIA, NICOLE BRUNA BRUNOZI, NILDA APARECIDA DO NASCIMENTO, NILTON HORACIO DA SILVA FILHO, NIREU DIAMOR, NIVEA DANIELA SERAFIM APOLINARIO, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, NUBIA PEREIRA DE MORAIS, ORMELINDA FERNANDES DIAS, OSANA FERNANDES DE OLIVEIRA, PALMIRA LAZARO DE ALMEIDA SANTOS, PALOMA DE SOUZA CAVALCANTE PISSINATI, PAOLA GISELA CARVALHO SANTOS, PATRICIA FERNANDA BENEDITO, PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA TSCHA VOOS, PATRICIA ZAGO PALAGANO, PAULA CRISTINA PEREIRA FERNANDES NEGRAO, PAULA KARINA DENADAI DE OLIVEIRA, PAULO CESAR ZULIANI, PAULO HENRIQUE BARBARA, PAULO SERGIO DO CARMO, PEDRO ANTONIO BRAGHETTO BARBOSA, PETEGAN PICOTTI MORAES, PRICILA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, PRISCILA CRISTINA TOLOTO DA COSTA, PRISCILA PERCINOTO CONTE, PRISCILLA BONETTA MARONEZZI, RAFAEL LIRA DE LIMA, RAFAEL SOARES FOLCO, REGIANE APARECIDA LIMA, REGIANE IASMIN ALVES MARQUES, REGINALDO MARQUES, REGINALDO MASCHIETTO, RENAN ANTONIO DO NASCIMENTO, RENAN BRUNO MAGON SCARPI, RENAN HUSS, RENATA CASSIMIRO CORDEIRO DE LIMA, RHOGER FELIPE MENDES CZEKALSKI, RITA CRISTINA SCHUSTER, RIVALDO ANTONIO GONCALVES, ROBERTA GRACIELLI CHIQUITTO BATISTA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, ROBERTO HEINZ MULLER, ROBSON TADASHI SAITO, RODOLPHO PIZOLATO, RODRIGO GERVAZONI DELANHEZE, RODRIGO MARTINS TORRES, RODRIGO NONATO COELHO MENDES, RODRIGO SANDRIN, ROSA MARIA FERREIRA DA COSTA, ROSANA CIRINO DE CARVALHO, ROSANA GONCALVES DO CARMO, ROSANE ALVES TIRADENTES, ROSANGELA ALVES DELFINO, ROSANGELA DE OLIVEIRA, ROSANGELA SILVEIRA PAULO JOO,

ROSEMARY YARA ALVES RODRIGUES, ROSEMEIRE HORTENCIA PAGANO, ROSEMARY CHABUDE DA SILVA, ROSINEI LOCATELLI, RUTH GONCALVES MODENA CARVALHO PORTO, SAMANTA JUELY DA FONSECA PERES, SAMIRA MACHADO MUSTAFA, SANDRA CRISTINA FERNANDES, SEBASTIAO SOARES DOS REIS, SELMA REGINA RODRIGUES SILVA, SERGIO MAURICIO BENTO, SHEILA MARA SILVA, SHIRLEI DA SILVA, SHIRLEY CONCEICAO REZENDE, SIDINEIA APARECIDA DOS REIS, SILVANA BORGES REIS, SILVANA SARTORI CASTILHO, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVIA CRISTINA BRAZ, SILVIA MORIBE TOMINAGA, SIMONE GOMES DOS SANTOS, SIRLEI APARECIDA ALVES, SIRLEI OLIVEIRA TERRA SIMOES DE CARVALHO, SOLEIDE PEREIRA DE SOUZA POLEZER, SORAYA MATHIE AYHARA, STEVAM DE ALMEIDA MENEQUETTI, SUELEM DE FATIMA DA SILVA, SUSANA ADOMAITIS, SUZANA SOARES LOPES, TAIS AMANDA PEREIRA MELO, TAIS DE LIMA BENEDITO, TAIS DE OLIVEIRA STECHI, TANIA MARA WEITZ FRANCA, TATIANE MICHELE MARQUES, TATIANE RIBEIRO DOS SANTOS D APARECIDO, THAIS DE SANT'ANA BOTELHO, THIAGO BARAO DE SOUZA, VAGNER PEREIRA DA SILVA, VALDIR ROQUE DE LIMA, VALTER DO CARMO MOREIRA, VANESSA ANDREIA DOS SANTOS, VANESSA VIEIRA DUQUE, VANIA LUCIA LEITE, VANIRI MORAES DE ALMEIDA, VERONICA CABRAL BANDEIRA SILVERIO, VIVIANNE VERNILLO DOS SANTOS OLIVEIRA, WALMIR DIAS DOS SANTOS, WESLY DE MEDEIROS, WILLIANS ROGERIO GIMENES, WILLIANS SHODI HIRATA, YARA GABRIELA CAMARGO RIBEIRO
ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:949/24

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 5443/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 226, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 25 de setembro de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS

Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 52.111-6

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-647888/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
INTERESSADO:-JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4385/24

Retornam os autos com as informações prestadas pelas Unidades deste Tribunal em relação à solicitação formulada pelo Sr. Júlio Cesar dos Santos Martins. Remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 3 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-495115/24
ENTIDADE:-ROBERT FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO:-ROBERT FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4387/24

Retorna o protocolado com o Despacho nº 30/24-CACS (peça 6), por meio do qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Robert Ferreira da Silva.

Remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-604119/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4388/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Moisés Rocha Bello, Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, por meio do qual, com vistas à instrução de auditoria com o objetivo de avaliar a efetividade da utilização das obras do Programa Proinfância, verificar a gestão da oferta de vagas em creches pelos municípios e avaliar a atuação da União na consolidação nacional e utilização desses dados para aprimoramento da gestão da política pública (Auditoria Operacional nº 006.271/2024-3), solicitou a disponibilização de eventuais trabalhos e/ou estudos desta Corte de Contas que tenham abordado os seguintes temas:

a) fila de espera por vaga em creches (crianças de 0 a 3 anos) nos municípios do

estado do Paraná, ou que buscarem identificar se os municípios desse estado fazem esse trabalho de levantamento de fila de espera;

b) critérios de priorização para matrícula nas creches públicas; e/ou

c) sistemas eletrônicos para a gestão de acesso a essas vagas.

Através do Despacho nº 891/24-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou sua ciência, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias e à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação, e o posterior retorno ao Gabinete da Presidência com a sugestão de encerramento do feito.

Por meio do Despacho nº 55/24-CAUD (peça 5) e Informação nº 65/24-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentaram manifestações acerca do tema solicitado e indicaram links para acesso aos relatórios e dados coletados.

Ante o exposto, considerando a inoportunidade de solicitações de diligências adicionais, acato o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-653080/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4390/24

Tratam os autos de requerimento externo em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguçu, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR0081.24.000214-7, solicitou informações quanto a existência de procedimento referente a eventuais irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, no Município de Ourizona, organizado pelo Instituto Social Unívoda, e cópia da respectiva documentação.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que indicou não ter localizado processos fiscalizatórios e/ou fiscalizações por acompanhamento relacionados ao objeto indicado na inicial, informou que o concurso mencionado era objeto do Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal nº 363090/24, remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e complementação das informações prestadas, e sugeriu o posterior encerramento deste protocolado. (Despacho nº 916/24-CGF, peça 4)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por seu turno, apontou não haver orientação para que a prova discursiva fosse suprimida, explicou que o único questionamento realizado pela unidade fora quanto a ausência de critérios de avaliação em relação à prova prática e sugeriu a disponibilização de cópia do Processo nº 363090/24. (Informação nº 238/24-CAGE, peça 5)

Ante o exposto, acato os opinativos das unidades técnicas e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente expediente e do Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal nº 363090/24.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 302/2024-GPJ (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail mandaguacu.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-500968/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4391/24

Retornam os autos com o Despacho nº 31/24 (peça 5) por meio do qual a CACS registra sua ciência em relação a demanda encaminhada e informa que já providenciou a comunicação aos jurisdicionados acerca das informações e solicitações contidas no referido Ofício (peça 2), conforme demonstra o relatório de controle de envios constante à peça 6.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-698384/10
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4394/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 676/24 (peça 27) da Diretoria de Finanças, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-624195/13
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4395/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 695/24 (peça 4) da Diretoria de Finanças, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-206558/22
ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4400/24

Trata-se de requerimento externo protocolado para o acompanhamento das movimentações da Ação Judicial nº 0004350-03.2020.8.16.0004, ajuizada pelo Sr. Sérgio Alves Braga com pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do Acórdão nº 5058/16-S2C, proferido na Prestação de Contas nº 122950/05. Por meio da Informação nº 462/24-DIJUR (peça 8), a Diretoria Jurídica informou o indeferimento da cautela postulada e a prolação de sentença de improcedência do pleiteado pelo autor, sugeriu a remessa dos autos ao relator do Processo nº 122950/05, para ciência, e, considerando a inocorrência do trânsito em julgado da decisão, solicitou o seu retorno para continuar com o acompanhamento processual. Acatando o sugerido pela unidade técnico-jurídica e considerando que a Prestação de Contas nº 122950/05 ainda contava com a relatoria do Conselheiro Aposentado Nestor Baptista, a Presidência desta Corte determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição do processo, com fulcro no art. 342, §2º, do RITCE/PR, e posterior remessa ao gabinete do novo relator (peça 9) A redistribuição determinada foi cumprida pela Diretoria de Protocolo (peça 10) e este expediente encaminhado ao novo relator da Prestação de Contas nº 122950/05, Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, que exarou sua ciência quanto ao seu conteúdo (peça 11).

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica que ressaltou o trânsito em julgado da ação judicial na data de 03/09/2024 e o seu arquivamento definitivo em 09/09/2024, sugeriu o retorno deste protocolado ao gabinete do relator do Processo nº 122950/05, para ciência e providências que entender pertinentes, e o seu posterior arquivamento ante a desnecessidade do acompanhamento do processo judicial. (Informação nº 605/24-DIJUR, peça 13)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, relator da Prestação de Contas nº 122950/05, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-672327/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4405/24

Retornam os autos com o Despacho nº 60/24 (peça 5) e a Informação nº 93/24 (peça 6) por meio das quais a CAUD e a 2ª ICE informa ciência do conteúdo do Ofício nº 524/24 (peça 2).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-676799/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4407/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 4682/24-CMEX (peça 13) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sigam os autos à Diretoria de Protocolo comunicação do requerente quanto ao contido na manifestação da Unidade Técnica e apensamento do presente expediente ao processo nº 35645/24.

Gabinete da Presidência, em 4 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-680753/24
ENTIDADE:-ERICA MOTTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-ERICA MOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4411/24

Retornam os autos com a Informação nº 639/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-622362/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4415/24

Retornam os autos com as certificações (peças 15 e 16) de que Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná tomaram ciência acerca do Despacho nº 3860/2024-GP, o qual disponibilizou aos referidos entes as propostas de orçamentos desta Corte de Contas para o exercício de 2025, conforme Ofício nº 74/24-DF (peça 2).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-689416/24
ENTIDADE:-LUCIANO IABLANSKI
INTERESSADO:-LUCIANO IABLANSKI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4421/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Luciano Iablanski mediante o qual requer cópia do processo nº 468991/24. Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 468991/24, o qual é de relatoria desta Presidência.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 468991/24, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-638366/24
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4423/24

Retornam os autos com o Despacho nº 920/24 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo requerente.

Do mesmo modo, mediante o Despacho nº 309/24, o gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro autorizou o acesso pelo interessado ao processo nº 540136/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 540136/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 841/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-681059/24
ENTIDADE:-ANDERSON ORUI
INTERESSADO:-ANDERSON ORUI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4424/24

Retornam os autos com a Informação nº 640/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-680907/24
ENTIDADE:-ANDERSON ORUI
INTERESSADO:-ANDERSON ORUI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4425/24

Retornam os autos com a Informação nº 636/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-680630/24
ENTIDADE:-DAVID TADEU SCHMIDT
INTERESSADO:-DAVID TADEU SCHMIDT
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4426/24

Retornam os autos com a Informação nº 637/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 587/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 678139/24, resolve
DESIGNAR

a equipe, conforme tabela abaixo, sob a coordenação do primeiro servidor, para a realização dos trabalhos da Garantia da Qualidade da Coordenadoria-Geral de Fiscalização de 2024, no período de 2 de outubro de 2024 a 31 de janeiro de 2025:

SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	CGF
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	CGF
VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	52.128-0	CGF
BRUNO CAETANO CHEROBIN	52.116-7	CMEX

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 588/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 682870/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de setembro a 9 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 589/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 679399/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Matrícula nº 52.445-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de setembro a 6 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 593/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no processo nº 667781/24-TC, resolve **RETIFICAR**

a Portaria nº 576/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 3309, de 4 de outubro de 2024, para que seja excluída a expressão "em prorrogação", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori